SADC
Parliamentary Forum
Forum Parlementaire
Fórum Parlamentar

LEI-MODELO SOBRE A SUPERVISÃO DOS CENTROS CORRECCIONAIS

LEI-MODELO DA SADC SOBRE A SUPERVISÃO DOS CENTROS CORRECCIONAIS

ACRÓNIMOS 8

CAPÍTULO 1: NOTA EXPLICATIVA SOBRE A LEI-MODELO DA SADC RELATIVA À SUPERVISÃO DOS CENTROS CORRECCIONAIS 10

1 Visão geral 10

1.1 Introdução 10

1.2 Âmbito 10

1.3 Princípios orientadores 11

2 Quadro jurídico internacional, continental e regional 12

2.1 A proibição absoluta da tortura e o dever de prevenir a tortura e outros maus-tratos 12

2.2 O dever de cumprir as normas mínimas em matéria de detenção 14

3 Quadro conceptual para a supervisão 18

3.1 Compreender a supervisão dos centros correcionais 18

3.2 Supervisão operacional e sistémica 19

3.3 Independência e estrutura institucional 20

3.4 Supervisão parlamentar 21

3.5 Supervisão durante situações de emergência 21

4 Lacunas nos quadros existentes da SADC 23

4.1 Diferentes interpretações da supervisão 23

4.2 Mecanismos de supervisão inconsistentes 24

4.3 Importância da supervisão independente 25

4.4 Constituições dos Estados-Membros da SADC 26

4.5 Legislação subsidiária e delegada 26

5 Estrutura da lei-modelo 26

5.1 Forma 26

5.2 Estilo e abordagem legislativa 27

5.3 Processo legislativo e de elaboração de legislação 27

5.4 Notas de referência 27

5.5 Partes da Lei Modelo 27
5.6 Interpretação e definições 28
PREÂMBULO 37
PARTE 1: TRANSPOSIÇÃO DA LEI MODELO 39
1. Reforma legislativa e política 39
2. Aplicação e âmbito de aplicação 40
2.1 Aplicação 40
2.2 Âmbito de aplicação 40
3. Objetivos 41
3.1 Objetivo geral 41
3.2 Objetivos específicos 41
4. Princípios orientadores 42
PARTE 2: ESTABELECIMENTO DO QUADRO DE SUPERVISÃO 43
5. Dever de estabelecer um quadro de supervisão independente 44
6. Funções dos órgãos de supervisão 44
7. Independência institucional e acesso 45
8. Poderes de acesso e inspeção 45
9. Proteção contra represálias 46
10. Continuidade da supervisão durante situações de emergência 47
11. Recolha de dados, monitorização e alerta precoce 47
12. Dever de cooperação 48
13. Cooperação regional 48
14. Avaliação da eficácia da supervisão 48
PARTE 3: GESTÃO INTERNA DA CONFORMIDADE 49
15. Inspeções internas 49
16. Relatórios de inspeção e acompanhamento 50
17. Frequência das inspeções 51
18. Relatórios e coordenação 51
PARTE 4: PEDIDOS, QUEIXAS E MEDIDAS CORRETIVAS 51

19. Gestão de pedidos e reclamações 51
19.1 Direito de apresentar pedidos e queixas 52
19.2 Informação sobre direitos e procedimentos 53
19.3 Procedimentos internos de pedidos e reclamações 53
19.4 Acessibilidade e confidencialidade 54
19.5 Registos e supervisão 54
20. Mecanismos externos de reclamação 55
21. Recursos e medidas de proteção 56
22. Queixas e denúncias por parte do pessoal 56
PARTE 5: MECANISMOS DE SUPERVISÃO 57
23. Visitantes oficiais 57
23.1 Categorias de visitantes oficiais 57
23.2 Poderes dos visitantes oficiais 58
23.3 Registo de visitas 59
24. Juízes visitantes 59
24.1 Deveres do poder judicial 59
24.2 Deveres dos procuradores nos países de direito civil em relação à supervisão dos centros correcionais 61
24.3 Funções dos juízes de visita 61
24.4 Poderes dos juízes visitantes 63
24.5 Relatórios dos juízes visitantes 64
25. Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) 64
25.1 Independência, cooperação e recursos 65
25.2 Deveres das INDH em relação à supervisão dos centros correcionais 66
25.3 Competências das INDH em matéria de supervisão dos centros prisionais 67
25.4 Aplicação das recomendações da INDH 68
25.5 Relatórios das INDH relativos à supervisão dos centros prisionais 69
26. Visitantes independentes 69
26.1 Funções e poderes dos visitantes independentes 70

26.2 Nomeação e formação 70
26.3 de relatórios 71
27. Órgãos de supervisão independentes designados para os centros correcionais ... 71
27.1 Criação, composição e administração 72
27.2 Funções e competências 72
27.3 Princípios que regem o acompanhamento e as investigações 73
27.4 Queixas e investigações 73
27.5 Audiências ou inquéritos 74
27.6 Conclusões, decisões e recomendações 74
27.7 Conformidade e aplicação 75
28. Comissões de inquérito relativas à supervisão dos centros correcionais 76
28.1 Criação de uma comissão de inquérito 76
28.2 Funções e poderes de uma Comissão de Inquérito 76
28.3 Relatórios de uma Comissão de Inquérito 76
PARTE 6: PROTEÇÃO DE PESSOAS QUE ENFRENTAM OBSTÁCULOS ADICIONAIS 77
29. Dever de supervisionar a proteção das pessoas que enfrentam barreiras adicionais 78
30. Alternativas à detenção e combate à sobrelotação 81
PARTE 7: SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE 82
31. Dever de supervisionar os serviços de saúde nos centros prisionais 83
32. Monitorização das condições que afetam a saúde 84
33. Supervisão das funções profissionais dos profissionais de saúde 84
34. Acesso a informações de saúde e dados de monitorização 85
35. Anexos relativos a riscos de saúde específicos e categorias 86
PARTE 8: PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE CONTRA A TORTURA, OS MAL-TRATOS, A VIOLÊNCIA E A MORTE 86
36. Prevenção da tortura e de outras formas de maus-tratos 86
37. Prevenção da violência baseada no género 88
38. Supervisão das mortes sob custódia 89

PARTE 9: REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO 90
39. Supervisão dos programas de reabilitação e reintegração 91
40. Supervisão da reintegração e do apoio pós-liberação 92
PARTE 10: FORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA 94
41. Normas nacionais de formação 94
42. Requisitos mínimos de formação 95
43. Comunicação obrigatória e dados penitenciários 96
PARTE 11: SUPERVISÃO PARLAMENTAR 98
44. Supervisão parlamentar dos serviços prisionais 98
45. Competências das comissões parlamentares 99
46. Acesso à informação, visitas e supervisão financeira 99
47. Envolvimento público, regional e internacional 100
ANEXO 1: LEIS E NORMAS INTERNACIONAIS E REGIONAIS 101
ANEXO 2: PESSOAS QUE ENFRENTAM BARREIRAS ADICIONAIS 105
1. de funções gerais 105
2. Pessoas grávidas, cuidadores e crianças em situação de detenção 105
3. Crianças em conflito com a lei 107
4. Jovens adultos (18-21) 108
5. Cidadãos estrangeiros, refugiados, requerentes de asilo e apátridas 108
6. Pessoas com deficiência 110
7. Pessoas LGBTQIA+ 111
ANEXO 3: SUPERVISÃO DOS CUIDADOS DE SAÚDE 112
1. Pessoas idosas e pessoas com problemas de saúde 112
1.1 Considerações específicas relativas aos mecanismos de supervisão 113
1.2 Medidas e acompanhamento 113
2. Pessoas com doenças transmissíveis 113
2.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 114
2.2 Ações e acompanhamento 115
3 Pessoas com doenças não transmissíveis 116

3.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 116
3.2 Medidas e acompanhamento 116
4 Pessoas com perturbações de saúde mental e perturbações relacionadas com o consumo de substâncias 117
4.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 117
4.2 de ações e acompanhamento 118
5 Saúde reprodutiva, materna e infantil 118
5.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 118
5.2 Medidas e acompanhamento 119
6 Pessoas com lesões e problemas de saúde relacionados com a violência 119
6.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 119
6.2 Medidas e acompanhamento 120
7 Riscos ambientais e de saúde no trabalho 120
7.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 120
7.2 Ações e acompanhamento 121
8 Determinantes estruturais e sistémicos 121
8.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão 122
8.2 de ações e acompanhamento 122
9 Funções de monitorização e supervisão dos profissionais de saúde 122
9.1 Deveres de monitorização e comunicação do pessoal de saúde 122
9.2 de formação 123
9.3 Proteção dos denunciantes 124
9.4 Acesso a dados e registos 124
ANEXO 4: ORIENTAÇÕES SOBRE A PREVENÇÃO E A RESPOSTA À VIOLÊNCIA DE GÉNERO EM CONTEXTO PRISIONAL 124
1. Âmbito da violência baseada no género 124
2. Fatores de risco em contextos de detenção 124
3. Medidas de prevenção 125
4. Resposta centrada nas vítimas 125

5. Pessoas em situação de risco acrescido 125
6. Recolha e análise de dados 126
7. Supervisão e responsabilização 126

ACRÓNIMOS

ACHPR	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
ACERWC	Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança
ACRWC	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança
ART	Terapia antirretroviral
CD	Doença Transmissível
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
COVID-19	Doença por coronavírus
CPTA	Comité para a Prevenção da Tortura em África
CRPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
DCS	Departamento de Serviços Correcionais
ECD	Desenvolvimento na Primeira Infância
VHB	Hepatite B
HCV	Hepatite C
VIH	Vírus da Imunodeficiência Humana
ICCV	Visitantes Independentes de Centros Prisionais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
JICS	Inspecção Judicial dos Serviços Prisionais
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgéneros, Queer, Intersexuais e Asexuais
TB-MDR	Tuberculose multirresistente
NCD	Doença não transmissível
INHR	Instituição Nacional de Direitos Humanos

OP-CAT	Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos o Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes
OPD	Organização para Pessoas com Deficiência
PEP	Profilaxia pós-exposição
PMTCT	Prevenção da Transmissão Materno-Infantil
EPI	Equipamento de Proteção Individual
PrEP	Profilaxia pré-exposição
PTSD	Transtorno de Stress Pós-Traumático
PTD	Detenção pré-julgamento
RPMLOC	Comissão Regional de Supervisão das Leis-Modelo Parlamentares
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
IST	Infecção de Transmissão Sexual
TB	Tuberculose
UNCAT	Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes
UDHR	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
UNSMR	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos
OMS	Organização Mundial de Saúde
TB-XDR	Tuberculose de resistência extensa aos medicamentos

CAPÍTULO 1: NOTA EXPLICATIVA SOBRE A LEI-MODELO DA SADC RELATIVA À SUPERVISÃO DOS CENTROS CORRECCIONAIS

1 Visão geral

Esta Lei-Modelo proporciona um quadro para a supervisão independente dos centros correcionais, baseado em normas internacionais e regionais de direitos humanos e adaptável aos contextos nacionais.

A Lei-Modelo da SADC sobre a Supervisão dos Centros Correcionais (Lei-Modelo) é um instrumento legislativo orientador para os Estados-Membros da SADC que procuram reforçar a supervisão independente dos centros correcionais e de outros locais de detenção. Proporciona um quadro normativo assente em normas internacionais, continentais e regionais em matéria de direitos humanos, permitindo simultaneamente flexibilidade para a sua transposição para o direito interno, em conformidade com os sistemas constitucionais nacionais.

1.1 Introdução

A Lei Modelo destina-se a:

- estabelecer o âmbito e o conteúdo das disposições relativas às melhores práticas em matéria de supervisão dos centros correcionais, para incorporação na legislação nacional;
- incentivar os Estados-Membros a promulgar legislação em matéria de supervisão, caso esta não exista, ou a rever e alinhar as leis existentes com a presente Lei-Modelo;
- apoiar a implementação de quadros de supervisão, especialmente nos casos em que ainda existem lacunas;
- fornecer um ponto de referência para decisores políticos, legisladores e profissionais sobre a supervisão eficaz;
- promover uma abordagem regional coerente para melhorar as condições de detenção e o tratamento das pessoas privadas de liberdade; e
- estimular o debate, a sensibilização e a defesa dos direitos.

A Lei-Modelo é um instrumento de governação destinado a ajudar os Estados-Membros a elaborar, promulgar ou reformar leis de supervisão, em conformidade com as suas obrigações internacionais, continentais e regionais em matéria de direitos humanos, nomeadamente as relativas aos direitos das pessoas privadas de liberdade e à prevenção de violações de direitos.

1.2 Âmbito

O Fórum Parlamentar da SADC, enquanto principal órgão interparlamentar da África Austral, elabora Leis-Modelo e instrumentos conexos que reforçam a responsabilização parlamentar perante o Executivo. A implementação é acompanhada através da Comissão Regional de Supervisão das Leis-Modelo Parlamentares (RPMLOC).

Reconhecendo a importância da supervisão na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e na promoção da reabilitação, o Fórum elaborou esta Lei-Modelo sobre a Supervisão dos Centros Correcionais em resposta aos compromissos dos Estados-Membros em matéria de direitos humanos e às preocupações persistentes relativamente às condições e aos abusos durante a detenção.

A Lei Modelo centra-se nos centros correcionais. No entanto, a privação de liberdade ocorre numa vasta gama de contextos, incluindo a detenção policial, os centros de imigração, as instituições psiquiátricas, os centros de acolhimento e outros ambientes de custódia. Muitas das funções de supervisão estabelecidas nesta Lei Modelo são, por conseguinte, aplicáveis de forma mais ampla, e os Estados-Membros são encorajados a reforçar a supervisão em todos os locais de detenção.[1]

A este respeito, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OP-CAT) exige a supervisão independente de qualquer local sob a jurisdição ou controlo do Estado onde as pessoas sejam privadas da sua liberdade.[2]

1.3 Princípios orientadores

A supervisão deve ser orientada pela dignidade humana, pela proibição da tortura, pela independência, pela responsabilização, pela transparência e pela não discriminação, incluindo o respeito pelas pessoas que enfrentam barreiras adicionais.

A supervisão dos centros prisionais deve ser orientada pelos seguintes princípios:

- o respeito pela dignidade humana;
- a proibição absoluta da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- legalidade e responsabilização na administração da detenção;

[1] Isto inclui, entre outros, centros de acolhimento para crianças e jovens, instituições psiquiátricas, centros de reabilitação, centros de detenção de imigrantes, orfanatos, celas de detenção provisória dos tribunais, casas de correção, centros de reintegração social para pessoas em liberdade condicional, lares de idosos, centros de detenção policial, instalações de detenção militar, celas de detenção nos postos de fronteira, campos de refugiados e até mesmo a detenção em veículos durante o transporte de e para essas instalações.

[2] A Tanzânia e o Zimbábue são os únicos países da SADC que ainda não ratificaram a Convenção contra a Tortura. Até ao final de 2025, apenas 5 países da SADC aderiram ou ratificaram o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura: República Democrática do Congo, Madagáscar, Maurícia, Moçambique e África do Sul.

- independência das instituições de supervisão;
- transparência na administração penitenciária;
- promoção da justiça restaurativa, incluindo a reabilitação, a reintegração e a responsabilização;
- os princípios da justiça juvenil, incluindo a detenção como medida de último recurso e pelo período mais curto possível;
- interesse superior da criança; e
- não discriminação e igualdade perante a lei.

2 Quadro jurídico internacional, continental e regional

Esta secção resume as normas jurídicas vinculativas e persuasivas que sustentam a supervisão dos centros correcionais na África Austral.

2.1 A proibição absoluta da tortura e o dever de prevenir a tortura e outros maus-tratos

A prevenção da tortura e dos maus-tratos constitui um objetivo central da supervisão dos centros correcionais. A proibição da tortura é uma norma imperativa do direito internacional, o que significa que não há qualquer justificação para a prática de atos de tortura.

A definição de tortura constante do artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT) aplica-se à presente Lei Modelo. A UNCAT continua a ser o principal instrumento vinculativo que protege todas as pessoas contra a tortura em todas as circunstâncias e foi ratificada pela maioria dos Estados-Membros da SADC.

A UNCAT define tortura como:

> *«qualquer ato pelo qual seja infligida intencionalmente a uma pessoa dor ou sofrimento grave, seja físico ou mental, com o objetivo de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punir essa pessoa por um ato que ela ou um terceiro tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou intimidar ou coagir essa pessoa ou um terceiro, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento for infligido por, a instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa que atue a título oficial. Não inclui a dor ou o sofrimento decorrentes apenas de, inerentes a ou incidentais a sanções legais.»*

A UNCAT impõe aos Estados a obrigação de prevenir a tortura e os maus-tratos, de investigar alegações credíveis e de garantir a responsabilização. O artigo 1.º deve também ser lido em conjugação com o artigo 16.º, n.º 1, da Convenção, que alarga estas obrigações

aos atos de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura.

O artigo 11.º exige ainda que os Estados revem sistematicamente os métodos de interrogatório, as práticas de detenção e as disposições relativas à custódia e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade. Esta Lei Modelo apoia essa revisão através de mecanismos de supervisão reforçados.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Punições ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) estabelece um sistema de visitas preventivas por parte de organismos independentes. Os Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNP), frequentemente designados no âmbito das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), desempenham um papel fundamental na monitorização dos locais de detenção.[3]

De um modo mais geral, as NHRIs desempenham uma importante função de supervisão e prestação de contas no que diz respeito aos direitos humanos, nomeadamente em relação a locais de privação de liberdade, tais como os centros correcionais. As NHRIs devem cumprir os Princípios de Paris para manter a independência e a eficácia. Estes Princípios estabelecem os requisitos mínimos para que uma NHRI seja considerada credível e eficaz na promoção e proteção dos direitos humanos.

A nível regional, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) elaborou normas complementares, incluindo a Resolução sobre Orientações e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e de Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Directrizes de Robben Island), que sublinham a importância de mecanismos de supervisão independentes, acessíveis e eficazes. Estas exigem que os Estados:

> *«40. Estabeleçam e apoiem mecanismos de reclamação eficazes e acessíveis, independentes das autoridades de detenção e de aplicação da lei, e dotados de competências para receber, investigar e tomar as medidas adequadas relativamente a alegações de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.*
>
> *41. Criem, apoiem e reforcem instituições nacionais independentes, tais como comissões de direitos humanos, provedores de justiça e comissões de parlamentares, com o mandato de realizar visitas a todos os locais de detenção e de abordar, de forma geral, a questão da prevenção da tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, orientadas pelos Princípios de Paris da ONU relativos ao estatuto e ao funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.*

[3] Maurícia: Lei dos Mecanismos Nacionais de Prevenção, n.º 12 de 2012.

42. Incentivar e facilitar as visitas de ONG a locais de detenção.

43. Apoiar a adoção de um Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (UNCAT) para criar um mecanismo internacional de visitas com o mandato de visitar todos os locais onde as pessoas se encontram privadas de liberdade por um Estado Parte.»

O Protocolo de Istambul estabelece uma norma internacional para a investigação e documentação da tortura e dos maus-tratos. Constitui uma ferramenta essencial para os órgãos de supervisão.

Resoluções recentes da ACHPR, incluindo as que abordam os direitos das pessoas intersexuais e a proteção contra a violência com base na orientação sexual ou identidade de género, reafirmam a aplicação universal dos direitos humanos e a proibição da tortura e dos maus-tratos.[4]

2.2 O dever de cumprir as normas mínimas em matéria de detenção

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as Regras de Nelson Mandela) constituem a principal norma global que rege as condições de detenção e o tratamento dos reclusos. As regras 83 a 85 abordam especificamente os mecanismos de inspeção internos e externos.

Outras normas abordam as necessidades de grupos específicos. As Regras de Banguecoque estabelecem normas sensíveis às questões de género para as mulheres detidas. Os instrumentos regionais, incluindo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana), afirmam o direito à dignidade ao abrigo do artigo 5.º, que proíbe a tortura e os maus-tratos. As pessoas privadas de liberdade conservam todos os direitos, exceto aqueles legalmente limitados pela detenção, tal como sublinhado pela ACHPR na sua adoção, em 2017, das Orientações de Luanda sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África.

O Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Vida (artigo 4.º) salienta o dever reforçado do Estado de zelar pelas pessoas sob custódia, incluindo a proteção contra a violência e a garantia de condições de vida e cuidados de saúde adequados. As mortes sob custódia dão origem a uma presunção de responsabilidade do Estado, exigindo uma investigação rápida e independente. O Comentário Geral estabelece que:

[4] Ver: Resolução n.º 552 da ACHPR sobre a Promoção e Proteção dos Direitos das Pessoas Intersexuais em África e Resolução n.º 275 sobre a Proteção contra a Violência e Outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com base na sua Orientação Sexual ou Identidade de Género, reais ou imputadas.

«(36) Quando o Estado priva um indivíduo da liberdade, o seu controlo da situação implica um nível acrescido de responsabilidade na proteção dos direitos desse indivíduo. Isto inclui a obrigação positiva de proteger todas as pessoas detidas contra a violência ou contra situações de emergência que ameacem as suas vidas, bem como de proporcionar as condições necessárias para uma vida digna, incluindo alimentação, água, ventilação adequada, um ambiente livre de doenças e a prestação de cuidados de saúde adequados (incluindo cuidados de saúde materna e o fornecimento de medicamentos antirretrovirais). O Estado deve fornecer as informações necessárias sobre os locais de detenção, a identidade e a idade das pessoas detidas, bem como sobre as autoridades responsáveis.

(37) Quando uma pessoa morre sob custódia do Estado, existe uma presunção de responsabilidade do Estado e o ónus da prova recai sobre o Estado para provar o contrário, através de uma investigação rápida, imparcial, exaustiva e transparente, conduzida por um órgão independente. Esta responsabilidade reforçada estende-se às pessoas detidas em prisões, noutros locais de detenção (oficiais ou não) e às pessoas em outras instalações onde o Estado exerce um controlo reforçado sobre as suas vidas.»

Os instrumentos regionais da ACHPR abordam ainda os direitos de grupos específicos, incluindo crianças, pessoas com deficiência, idosos e mulheres. Estes exigem, entre outras coisas, que a detenção seja utilizada como último recurso no caso das crianças, que sejam proporcionadas adaptações razoáveis às pessoas com deficiência e que sejam prestados cuidados de saúde e apoio adequados às mulheres e aos idosos.

Mais especificamente:

- O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo) exige que os Estados garantam o acesso das mulheres aos cuidados de saúde, incluindo cuidados pré- e pós-natais. Prevê igualmente a proteção especial das mulheres em situação de perigo (artigo 24.º), exigindo que sejam tidas em conta as suas necessidades físicas, económicas e sociais, inclusive em situação de detenção.

- A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACRWC) estabelece que a detenção de crianças só deve ser utilizada como medida de último recurso.[5] O artigo

[5] Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Artigo 37.º: «Os Estados Partes devem assegurar que: (a) Nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de libertação por crimes cometidos por pessoas com menos de dezoito anos de idade; (b) Nenhuma criança seja privada da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, prisão ou encarceramento de uma criança devem estar em conformidade com a lei e devem ser utilizados apenas como medida de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível; (c) Toda a criança privada de liberdade deve ser

30.º exige um tratamento especial para as mulheres grávidas e as mães de bebés e crianças pequenas em conflito com a lei, colocando a ênfase na reabilitação, na integração familiar e na reintegração social.[6] Estas proteções devem ser interpretadas de forma ampla, de modo a incluir as crianças cujos cuidadores principais se encontram detidos.

- O Protocolo à Carta Africana dos Direitos das Pessoas com Deficiência na África exige adaptações razoáveis e acessibilidade para as pessoas com deficiência. Prevê ainda, nos termos do artigo 9.º, que as pessoas com deficiência privadas de liberdade devem ser tratadas em pé de igualdade com as outras pessoas e que todos os direitos previstos no Protocolo se aplicam em contextos de detenção.

- O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas em África exige que os Estados garantam que os agentes das forças de segurança recebam formação eficaz para proteger os direitos das pessoas idosas. Exige ainda que as pessoas idosas em contextos de cuidados recebam cuidados que cumpram as normas nacionais, regionais e internacionais, incluindo cuidados adequados e gestão da dor.[7]

As Orientações de Luanda da Comissão Africana também estabelecem normas adicionais sobre as condições de detenção e a proteção de grupos vulneráveis a violações dos direitos humanos em contextos de detenção, incluindo pessoas com deficiência, cidadãos estrangeiros, crianças e mulheres. As Orientações referem-se especificamente à necessidade de supervisão independente dos locais de detenção e estabelecem:

> ***«35. Supervisão judicial da detenção e habeas corpus***
> *Todas as pessoas sob custódia policial e em prisão preventiva têm o direito, pessoalmente ou através dos seus representantes, de interpor recurso perante uma autoridade judicial, sem demora, a fim de que seja revista a legalidade da sua*

tratada com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, e de uma forma que tenha em conta as necessidades das pessoas da sua idade. Em particular, toda a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que se considere que não o fazer é do seu melhor interesse, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excecionais; (d) Toda a criança privada de liberdade tem direito a acesso imediato a assistência jurídica e a outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação da sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e a uma decisão rápida sobre qualquer ação desse tipo.»

[6] Os Estados devem «(a) garantir que, na determinação da pena aplicável a essas mães, seja sempre considerada em primeiro lugar uma pena não privativa de liberdade; (b) estabelecer e promover medidas alternativas ao internamento institucional para o tratamento dessas mães; (c) criar instituições alternativas especiais para o acolhimento dessas mães; (d) garantir que uma mãe não seja detida juntamente com o seu filho; (e) garantir que não seja imposta a pena de morte a essas mães.»

[7] Artigo 11.º do Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África.

detenção. Se a autoridade judicial decidir que a detenção é ilegal, as pessoas têm direito a ser libertadas sem demora.

36. Normas de conduta individual para os funcionários

a. Os Estados devem dispor de, e divulgar, leis, políticas e procedimentos operacionais normalizados que estabeleçam normas de conduta aplicáveis aos agentes da polícia, aos funcionários dos centros prisionais e a outros agentes da autoridade ou funcionários judiciais, que sejam consistentes com as normas de conduta internacionalmente reconhecidas para o pessoal das forças de segurança e outros funcionários responsáveis pelo cuidado ou supervisão de pessoas que se encontram em conflito com a lei e privadas de liberdade.

b. O incumprimento das regras relativas à detenção e à prisão preventiva deve constituir uma infração disciplinar, sujeita a procedimentos disciplinares e, quando apropriado, penais, que estejam em conformidade com o direito internacional e as normas de equidade.

37. Mecanismos de reclamação

a. Os Estados devem estabelecer e divulgar mecanismos internos e independentes de reclamação para as pessoas sob custódia policial e em prisão preventiva.

b. O acesso aos mecanismos de reclamação deve ser garantido a todas as pessoas sob custódia policial e em prisão preventiva, sem receio de represálias ou punições.

c. Os detidos têm o direito, e devem dispor dos meios necessários, de consultar livremente e com total confidencialidade os mecanismos de reclamação, sujeito a condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem no local de detenção.

41. Mecanismos de supervisão

Os Estados devem estabelecer e divulgar mecanismos de supervisão das autoridades responsáveis pela detenção e prisão. Estes mecanismos devem dispor do mandato legal, da independência, dos recursos e das salvaguardas necessários para garantir a transparência e a prestação de contas, de modo a assegurar o exercício exaustivo, rápido, imparcial e justo do seu mandato.

42. Mecanismos de monitorização

a. Os Estados devem garantir o acesso aos detidos e aos locais de detenção por parte de organismos de monitorização independentes ou de outras organizações humanitárias neutras e independentes autorizadas a visitá-los.

b. Uma pessoa detida tem o direito de comunicar livremente e com total confidencialidade com as pessoas que visitam os locais de detenção ou prisão, em conformidade com o princípio acima referido, sujeito a condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem.

c. O acesso aos locais de detenção deve também ser concedido a advogados e outros prestadores de serviços jurídicos, bem como a outras autoridades, tais como

as autoridades judiciais e as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, sujeito a condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem.

43. Inquéritos
Os Estados devem estabelecer mecanismos, nomeadamente no âmbito dos mecanismos independentes de supervisão e monitorização existentes, para a investigação rápida, imparcial e independente de desaparecimentos, execuções extrajudiciais, mortes sob custódia, tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como de outras violações graves dos direitos humanos.»

3 Quadro conceptual para a supervisão

Esta secção explica os princípios subjacentes à supervisão eficaz dos centros correcionais e a fundamentação das disposições legislativas do Capítulo 2 da presente Lei Modelo.

A supervisão dos centros prisionais é um elemento central da governação constitucional e do Estado de direito. Nos casos em que as pessoas se encontram privadas de liberdade e sob o controlo do Estado, o risco de abusos e de falhas sistémicas é acrescido. A supervisão independente desempenha funções tanto preventivas como corretivas para mitigar esse risco.

Este quadro esclarece por que razão as salvaguardas fundamentais, tais como a independência, o acesso à informação, os poderes de investigação e a proteção contra represálias, devem ser estabelecidas na legislação primária.

3.1 Compreender a supervisão dos centros correcionais

A supervisão dos centros correcionais abrange um conjunto de funções complementares destinadas a garantir a legalidade, a responsabilização, a transparência e o respeito pela dignidade humana nos locais de detenção.

A supervisão pode ser entendida como:

- **Preventiva**, procurando identificar riscos e resolver deficiências estruturais ou operacionais antes que estas causem danos;
- **Reativa**, respondendo a queixas, incidentes, alegações de abuso, mortes sob custódia ou crises emergentes;
- **Sistémica**, que analisa padrões, políticas, afetação de recursos, sobrelotação, falhas de governação ou discriminação estrutural; e
- **Baseada em casos**, centrando-se em queixas individuais ou incidentes específicos que exijam investigação ou reparação.

Uma supervisão eficaz inclui, entre outros, inspeções regulares e *pontuais*; a monitorização das condições de detenção e do tratamento; a investigação de alegações de tortura, maus-tratos ou outras violações; a análise das políticas e práticas institucionais; o contacto com os detidos e o pessoal através de entrevistas confidenciais; a divulgação pública de relatórios e recomendações; e o acompanhamento para avaliar a implementação das recomendações.

A supervisão distingue-se da gestão da detenção. Enquanto as autoridades penitenciárias são responsáveis pela administração das instalações, os órgãos de supervisão operam independentemente das estruturas de gestão para avaliar o cumprimento das normas constitucionais, legais e de direitos humanos.

Um quadro de supervisão abrangente envolve normalmente múltiplos intervenientes. Estes incluem autoridades judiciais, instituições nacionais de direitos humanos, órgãos especializados de supervisão penitenciária, comissões parlamentares, visitantes oficiais e a sociedade civil. Cada um tem mandatos que podem diferir, mas as suas funções devem ser complementares.

3.2 Supervisão operacional e sistémica

A supervisão opera tanto a nível operacional como sistémico.

A supervisão operacional centra-se nas práticas do dia-a-dia nas instalações de detenção. Aborda questões como:

- condições de detenção;
- uso da força e de meios de contenção;
- procedimentos disciplinares;
- acesso a cuidados de saúde;
- práticas de segregação e confinamento solitário;
- acesso a representação jurídica e contacto com a família;
- resposta imediata a incidentes de violência ou de automutilação.

A supervisão operacional envolve frequentemente visitas regulares, observações diretas, entrevistas com detidos e funcionários, e recomendações em tempo real à administração do estabelecimento.

A supervisão sistémica, em contrapartida, analisa fatores estruturais e políticos mais amplos que dão origem a violações recorrentes ou a deficiências crónicas. Estes podem incluir:

- sobrecrowding e atrasos na prisão preventiva;
- dotações orçamentais inadequadas;

- falta de pessoal;
- problemas de infraestruturas;
- lacunas legislativas;
- políticas discriminatórias que afetam grupos vulneráveis; e
- falhas na coordenação interdepartamental (por exemplo, entre os serviços de justiça, saúde e serviços sociais).

A supervisão sistémica requer a análise de dados, tendências e padrões em todas as instalações e ao longo do tempo. Resulta frequentemente em recomendações dirigidas não só às autoridades penitenciárias, mas também ao Executivo, aos departamentos, ao poder legislativo e ao Tesouro.

Um quadro de supervisão eficaz integra abordagens tanto operacionais como sistémicas, garantindo que as queixas individuais contribuam para uma reforma política mais ampla e que a análise estrutural se baseie nas experiências vividas nas instalações.

3.3 Independência e estrutura institucional

A independência é fundamental para uma supervisão credível e eficaz. Sem ela, os órgãos de supervisão correm o risco de se tornarem extensões do poder executivo, em vez de mecanismos de prestação de contas.

A independência inclui:

- **Independência estrutural**: os órgãos de supervisão devem estar legal e funcionalmente separados das autoridades penitenciárias e do controlo do Poder Executivo. Os seus mandatos, poderes e linhas hierárquicas devem estar claramente definidos na lei.
- **Autonomia financeira**: Os órgãos de supervisão devem dispor de financiamento adequado, seguro e gerido de forma independente, para evitar que a pressão financeira comprometa a sua eficácia.
- **Segurança no cargo**: Os membros e os dirigentes das instituições de supervisão devem gozar de proteção contra a destituição arbitrária, devendo os procedimentos de nomeação e demissão estar claramente regulados por lei.
- **Processos de nomeação transparentes e baseados no mérito**: Os mecanismos de nomeação devem promover a confiança do público, a diversidade e a competência, e proteger contra interferências políticas.

Os órgãos de supervisão devem também ter acesso irrestrito aos locais de detenção, autoridade para publicar relatórios de forma independente, proteção contra retaliações para os responsáveis pela supervisão, a capacidade de formular recomendações vinculativas ou executórias, quando apropriado, e medidas de acompanhamento claras para garantir a sua implementação.

Os mecanismos de supervisão podem assumir várias formas institucionais, incluindo a supervisão judicial, os Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNP) ao abrigo do OPCAT, as inspeções, as instituições de provedor de justiça ou as instituições nacionais de direitos humanos. No entanto, cada um deles deve cumprir normas mínimas de independência e eficácia.

3.4 Supervisão parlamentar

O Parlamento desempenha um papel central na garantia da responsabilização nos sistemas prisionais. Enquanto os órgãos de supervisão independentes realizam inspeções e investigações, o Parlamento assegura a responsabilização política e financeira.

A supervisão parlamentar inclui normalmente:

- análise dos orçamentos e despesas do sistema prisional;
- análise e apresentação de relatórios de supervisão;
- a realização de audições públicas sobre as condições de detenção;
- convocação de ministros e altos funcionários para prestarem contas por falhas sistémicas;
- acompanhar a implementação das recomendações; e
- a reforma legislativa para colmatar as lacunas identificadas.

As comissões parlamentares responsáveis pela justiça, pelos serviços prisionais ou pelos direitos humanos devem colaborar regularmente com os órgãos de supervisão e garantir que as suas conclusões sejam tidas em conta nas decisões orçamentais e nas alterações legislativas.

Uma supervisão parlamentar eficaz reforça toda a cadeia de responsabilização, ao associar as conclusões das inspeções à reforma de políticas, à afetação de recursos e à responsabilidade do Executivo.

3.5 Supervisão durante situações de emergência

A privação de liberdade cria uma situação de maior vulnerabilidade a violações dos direitos humanos. Durante estados de emergência, crises de saúde pública, conflitos armados ou agitação interna, esta vulnerabilidade pode intensificar-se.

O direito internacional e regional em matéria de direitos humanos estabelece que a proibição da tortura e dos maus-tratos é absoluta e inderrogável. Os mecanismos de supervisão devem, por conseguinte, permanecer funcionais e eficazes mesmo durante situações de emergência.

Os Estados devem garantir que:

- os órgãos de supervisão mantenham o acesso aos locais de detenção;
- os regulamentos de emergência não suspendam os poderes de inspeção;
- as restrições às visitas sejam estritamente necessárias, proporcionadas e limitadas no tempo;
- sejam desenvolvidos métodos alternativos de monitorização (incluindo a monitorização à distância, quando necessário) sem comprometer a confidencialidade;
- as obrigações de prestação de contas se mantenham;
- os mecanismos de reclamação continuem acessíveis aos detidos e ao pessoal.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconheceu a importância crucial da supervisão independente durante estados de emergência ou catástrofes:[8]

> *«18.1 Os mecanismos de supervisão e responsabilização devem beneficiar de medidas especiais de proteção durante estados de emergência e catástrofes. Devem ser-lhes concedidas as garantias institucionais necessárias para o seu funcionamento mais eficaz, tendo em conta o risco acrescido de violações durante emergências ou catástrofes, devido aos poderes extraordinários conferidos ao poder executivo.*
>
> *18.2. Os Estados devem assegurar que os órgãos e mecanismos estatais responsáveis pela supervisão e prestação de contas estejam em vigor e a funcionar eficazmente para receber, investigar e tomar decisões sobre queixas de violações dos direitos humanos e dos povos durante a aplicação de medidas de emergência ou em situações de catástrofe.*
>
> *18.3. Os Estados devem assegurar que os mecanismos de supervisão, tais como os tribunais, o parlamento, as organizações de direitos humanos e os advogados de direitos humanos, os defensores dos direitos humanos, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), os Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNP), os provedores de justiça e outros mecanismos especiais, sejam reconhecidos como prestadores de serviços essenciais, disponham de recursos adequados e sejam capazes de desempenhar as suas funções durante situações de emergência ou catástrofes.»*

A experiência demonstra que os riscos de abuso, sobrelotação, negligência e uso excessivo da força aumentam frequentemente durante as situações de emergência. Um quadro de supervisão resiliente deve, por conseguinte, antecipar esses riscos e preservar o escrutínio independente em todas as circunstâncias.

[8] Orientações sobre o Respeito pelos Direitos Humanos e dos Povos ao abrigo da Carta Africana no Contexto de Estados de Emergência ou Catástrofes, 2023

4 Lacunas nos quadros existentes da SADC

Os quadros jurídicos na SADC variam significativamente. Embora as reformas constitucionais tenham reforçado a proteção dos direitos, estas nem sempre se refletem na legislação que rege os sistemas prisionais.

Os mecanismos de supervisão independentes e específicos continuam a ser a exceção, como é o caso na África do Sul com a Inspeção Judicial dos Serviços Correcionais e no Maláui com a Inspeção das Prisões, consagrada na Constituição. Mais frequentemente, os Estados recorrem a sistemas de monitorização internos ou a mecanismos de supervisão fragmentados.

A supervisão parlamentar é frequentemente difusa, sendo as questões penitenciárias abordadas por comissões de âmbito mais geral, em vez de estruturas especializadas. Embora as visitas de parlamentares às instalações sob supervisão sejam importantes, uma supervisão eficaz requer também a análise de relatórios, dados e indicadores de desempenho, que nem sempre fazem parte do mandato de supervisão parlamentar. Tal abordagem informaria os deputados e permitir-lhes-ia envolver-se de forma crítica com a gestão das detenções relativamente aos desafios sistémicos.

Vários intervenientes podem ter mandatos que se sobrepõem, incluindo funcionários judiciais e instituições nacionais de direitos humanos. A coordenação é, por isso, essencial para evitar duplicações e aumentar o impacto.

4.1 Diferentes interpretações da supervisão

A supervisão é frequentemente associada a visitas às instalações, mas tem um âmbito mais vasto. Um acompanhamento eficaz avalia normalmente seis áreas gerais:

- **Condições de detenção:** Refere-se às condições físicas e aos regimes diários em que os detidos se encontram, incluindo aspetos tanto qualitativos como quantitativos do seu ambiente. O acompanhamento deve avaliar o cumprimento das normas internacionais aplicáveis, nomeadamente as Regras de Nelson Mandela, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a UNCAT e as Regras de Banguecoque.

- **Mecanismos de libertação:** Incluem a liberdade condicional e outros mecanismos de libertação antecipada, tais como a supervisão correcional, a liberdade condicional por motivos médicos, a remissão da pena e as amnistias. Estes processos são normalmente regidos por legislação delegada, incluindo regulamentos e regulamentos internos. Uma tomada de decisão transparente, justa e legal é fundamental para o cumprimento das normas legais e para a manutenção da confiança do público.

- **Proteção dos direitos humanos**: Abrange medidas tanto proativas como reativas para defender os direitos das pessoas privadas de liberdade, tal como garantido nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos e na legislação nacional. Isto inclui assegurar o cumprimento de normas mínimas, dar resposta às violações e implementar medidas corretivas. Os mecanismos de supervisão, os visitantes leigos e o Ministério Público desempenham um papel fundamental.

- **Cuidados de saúde:** O direito à vida e o acesso aos cuidados de saúde são fundamentais em todos os sistemas penitenciários. Os cuidados de saúde estão na base da concretização de outros direitos e devem ser monitorizados nas suas dimensões preventiva, promocional, protetora, curativa e reabilitadora. Dado que a maioria dos detidos regressa à comunidade, cuidados de saúde inadequados durante a detenção têm implicações mais amplas para a saúde pública.

- **Governança e gestão:** Avaliadas numa perspetiva de governança, incluindo a adequação dos quadros políticos, a afetação de recursos e a capacidade da gestão para os implementar de forma eficaz. A boa governança requer transparência, responsabilização e administração ética. Deve garantir que os direitos dos detidos sejam reconhecidos, protegidos e promovidos, tanto nas condições atuais como na preparação para a reintegração.[9]

- **Reabilitação e reintegração:** Reflete o objetivo de que a detenção deve promover a responsabilidade social e o desenvolvimento humano para além da punição. Isto inclui a prestação de serviços e programas que defendam a dignidade, apoiem o desenvolvimento pessoal e preparem os detidos para o regresso à sociedade. A educação, a formação profissional e as competências para a vida são componentes essenciais para reduzir o risco de reincidência.

A monitorização operacional deve ser complementada por uma análise sistémica, incluindo a qualidade da legislação, as práticas de comunicação de informações e os mecanismos de responsabilização. Uma supervisão eficaz requer também o escrutínio dos sistemas disciplinares e a responsabilização criminal por violações graves, incluindo tortura e mortes sob custódia.

4.2 Mecanismos de supervisão inconsistentes

No âmbito da SADC, não existe uma abordagem uniforme em matéria de supervisão dos centros correcionais. Alguns Estados estabeleceram mecanismos independentes na lei, enquanto outros dependem principalmente de sistemas internos.

[9] C. Tapscott, «A Study of Best Practice in Prison Governance», Relatório de Investigação do CSPRI (Bellville: Community Law Centre, 2005), p. 3.

Esta diversidade reflete diferentes tradições jurídicas e evoluções históricas. O objetivo desta Lei-Modelo não é uma normalização rígida, mas sim a promoção de normas consistentes em matéria de direitos humanos através de uma supervisão eficaz.

4.3 Importância da supervisão independente

As decisões judiciais têm destacado a importância da independência. Por exemplo, o Tribunal Constitucional da África do Sul analisou questões relacionadas com a independência da Inspeção Judicial dos Serviços Prisionais (JICS), que permanecia sob o controlo programático e orçamental do Departamento de Serviços Prisionais, apesar de ter o mandato de inspecionar e relatar o tratamento das pessoas privadas de liberdade pelo próprio Departamento.[10] O Tribunal considerou que o funcionamento eficaz da JICS dependia do Departamento, o que comprometia a sua independência. O Tribunal Constitucional observou:

> *«53. Para fiscalizar eficazmente os centros prisionais e as instalações de prisão preventiva, um órgão de supervisão deve manter uma relação de independência em relação ao Departamento. Deve estar suficientemente protegido contra influências indevidas ou «captura» por parte dos próprios funcionários do departamento cuja conduta tem a responsabilidade de monitorizar. Além disso, deve conquistar a confiança dos reclusos. A confiança dos reclusos no trabalho realizado por um órgão de supervisão de centros prisionais dependerá, em grande medida, da perceção de independência desse órgão.*
>
> *54. Daí decorre que a criação da Inspecção Judicial, sem garantir simultaneamente que esta disponha de independência adequada para desempenhar eficazmente a sua função de supervisão, não constitui, , uma medida razoável para proteger os direitos das pessoas encarceradas. O n.º 2 do artigo 7.º, lido em conjugação com vários direitos consagrados na Carta dos Direitos (incluindo os previstos nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 35.º), exige que o Estado assegure que a Inspecção Judicial disponha de independência adequada. Esta conclusão não exige que se «insira» nada na Constituição. O critério geral de razoabilidade imposto pelo n.º 2 do artigo 7.º exige, no que diz respeito às medidas tomadas pelo Estado para garantir a supervisão do Departamento, que o órgão de supervisão seja suficientemente independente. O requisito de independência decorre, assim, diretamente da obrigação constitucional do Estado de agir de forma razoável e eficaz no cumprimento das suas obrigações constitucionais.»*[11]

[10] *Sonke Gender Justice NPC contra o Presidente da República da África do Sul e outros*, (Processo n.º CCT307/19) [2020] ZACC 26 (Tribunal Constitucional, 4 de dezembro de 2020).

[11] *Sonke Gender Justice NPC contra o Presidente da República da África do Sul e outros,* parágrafos 53–54.

No Malawi, a Constituição prevê especificamente que a Inspeção Prisional «deve exercer os seus poderes, funções e deveres independentemente de qualquer orientação ou interferência por parte de qualquer outra pessoa ou autoridade».[12] Para facilitar esta independência, a Lei das Prisões do Malawi de 2025 estabelece que a Inspeção Prisional recebe o seu orçamento diretamente do Parlamento e presta contas diretamente ao Auditor-Geral sobre as suas finanças.[13]

A independência institucional, incluindo a independência administrativa, estrutural e funcional, é, por conseguinte, essencial para criar confiança e garantir uma prestação de contas eficaz.

4.4 Constituições dos Estados-Membros da SADC

As constituições nacionais constituem a base para a transposição da Lei-Modelo para o direito interno. A elaboração de legislação deve respeitar os princípios constitucionais, incluindo a hierarquia das leis.

A maioria das constituições da SADC inclui uma carta de direitos alinhada com as normas internacionais. Estas, juntamente com os instrumentos regionais e internacionais, constituem o quadro normativo para a supervisão.

4.5 Legislação subsidiária e delegada

A Lei-Modelo estabelece um quadro para a legislação primária. Os Estados-Membros devem adotar legislação subsidiária e delegada, como regulamentos, normas e diretivas, para tornar operacionais os mecanismos de supervisão previstos na lei. Estes instrumentos permitem uma implementação pormenorizada, mantendo simultaneamente a flexibilidade no âmbito da hierarquia legislativa.

5 Estrutura da lei-modelo

5.1 Forma

A Lei Modelo está estruturada em três partes:

- Capítulo 1: define o contexto político, o quadro conceptual, os fundamentos normativos e os princípios orientadores subjacentes à supervisão dos centros correcionais.
- Capítulo 2: contém o quadro legislativo principal que estabelece o mandato legal, os poderes, as salvaguardas de independência e os mecanismos de responsabilização dos órgãos de supervisão.

[12] Constituição do Malawi, artigo 169.º, n.º 2.

[13] Lei das Prisões n.º 8 de 2025, artigo 141.

- Anexos: contêm normas temáticas, parâmetros de referência e orientações programáticas para orientar a prática de supervisão e a elaboração de regulamentos ou procedimentos operacionais normalizados.

Esta estrutura reflete as melhores práticas na elaboração de legislação e promove a clareza, a flexibilidade e a implementação eficaz.

5.2 Estilo e abordagem legislativa

A Lei-Modelo distingue entre:

- orientações normativas e de política (Capítulo 1);
- disposições legislativas primárias vinculativas (Capítulo 2); e
- normas operacionais detalhadas (Anexos).

Foi concebida para ser adaptada pelos Estados-Membros e utilizada como base para a elaboração ou reforma da legislação nacional.

5.3 Processo legislativo e de elaboração de legislação

A Lei-Modelo não prescreve os processos legislativos nacionais, que variam de jurisdição para jurisdição. Fornece orientações sobre o conteúdo, em vez de sobre a técnica de elaboração.

Os órgãos legislativos nacionais devem ter em conta os seus quadros jurídicos, a hierarquia legislativa e os requisitos processuais ao adotarem ou adaptarem a Lei Modelo.

5.4 Notas de referência

A Lei-Modelo baseia-se em investigação exaustiva e recorre a instrumentos internacionais e regionais, jurisprudência e melhores práticas. São fornecidas referências para fundamentar as suas disposições e demonstrar a sua base probatória.

5.5 Partes da Lei Modelo

O Capítulo 1 estabelece os fundamentos normativos da Lei Modelo. Este:

- explica o objetivo e a fundamentação da supervisão penitenciária;
- esclarece conceitos-chave de supervisão, incluindo a supervisão preventiva e reativa;
- descreve a relação entre a supervisão operacional e a supervisão sistémica;
- explica os requisitos de independência institucional;
- descreve o papel da supervisão parlamentar;
- aborda a supervisão durante estados de emergência;

- insere a Lei-Modelo no contexto das normas regionais e internacionais em matéria de direitos humanos.

O Capítulo 2 constitui a componente legislativa central da Lei-Modelo. Este:

- estabelece o dever legal de garantir uma supervisão independente;
- define a arquitetura institucional dos mecanismos de fiscalização;
- garante a independência e as salvaguardas estruturais;
- estabelece os poderes de supervisão, incluindo o acesso, a investigação, a inspeção e a apresentação de relatórios;
- estabelece procedimentos de reclamação e investigação;
- protege contra represálias;
- define os crimes de obstrução;
- estabelece mecanismos de prestação de contas e de informação ao Parlamento;
- autoriza a elaboração de regulamentos para a implementação processual.

O Capítulo 2 não regula a gestão operacional dos serviços prisionais, nem prescreve normas programáticas de detenção. Em vez disso, define a forma como os sistemas prisionais devem ser examinados, monitorizados e responsabilizados.

Os anexos fornecem um guia para alguns parâmetros de supervisão e normas temáticas relevantes para o acompanhamento dos sistemas de detenção. Estes incluem normas internacionais e regionais em matéria de direitos humanos, medidas para proteger as pessoas que enfrentam barreiras adicionais e a supervisão dos cuidados de saúde.

Estes anexos destinam-se a fornecer orientações estruturadas aos órgãos de supervisão e a servir de base para os regulamentos e procedimentos operacionais normalizados, sem sobrecarregar a lei principal com pormenores operacionais. Isto permite aos Estados-Membros atualizar as normas em consonância com a evolução das práticas.

A separação entre o Capítulo 2 e os anexos garante a clareza do objetivo legislativo, respeita a hierarquia legislativa e reforça a independência institucional.

5.6 Interpretação e definições

Alternativas à detenção de imigrantes: qualquer legislação, política ou prática, formal ou informal, destinada a impedir a detenção desnecessária de pessoas por motivos relacionados com o seu estatuto migratório.[14]

[14] Glossário da OIM sobre Migração, Série IML n.º 34, 2019. Exemplos de alternativas à detenção incluem medidas que vão desde desenvolvimentos políticos ou legislativos que ajudam a prevenir a detenção desnecessária, passando por procedimentos eficazes de triagem e identificação, modelos baseados na comunidade ou orientados para o acompanhamento individual de casos, opções de fiança, caução e garantia, centros abertos ou semiabertos, requisitos de comunicação e opções de resolução de casos.

Dispositivos de apoio: incluem cadeiras de rodas, calibres ortopédicos, muletas, bengalas brancas, aparelhos ortopédicos, leitores qualificados, textos gravados, gravações áudio, gravações visuais e pictóricas, equipamento ou materiais em braille e táteis, letras grandes e outros dispositivos que apoiam as pessoas com deficiência na participação efetiva em todos os aspetos da vida.

Cuidador: uma pessoa que presta cuidados não remunerados a um familiar, amigo ou parceiro que esteja doente, frágil ou com uma deficiência. Esta função deve ser diferenciada do papel de um cuidador profissional.

Criança: qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Crianças em conflito com a lei: crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo cometido um crime.

Doença transmissível: uma doença resultante de uma infeção causada por agentes patogénicos ou toxinas geradas pela infeção, na sequência da transmissão direta ou indireta dos agentes da fonte para o hospedeiro.

Comunicação: inclui línguas, apresentação de texto, braille, comunicação tátil, letras grandes, multimédia acessível, bem como modos, meios e formatos de comunicação escritos, áudio, em linguagem simples, lidos por uma pessoa e modos, meios e formatos de comunicação aumentativos e alternativos, incluindo tecnologias de informação e comunicação acessíveis. [15]

Supervisão dos centros prisionais: monitorização, avaliação e elaboração de relatórios sistemáticos sobre as condições, o tratamento, as políticas e as práticas nos centros prisionais, a fim de garantir o cumprimento das normas de direitos humanos, promover a transparência e a responsabilização.

Centro correcional: qualquer local estabelecido por lei como local de acolhimento, detenção, confinamento, formação ou tratamento de pessoas sujeitas a detenção sob custódia ou a colocação sob custódia protetora, bem como todos os terrenos, anexos e instalações adjacentes a qualquer desses locais e utilizados em conexão com os mesmos, e todos os terrenos, sucursais, postos avançados, acampamentos, edifícios, instalações ou locais para os quais essas pessoas tenham sido enviadas para cumprimento de pena, detenção, proteção, trabalho, tratamento ou outros fins, bem como todos os alojamentos do pessoal penitenciário utilizados em conexão com qualquer desses centros correcionais.

[15] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, artigo 2.º.

Deficiência: qualquer limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longa duração que, em interação com diversas barreiras, possa impedir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, em pé de igualdade com as outras pessoas. Isto inclui deficiências que não são imediatamente visíveis (deficiências invisíveis), tais como dor crónica, fadiga, autismo, demência ou perturbações de saúde mental.

Discriminação com base na deficiência: qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha por objetivo ou efeito prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em pé de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a recusa de adaptações razoáveis.[16]

Discriminação: significa qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou efeito prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em pé de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio.[17]

Desvio: encaminhamento de pessoas para fora dos processos judiciais formais para soluções baseadas na comunidade, com ou sem condições.[18]

Desenvolvimento na primeira infância: serviços holísticos que incluem saúde, nutrição, estimulação, proteção e educação na primeira infância.

Cidadãos estrangeiros: indivíduos que não são cidadãos nem residentes permanentes legais do país em que se encontram detidos, incluindo titulares de autorizações temporárias de outros países, migrantes indocumentados, refugiados, requerentes de asilo e prisioneiros de guerra.

Género: os papéis, comportamentos, expressões e identidades socialmente construídos de raparigas, mulheres, rapazes, homens e pessoas de diversidade de género. Influencia a forma como as pessoas se percebem a si próprias e aos outros, como agem e interagem, bem como a distribuição de poder e recursos na sociedade. O género é geralmente conceptualizado como binário (rapariga/mulher e rapaz/homem). No entanto, os indivíduos e os grupos variam na forma como o compreendem, vivem e expressam.

Práticas de afirmação de género: medidas tomadas por uma pessoa intersexual, transgénero ou de género diverso para afirmar o seu género a nível social, psicológico, médico e/ou jurídico. Isto inclui a sua expressão de género, os pronomes preferidos,

[16] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, secção 2.
[17] Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos aspetos específicos do direito à nacionalidade e à erradicação da apátrida em África, 2024.
[18] Malawi: Lei sobre Cuidados, Proteção e Justiça Infantil, 2010.

quaisquer cuidados de saúde de afirmação de género de que possam necessitar e medidas para o reconhecimento jurídico do género.

Violência baseada no género: qualquer ato intencional ou omissão — seja ameaçado ou efetivo — contra uma pessoa com base no seu género, que resulte, ou seja suscetível de resultar, em danos físicos, sexuais ou psicológicos. A violência baseada no género é cometida contra mulheres, raparigas, homens, rapazes e pessoas com identidades de género não conformes. Pode ser perpetrada por parceiros íntimos, familiares, amigos, colegas, contactos sociais, estranhos e pessoas em posições de autoridade.[19]

Expressão de **género:** a apresentação do género de uma pessoa através da aparência física, incluindo vestuário, penteados, acessórios e cosméticos; maneirismos; forma de falar; padrões comportamentais; nomes e referências pessoais. A expressão de género de uma pessoa pode ou não estar em conformidade com a sua identidade de género.

Identidade de género: a perspetiva que cada pessoa tem do seu próprio género, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído à nascença, incluindo a perceção pessoal do corpo (que pode envolver, se livremente escolhida, a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de género, incluindo vestuário, forma de falar e maneirismos.

Responsável pelo Serviço Prisional: a pessoa legalmente responsável pela administração e gestão dos centros prisionais num Estado-Membro, independentemente da designação que lhe seja atribuída pela legislação nacional. Isto pode incluir, por exemplo, um Comissário-Geral, um Comissário, um Diretor-Geral, um Chefe das Prisões, etc.

Profissional de saúde: qualquer pessoa que tenha concluído um curso na área da saúde. A pessoa é normalmente licenciada por uma entidade governamental e/ou certificada por uma organização profissional, incluindo, entre outros, profissionais das áreas da medicina, psicologia, farmácia, psiquiatria, enfermagem, serviço social e medicina dentária.

Pessoa encarcerada: qualquer pessoa confinada involuntariamente num centro correcional.

Intersexual: um conjunto de condições (genéticas, fisiológicas ou anatómicas) em que as características e os órgãos sexuais e/ou reprodutivos de uma pessoa não se enquadram nas definições dominantes ou típicas de «mulher» ou «homem». O estatuto intersexual é distinto da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género, e não determina, por si só, nenhuma destas características.

[19] Estratégia Regional da SADC para a Prevenção, Tratamento e Cuidados do VIH e para a Saúde e os Direitos Sexuais e Reprodutivos entre Populações-Chave 2024-2030, 2025.

Investigação: um inquérito ou exame em que existem motivos razoáveis para acreditar que ocorreu um crime ou uma conduta indevida.

Populações-chave: grupos que, devido a comportamentos específicos de maior risco e/ou à marginalização sistémica, estão expostos a um risco acrescido de infeção pelo VIH, independentemente do tipo de epidemia ou do contexto local. Frequentemente, enfrentam também problemas legais e sociais relacionados com os seus comportamentos, o que aumenta a sua vulnerabilidade ao VIH.[20]

Pessoas LGBTQIA+: indivíduos detidos que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros, queer, intersexuais, assexuais, não binários ou com outra orientação sexual ou identidade de género. Este grupo enfrenta riscos acrescidos durante a detenção e necessita de salvaguardas específicas para garantir a segurança e a igualdade.

Pessoas marginalizadas: uma categoria de pessoas definida como tal por cada Estado-Membro ou pessoas que se encontram em situações objetivamente marginalizadas.

Estado-Membro: um Estado-Membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

Ministro: um ministro, num Estado-Membro, responsável pelas questões relacionadas com os serviços prisionais.

Ministério: o ministério, num Estado-Membro, responsável pelos serviços prisionais.

Lei-Modelo: a presente Lei-Modelo da SADC sobre a Supervisão dos Centros Correcionais.

Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH): organismos independentes criados pelo governo com um mandato constitucional e/ou legislativo para proteger e promover os direitos humanos. Estas podem incluir Comissões Nacionais de Direitos Humanos, Protetores Públicos e Provedores de Justiça.

Mecanismo Nacional de Prevenção: um sistema no qual um ou mais organismos designados monitora o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade. Esse mecanismo visa prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Medidas não privativas de liberdade: quando os sistemas jurídicos prevêem alternativas à detenção para reduzir o recurso à prisão e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo

[20] Padrões Mínimos do Fórum Parlamentar da SADC para a Proteção da Saúde Sexual e Reprodutiva das Populações-Chave na Região da SADC, 2018.

em conta o respeito pelos direitos humanos, os requisitos da justiça social e as necessidades de reabilitação do infrator.[21]

Visitantes oficiais: pessoas a quem é permitido o acesso a centros correcionais, para efeitos de supervisão, e que têm o poder de visitar um centro correcional e realizar inspeções conforme necessário, incluindo a realização de visitas sem aviso prévio a qualquer estabelecimento de detenção. Os visitantes oficiais devem desempenhar as suas funções de forma independente e não estão sujeitos a qualquer controlo ou restrições no que diz respeito às comunicações com a administração ou as autoridades do centro correcional. Os visitantes oficiais podem incluir organismos de supervisão locais designados, bem como organismos regionais e internacionais.

Pessoa privada de liberdade: qualquer indivíduo que se encontre detido num centro correcional ou noutro local de detenção por ordem de uma autoridade competente, incluindo detidos condenados, detidos em prisão preventiva ( ), pessoas sujeitas a detenção administrativa ou de imigração e qualquer outra pessoa cuja liberdade tenha sido restringida sob a autoridade do Estado**.**

Pessoa neurodivergente: uma pessoa cujas funções cerebrais e cognitivas diferem do que é considerado «típico», incluindo pessoas no espectro do autismo.

Pessoas que enfrentam barreiras adicionais: indivíduos cuja capacidade de aceder aos seus direitos, serviços ou proteções é prejudicada por fatores situacionais, estruturais ou sistémicos, incluindo, entre outros, crianças e jovens, mulheres e pessoas grávidas, idosos, pessoas com deficiência, com problemas de saúde mental ou doenças crónicas, pessoas vítimas de discriminação com base no género, na orientação sexual ou noutra condição, cidadãos estrangeiros ou pessoas com proficiência linguística limitada, e qualquer outra pessoa cujas circunstâncias, incluindo a sua detenção, as coloquem em risco acrescido de danos, abuso ou negligência.

Pessoas que vivem com perturbações de saúde mental: indivíduos diagnosticados com perturbações de saúde mental ou que apresentem comportamentos que possam justificar um diagnóstico.

Pessoas com deficiência: pessoas que apresentam deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longa duração que, em interação com várias barreiras, podem impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em pé de igualdade com os outros.[22]

[21] Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), 1990.

[22] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, secção 1.

Apoio psicossocial: ações que respondem tanto às necessidades psicológicas como às sociais dos indivíduos, das famílias e das comunidades.

Acomodação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não imponham um encargo desproporcional ou indevido, sempre que necessário num caso específico, para garantir às pessoas com deficiência o gozo ou o exercício, em pé de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. [23]

Reabilitação: o processo de ajudar uma pessoa num centro correcional a desenvolver as competências de que necessitará para sobreviver fora do centro correcional após a liberdade condicional ou a libertação. Isto pode incluir competências relacionadas com programas económicos, educação, competências profissionais, saúde mental e bem-estar.

Reintegração: o processo de ajudar uma pessoa encarcerada a regressar à sociedade em segurança, enfrentando ameaças mínimas ou nulas que impeçam que sofra danos ou que volte a cometer crimes.

Justiça restaurativa: uma abordagem para lidar com a criminalidade que procura reparar os danos, promovendo o diálogo e a compreensão entre vítimas, infratores e, quando apropriado, as comunidades afetadas. Inclui processos e programas através dos quais vítimas, infratores e outras pessoas afetadas participam voluntariamente na resolução de questões decorrentes do crime, frequentemente com a assistência de um facilitador qualificado. Pode resultar em medidas como reparação, restituição, serviço comunitário ou outras medidas que promovam a responsabilização, a cura e a reintegração. [24]

Direitos sexuais e reprodutivos: os direitos humanos universais relacionados com a sexualidade e a reprodução, a autonomia e integridade corporais e a segurança da pessoa, o direito à privacidade sexual, o direito a fazer escolhas reprodutivas livres e responsáveis, o direito à informação sexual baseada na investigação científica e o direito aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva.

Assédio sexual: qualquer avanço sexual indesejado, pedido de favor sexual, conduta ou gesto verbal, exibição de imagens ou conduta física de natureza sexual, ou qualquer outro comportamento de natureza sexual que possa razoavelmente ser esperado ou percebido como causador de ofensa ou humilhação a outra pessoa.

[23] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, secção 2.

[24] Princípios Básicos sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal, Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.

Orientação sexual: a atração emocional, romântica, sexual ou afetiva duradoura de uma pessoa por outras pessoas (orientação sexual heterossexual, homossexual/entre pessoas do mesmo sexo, bissexual ou assexual).

Violência sexual: qualquer ato sexual não consentido, uma ameaça ou tentativa de praticar tal ato, ou obrigar outra pessoa a praticar tal ato sobre uma terceira pessoa. Os atos são considerados não consentidos quando envolvem violência, ameaça de violência ou coação. A coação pode resultar de pressão psicológica, influência indevida, detenção, abuso de poder ou do facto de alguém tirar partido de um ambiente coercivo, ou ainda da incapacidade de um indivíduo de dar o seu consentimento livremente. Esta definição deve ser aplicada independentemente do sexo ou género da vítima e do agressor, bem como da relação entre ambos. A violência sexual não se limita à violência física e não envolve necessariamente contacto físico.[25]

Confinamento solitário: o isolamento físico de indivíduos que ficam confinados nas suas celas durante vinte e duas a vinte e quatro horas por dia. Em muitas jurisdições, as pessoas privadas de liberdade podem sair das suas celas para uma hora de exercício em isolamento. O contacto significativo com outras pessoas é normalmente reduzido ao mínimo. A redução dos estímulos não é apenas quantitativa, mas também qualitativa. Os estímulos disponíveis e os contactos sociais ocasionais raramente são escolhidos livremente, são geralmente monótonos e, muitas vezes, não são empáticos.[26]

Apátrida: alguém que não é reconhecido como cidadão por nenhum país ao abrigo da aplicação das suas leis.[27]

Tortura: definida no artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos o Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, «qualquer ato pelo qual se infligem intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o objetivo de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punir essa pessoa por um ato que ela ou um terceiro tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou para a intimidar ou coagir, a ela ou a um terceiro, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento for infligido por, a instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa que atue a título oficial. Não inclui a dor ou o sofrimento decorrentes apenas de, inerentes a ou incidentais a sanções legais.»

[25] Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Orientações sobre o Combate à Violência Sexual e às suas Consequências em África, 2017.

[26] Declaração de Istambul sobre a Utilização e os Efeitos da Isolamento, 2007.

[27] Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, 1954. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos aspetos específicos do direito à nacionalidade e à erradicação da apatridia em África, 2024.

Juízes visitantes: uma categoria de visitantes oficiais composta por pessoal de supervisão com conhecimentos jurídicos, tais como juízes e magistrados, e que pode incluir procuradores designados. Os juízes visitantes são funcionários judiciais independentes e imparciais que têm o poder legal de visitar e inspecionar estabelecimentos prisionais a qualquer momento para monitorizar as condições de detenção, garantir um tratamento humano das pessoas que se encontram nesses estabelecimentos e proporcionar uma via independente para que essas pessoas apresentem queixas. Esses juízes visitantes devem ter acesso a qualquer parte do centro correcional.

CAPÍTULO 2: A LEI-MODELO DA SADC SOBRE A SUPERVISÃO DOS CENTROS CORRECCIONAIS

NOTA EXPLICATIVA:
Este capítulo contém as principais disposições legislativas da Lei-Modelo da SADC sobre a Supervisão dos Centros Correcionais. Estabelece a base jurídica para uma supervisão independente, definindo o mandato, os poderes, as funções, as salvaguardas institucionais, as obrigações de prestação de contas e os mecanismos de responsabilização necessários para garantir um acompanhamento eficaz dos locais de privação de liberdade.

Limita-se intencionalmente às questões que devem ser abordadas na legislação primária para garantir a independência estrutural, a autoridade jurídica e a aplicabilidade. Não regula a gestão operacional dos serviços correcionais, nem prescreve normas programáticas para a administração da detenção. Essas áreas substantivas e temáticas são abordadas, quando relevante, nos Anexos como parâmetros de orientação em relação aos quais os órgãos de supervisão podem avaliar o cumprimento.

Ao distinguir claramente entre a autoridade de supervisão (contida neste capítulo) e as normas de gestão da detenção (refletidas nos anexos ou noutra legislação), a Lei Modelo preserva a coerência legislativa, evita a duplicação com a legislação relativa aos serviços prisionais e salvaguarda a independência das instituições de supervisão.

O Capítulo 2 define, portanto, não a gestão como dos centros correcionais são geridos, mas os mecanismos de como são fiscalizaçãodos, responsabilizaçãodos e alinhamentodos com as obrigações constitucionais e internacionais em matéria de direitos humanos.

PREÂMBULO

Nós, os membros do Fórum Parlamentar da SADC:

CONSIDERANDO que as Constituições dos Estados-Membros da SADC reconhecem a dignidade inerente e a igualdade de valor de todas as pessoas;

RECONHECENDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais que reconhecem os direitos inerentes, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz;

AFIRMANDO que todas as pessoas, independentemente de sexo, género, nacionalidade, origem social, classe, religião, estado civil, idade, língua, costumes, filiação política, origem étnica, cor, gravidez, deficiência, situação económica ou qualquer outra condição, têm direito aos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à não discriminação, à

sobrevivência, ao desenvolvimento, à educação, à saúde e ao bem-estar, à participação, à paz, à dignidade, à tolerância, à igualdade e à solidariedade;[28]

RECORDANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as Regras de Nelson Mandela), as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infractoras (Regras de Banguecoque), o Protocolo de Istambul e outras normas das Nações Unidas queestabelecem padrões para o tratamento humano das pessoas privadas de liberdade, e reconhecendo as necessidades específicas das pessoas em risco acrescido de vitimização em razão da idade, género, estado de saúde ou outra condição;[29]

RECONHECENDO que a proibição da tortura constitui é uma norma imperativa do direito internacional e que os Estados têm o dever, nos termos da Convenção contra a Tortura e outros Tratamento ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes e do seu Protocolo Facultativo Operacional, de prevenir, investigar e repararmediar actos de tortura e os maus-tratos, através de uma de mecanismos de supervisão independentes e eficazes;[30]

OBSERVANDO que a[31] internacional e os instrumentos regionais, incluindo as Directrizes de Luanda[32] e as Directrizes de Robben Island,[33] , enfatizam a responsabilidade dos Estados de proteger as pessoas no sistema de justiça penal e de garantir que os estabelecimentos prisionais cumpram as normas de direitos humanos, incluindo os direitos das crianças,[34]

---

[28] Lei-Modelo da SADC sobre a Violência de Género, 2021.

[29] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (UNSMR - Regras de Nelson Mandela), Regras 1 e 2; Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infractoras (Regras de Banguecoque), adotadas pela Resolução nº 65/229, da pela Assembleia Geral da ONU em 22 de dezembro de 2010; Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Resolução 45/110 da Assembleia Geral deem 14 de dezembro de 1990; Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul).

[30] Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), artigo 12.º e 14.º; e Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OP-CAT), artigo 1.º.

[31]Princípios de Ética Médica dos relevantes para o Papel dos Profissionaisessoal de Saúde, em particularmente dos Médicos, na Proteção de Prisioneiros e Detidos contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições enas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotados pela Resolução 37/194 da Assembleia Geral, de 18 de dezembro de 1982.

[32] Diretrizes sobre o Uso e as Condições de DetençãoPrisão, Custódia Policial e PrisãoDetenção Preventiva em África (Diretrizes de Luanda), 2015.

[33] Resolução sobre as Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, e de Tratamentos ou Punições enas Cruéis, Desumanos e Degradantes em África (Diretrizes de Robben Island), 2002.

[34] Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim), de 2012.

das pessoas idosas,[35] das mulheres,[36] das pessoas com deficiência,[37] dos cidadãos estrangeiros,[38] e de outros grupos que enfrentam barreiras adicionais, nomeadamente com base na orientação sexual, na identidade de género e caracteristicas sexuais;[39]

AFIRMANDO que os sistemas penitenciários devem promover, a reabilitação, a reintegraçäo social, a justiça restaurativa, egração e o respeito pelo Estado de direito;

RECONHECENDO que os órgãos de supervisão eficazes devem ser independentes, dotados de mandato legal, dispor de recursos adequados, ter competência para inspecionar, investigar e elaborar relatórios, bem como garantir a confidencialidade das denúncias e desempenhar funções preventivas e de encaminhamento;[40]

ACEITANDO que uma Lei Modelo se baseia nas melhores práticas internacionais e regionais e serve de orientação para legisladores, administradores, decisores políticos, sociedade civil, juízes e outras partes interessadas na região;

EXORTANDO os Estados-Membros a ratificar, transpor para o direito interno e aplicar os instrumentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos enumerados no Anexo 1, bem como a harmonizar a legislação nacional relativa à supervisão dos locais de privação de liberdade;

AGINDO em conformidade com os poderes que nos são conferidos pelo Tratado, adotamos a presente Lei-Modelo sobre a Supervisão dos Centros Correcionais como orientação para os esforços legislativos na Região da SADC.

PARTE 1: TRANSPOSIÇÃO DA LEI MODELO

1. Reforma legislativa e política

1) Os Estados-Membros devem realizar estudos e consultas públicas para apoiar as reformas legislativas e políticas necessárias à concretização dos objetivos da presente Lei.

---

[35] Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas em África, de 2018.

[36] O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), 2005.

[37] O Protocolo à Carta Africana dos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, de 2018; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), de 2006.

[38] Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, 1954; Convenção sobre a Redução da Apatridia, 1961.

[39] Resolução sobre a Proteção contra a Violência e outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com base na sua Orientação Sexual ou Identidade de Género, reais ou imputadas, de 2014.

[40] Documento de Posição sobre uma Lei-Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.

2) Os Estados-Membros devem rever e alterar as leis, os regulamentos, as políticas, os regulamentos internos e os quadros de supervisão do sistema prisional, conforme necessário, para garantir o cumprimento da presente lei e das normas regionais e internacionais aplicáveis.[41]

3) Os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas eficazes para prevenir a tortura e outras formas de maus-tratos, nomeadamente através da criminalização da tortura, em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis.[42]

4) Os Estados-Membros devem cooperar para harmonizar leis e normas, reforçar a capacidade institucional e promover a avaliação pelos pares e a apresentação de relatórios regionais sobre a aplicação da presente lei.

2. Aplicação e âmbito de aplicação

2.1 Aplicação

1) A presente lei aplica-se a todas as pessoas, sem discriminação por qualquer motivo, incluindo raça, cor, sexo, género, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outra, crença ou prática cultural, património, nascimento, situação familiar, orientação sexual, identidade de género, origem étnica ou social, estado de saúde, deficiência ou outra condição.

2) Na aplicação da presente lei, deve ser devidamente tida em conta a situação e as necessidades das mulheres, das crianças e de outras pessoas que possam ser vítimas de discriminação, marginalização ou vulnerabilidade acrescida durante a detenção.[43]

2.2 Âmbito de aplicação

1) A presente lei aplica-se principalmente à supervisão dos centros correcionais.

2) Os Estados-Membros são encorajados a aplicar os princípios e normas contidos na presente Lei a todos os locais de privação de liberdade, incluindo instituições de acolhimento de crianças e jovens, instituições psiquiátricas, centros de reabilitação, centros de detenção de imigrantes, orfanatos, centros de detenção policiais e militares, celas de detenção provisória dos tribunais, casas de correção, centros de reintegração

[41] Lei-Modelo da SADC sobre a Violência de Género, 2021.

[42] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, 10.

[43] Lei-Modelo da SADC sobre a Violência de Género, 2021.

social, instalações para idosos, centros de acolhimento e detenção de refugiados, centros de detenção nos pontos de entrada, veículos de transporte utilizados para fins de detenção e qualquer outro local onde as pessoas sejam privadas da sua liberdade.

3. Objetivos

3.1 Objetivo geral

1) O objetivo da presente lei é estabelecer um quadro para uma supervisão eficaz, transparente e responsável dos centros correcionais.

3.2 Objetivos específicos

1) A presente lei visa:

   a) dar cumprimento às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as Regras de Nelson Mandela) e a outros instrumentos internacionais e regionais relevantes, reconhecendo a dignidade inerente a todas as pessoas privadas de liberdade e o seu direito a não serem submetidas a tortura nem a outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes;
   b) estabeleçam um quadro para a gestão dos pedidos, queixas e inspeções internas dos detidos;
   c) estabeleçam procedimentos e normas para mecanismos de reclamação internos e externos que permitam aos detidos denunciar abusos, discriminação e outras queixas de forma segura e sem receio de retaliação;
   d) esclarecer os mandatos, poderes, direitos de acesso, obrigações de prestação de contas e disposições de coordenação dos mecanismos de supervisão;
   e) especificar as categorias, funções e competências dos visitantes oficiais;
   f) esclarecer o papel e as responsabilidades dos juízes e procuradores visitantes;
   g) estabeleçam o mandato, a independência e os poderes das Instituições Nacionais de Direitos Humanos no que diz respeito à supervisão dos centros prisionais;
   h) criar comissões independentes de visita aos centros prisionais e definir as suas funções e competências;
   i) criar órgãos independentes de supervisão dos centros prisionais e definir os seus mandatos, competências e salvaguardas de independência;
   j) prevejam a criação de comissões de inquérito com competências adequadas de investigação e de intimação para abordar questões sistémicas ou graves;
   k) exigir que os mecanismos de supervisão identifiquem e respondam às necessidades das pessoas que enfrentam barreiras ou vulnerabilidades adicionais durante a detenção;
   l) reconhecer e apoiar o papel de supervisão em matéria de saúde pública desempenhado pelos profissionais de saúde;

m) reforçar a prevenção da tortura, dos maus-tratos e da violência sexual nos centros prisionais;
n) promover a supervisão pós-detenção para apoiar a reabilitação, a reintegração e a continuidade dos cuidados;
o) estabeleçam medidas de formação, monitorização, elaboração de relatórios e prestação de contas necessárias para uma supervisão eficaz; e
p) esclarecer o papel dos parlamentares na supervisão dos centros prisionais.

4. Princípios orientadores

1) A presente lei estabelece princípios e normas para orientar o desenvolvimento e a implementação de sistemas abrangentes de supervisão dos centros correcionais.

2) Na aplicação da presente lei, os Estados-Membros e os mecanismos de supervisão devem orientar-se pelos seguintes princípios:[44]

a) Responsabilização: As instituições e os responsáveis estatais devem prestar contas das suas decisões, ações e omissões e estar sujeitos a supervisão, revisão e sanções adequadas, sempre que necessário;
b) Transparência: Os mecanismos de supervisão devem funcionar de forma aberta e transparente, nomeadamente através da divulgação pública de relatórios, da divulgação de metodologias e da investigação eficaz de alegadas violações;
c) Dignidade humana e direitos humanos: Todas as pessoas privadas de liberdade conservam os seus direitos fundamentais e a dignidade inerente, que devem ser respeitados, protegidos e garantidos, em conformidade com as normas aplicáveis em matéria de direitos humanos;
d) Independência: Os mecanismos de supervisão devem ser institucional, operacional e financeiramente independentes e devem ter acesso irrestrito aos locais de detenção, à informação relevante e às pessoas privadas de liberdade;
e) Acesso aos direitos e vias de recurso: As pessoas privadas de liberdade devem ser informadas dos seus direitos e ter acesso a vias de recurso eficazes e a procedimentos justos para contestar violações desses direitos;
f) Proteção das pessoas vulneráveis: Deve ser dada atenção às necessidades e aos direitos das pessoas que possam enfrentar discriminação, marginalização ou maior vulnerabilidade durante a detenção;
g) Comunicação, investigação e encaminhamento: As alegações de abuso, má conduta, corrupção, tortura, maus-tratos ou conduta criminosa devem ser prontamente comunicadas, investigadas de forma independente e, quando apropriado, encaminhadas às autoridades competentes para que tomem as medidas necessárias;

[44] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos; Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão de Centros Correcionais na SADC, 2025.

h) Acompanhamento e implementação: Deve ser realizado um acompanhamento regular, sistemático e baseado em dados concretos para avaliar o cumprimento e promover a melhoria contínua;
i) Complementaridade e coordenação: Os mecanismos de supervisão devem cooperar e coordenar as suas atividades, mantendo simultaneamente a sua independência e os seus mandatos distintos;
j) Contacto com o mundo exterior: As pessoas privadas de liberdade devem ser autorizadas a manter contacto regular com familiares, representantes legais e, quando apropriado, com a comunidade em geral;
k) Participação pública: As organizações da sociedade civil, as comunidades e outras partes interessadas devem ser encorajadas a contribuir para os processos de supervisão, monitorização e prestação de contas;
l) Não causar danos: As atividades de supervisão não devem pôr em risco a saúde, a segurança, a privacidade, a dignidade ou o bem-estar das pessoas privadas de liberdade ou de qualquer outra pessoa;
m) Alternativas à detenção: Devem estar disponíveis medidas não privativas de liberdade, que devem ser consideradas sempre que adequado, em consonância com a segurança pública e os interesses da justiça;
n) Envolvimento e diálogo: O envolvimento construtivo entre as autoridades penitenciárias e os mecanismos de supervisão é essencial para alcançar uma reforma significativa;
o) Tomada de decisões baseada em dados concretos: As políticas, práticas e decisões devem basear-se em dados fiáveis e numa avaliação das consequências reais e potenciais;
p) Objetividade e imparcialidade: As pessoas que realizam atividades de supervisão devem agir de forma independente, imparcial e sem preconceitos;
q) Bem-estar e reabilitação: O bem-estar físico, mental e social das pessoas privadas de liberdade deve ser uma consideração primordial na tomada de decisões e na implementação;
r) Prevenção de conflitos de interesses: Os mecanismos de supervisão devem identificar, divulgar e gerir conflitos de interesses reais, potenciais e percebidos;
s) Proteção dos denunciantes: As pessoas que fornecem informações aos mecanismos de supervisão devem ser protegidas contra retaliações e outras consequências adversas;
t) Não discriminação: As autoridades penitenciárias e os mecanismos de supervisão devem proibir e combater todas as formas de discriminação injusta;
u) Supervisão multidisciplinar e inclusiva: Os mecanismos de supervisão devem incluir pessoas com conhecimentos profissionais diversificados e experiências de vida necessárias para desempenhar as suas funções de forma eficaz.

PARTE 2: ESTABELECIMENTO DO QUADRO DE SUPERVISÃO

NOTA EXPLICATIVA:

Estes são os princípios institucionais fundamentais que devem orientar o desenvolvimento de uma supervisão independente dos centros prisionais. Embora os Estados-Membros da SADC possam adotar diferentes modelos institucionais (incluindo um único órgão de supervisão especializado ou um quadro de cooperação envolvendo várias instituições), todas as estruturas de supervisão devem respeitar determinadas salvaguardas fundamentais para garantir a independência, a eficácia e a credibilidade.

As disposições que se seguem identificam, por conseguinte, as garantias jurídicas mínimas, os poderes e as proteções institucionais que devem aplicar-se aos mecanismos de supervisão responsáveis pelo acompanhamento dos locais de detenção. Destinam-se a orientar o reforço dos sistemas de supervisão existentes e a ajudar os Estados que ainda não dispõem de mecanismos independentes de supervisão penitenciária a criar instituições que cumpram as normas regionais e internacionais em matéria de direitos humanos.

5. Dever de estabelecer um quadro de supervisão independente

1) Os Estados-Membros devem estabelecer e manter um quadro independente, eficaz e dotado de recursos adequados para a supervisão dos centros prisionais.

2) O quadro de supervisão pode incluir:

   a) mecanismos internos de conformidade robustos;
   b) uma inspeção penitenciária independente;
   c) um Mecanismo Nacional de Prevenção ao abrigo do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes ;
   d) uma Instituição Nacional de Direitos Humanos;
   e) mecanismos de supervisão judicial;
   f) sistemas oficiais de visita; e
   g) estruturas de supervisão parlamentar.

3) Os Estados-Membros podem adotar um ou mais mecanismos de supervisão complementares, desde que o quadro garanta a independência, a eficácia, a acessibilidade, a coordenação e a responsabilização.

4) Nos casos em que coexistam vários mecanismos de supervisão, os Estados-Membros devem promover a cooperação, a coordenação e a partilha de informações, preservando simultaneamente a independência institucional e os mandatos distintos de cada mecanismo.

6. Funções dos órgãos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem desempenhar funções preventivas, de acompanhamento e de investigação, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente lei.

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os órgãos de supervisão devem:

   a) realizar inspeções regulares, independentes e, quando adequado, sem aviso prévio, aos locais de detenção;
   b) monitorizar o tratamento das pessoas privadas de liberdade e as condições de detenção;
   c) avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais, da legislação nacional e das normas regionais e internacionais aplicáveis;
   d) receber, registar e investigar queixas;
   e) identificar riscos sistémicos, padrões de abuso e causas estruturais de violações de direitos;
   f) formular recomendações com vista a medidas corretivas, à prevenção e à reforma institucional;
   g) acompanhar a implementação das recomendações;
   h) recolher, analisar e publicar informações, dados e tendências relevantes;
   i) emitir alertas urgentes sempre que as condições representem um risco imediato para a vida, a saúde, a segurança ou a dignidade; e
   j) prestar contas publicamente e diretamente ao Parlamento ou a outras autoridades de supervisão competentes.

7. Independência institucional e acesso

1) Deve ser garantido aos órgãos de supervisão:

   a) independência jurídica, operacional e funcional em relação às autoridades responsáveis pela administração penitenciária;
   b) um financiamento adequado e seguro, incluindo dotações parlamentares diretas ou salvaguardas equivalentes;
   c) segurança no cargo para os membros e titulares de cargos;
   d) processos de nomeação transparentes, baseados no mérito e participativos;
   e) imunidade de responsabilidade civil ou criminal por atos praticados de boa-fé no exercício das suas funções; e
   f) proteção contra interferências, retaliações ou limitações arbitrárias dos seus poderes, recursos ou mandato.

8. Poderes de acesso e inspeção

2) Os órgãos de supervisão devem ter acesso irrestrito e atempado, sem aviso prévio, a:

a) todos os locais de detenção e instalações associadas;
b) todas as pessoas privadas de liberdade, independentemente do seu estatuto jurídico ou classificação;
c) funcionários prisionais, contratados e prestadores de serviços;
d) registos, arquivos, informação eletrónica, sistemas de vigilância e outra documentação relevante; e
e) registos médicos, disciplinares e de classificação, sujeitos aos requisitos de confidencialidade aplicáveis.

3) Os órgãos de supervisão podem realizar entrevistas privadas e confidenciais com qualquer detido, membro do pessoal ou outra pessoa relevante, sem vigilância nem na presença de funcionários prisionais.

4) Os órgãos de supervisão podem determinar:

a) quais as instalações a visitar;
b) quais as pessoas a entrevistar;
c) quais os registos ou informações a examinar; e
d) a metodologia a utilizar na realização de inspeções, investigações e atividades de monitorização.

5) Qualquer restrição aos poderes de acesso ou de inspeção só pode ser imposta quando for estritamente necessária, proporcionada e legal, e deve:

a) ser registada por escrito;
b) indicar os motivos da restrição; e
c) ser comunicada imediatamente ao Parlamento.

9. Proteção contra represálias

1) Nenhuma pessoa poderá ser alvo de intimidação, assédio, discriminação, punição ou qualquer outra desvantagem por:

a) apresentar uma queixa;
b) fornecer informações;
c) comunicar ou cooperar com um órgão de supervisão;
d) participar numa investigação; ou
e) recusar-se a participar em condutas ilegais.

2) Os órgãos de supervisão devem estabelecer mecanismos de denúncia acessíveis, confidenciais e seguros.

3) As alegações de represálias devem ser investigadas de forma rápida e independente.

4) As represálias contra qualquer pessoa por ter recorrido a um mecanismo de supervisão constituem conduta indevida e, quando aplicável, podem dar origem a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

10. Continuidade da supervisão durante situações de emergência

1) As funções de supervisão devem continuar durante um estado de emergência declarado, uma crise de saúde pública ou outras circunstâncias excecionais.

2) Os órgãos de supervisão mantêm o acesso às instalações, à informação e às pessoas privadas de liberdade durante esses períodos, sujeitos apenas a restrições que sejam estritamente necessárias, proporcionadas e legais.

3) Qualquer restrição imposta ao abrigo do n.º 2 deve ser registada por escrito, justificada e prontamente comunicada ao Parlamento.

11. Recolha de dados, monitorização e alerta precoce

1) Os órgãos de supervisão devem recolher, analisar e, quando apropriado, publicar dados desagregados relativos a:

a) mortes sob custódia;
b) uso da força;
c) confinamento solitário e outras medidas restritivas;
d) duração da prisão preventiva;
e) acesso aos cuidados de saúde;
f) alegações de tortura ou outros maus-tratos;
g) violência envolvendo detidos ou pessoal;
h) acesso a assistência jurídica;
i) contacto com familiares e com o mundo exterior;
j) suicídio e automutilação;
k) violência e abuso sexuais; e
l) discriminação.

2) Os órgãos de supervisão podem emitir relatórios provisórios, recomendações ou alertas de risco quando as condições representarem uma ameaça imediata ou previsível à vida, à saúde, à segurança ou à dignidade humana.

3) Os relatórios, recomendações e alertas de risco devem ser comunicados sem demora ao ministro responsável, ao Parlamento e a qualquer outra autoridade competente.

4) Os órgãos de supervisão devem publicar relatórios periódicos sobre as suas atividades, conclusões e recomendações, sem prejuízo dos requisitos legais de confidencialidade.

12. Dever de cooperação

1) As autoridades penitenciárias e todos os funcionários públicos devem cooperar com os órgãos de supervisão no exercício das suas funções.

2) Nenhuma pessoa pode obstruir, impedir ou influenciar indevidamente um órgão de supervisão no desempenho do seu mandato.

3) Quem, intencionalmente, obstruir ou interferir nas atividades legítimas de um órgão de supervisão comete uma infração.

13. Cooperação regional

1) Os Estados-Membros devem cooperar para reforçar a supervisão penitenciária em toda a região da SADC.

2) Essa cooperação pode incluir:

   a) o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e boas práticas;
   b) a participação em processos de avaliação por pares;
   c) contribuições para os mecanismos regionais de elaboração de relatórios e monitorização; e
   d) iniciativas conjuntas de formação, investigação e reforço de capacidades.

14. Avaliação da eficácia da supervisão

1) Os Estados-Membros devem avaliar a eficácia do seu quadro de supervisão do sistema prisional em intervalos não superiores a cinco anos.

2) A revisão deve avaliar, no mínimo:

   a) a independência institucional;
   b) adequação dos recursos;
   c) a eficácia operacional;
   d) o cumprimento das normas jurídicas e dos direitos humanos;
   e) implementação das recomendações; e
   f) impacto mensurável nas condições de detenção e na proteção dos direitos.

3) As conclusões e recomendações da revisão devem ser tornadas públicas e apresentadas ao Parlamento.

PARTE 3: GESTÃO INTERNA DA CONFORMIDADE

NOTA EXPLICATIVA:
A gestão interna da conformidade constitui a primeira linha de supervisão no âmbito dos sistemas penitenciários. Os inspetores internos, as unidades de investigação e os responsáveis pela conformidade desempenham um papel importante na monitorização do cumprimento da legislação nacional, das políticas institucionais e das normas regionais e internacionais aplicáveis. A sua função principal consiste em identificar deficiências operacionais, administrativas e sistémicas, promover a responsabilização e garantir a implementação de medidas corretivas.

Os órgãos de supervisão externos devem avaliar se as inspeções internas são realizadas regularmente, de forma independente no âmbito da estrutura institucional e em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos.

15. Inspeções internas

1) Todos os centros prisionais devem ser sujeitos a inspeções regulares de conformidade realizadas por inspetores internos devidamente qualificados.

2) As inspeções devem ser realizadas por pessoas com os conhecimentos especializados necessários para avaliar questões operacionais, administrativas, de segurança, de saúde, de direitos humanos e de gestão penitenciária. Podem, quando apropriado, ser realizadas por uma equipa multidisciplinar.

3) Deve ser concedido aos inspetores internos acesso a todas as áreas do centro correcional, aos registos relevantes e a qualquer informação razoavelmente necessária para o desempenho das suas funções.

4) As inspeções devem avaliar, no mínimo:

   a) o cumprimento da legislação nacional, das políticas institucionais e das normas regionais e internacionais aplicáveis;[45]
   b) o tratamento, a segurança, o bem-estar e as condições de vida das pessoas privadas de liberdade, incluindo a situação das pessoas que enfrentam obstáculos adicionais ou uma vulnerabilidade acrescida;
   c) os níveis populacionais, a sobrelotação, as práticas de classificação e as condições de alojamento;
   d) o acesso a cuidados de saúde, cuidados de saúde mental, saneamento, nutrição, educação, atividades recreativas, programas de reabilitação e reintegração;

[45] Comissão de Direitos Humanos da Escócia, Índia: Manual Modelo para Prisões, 2016.

e) medidas de segurança e proteção, incluindo preparação para emergências, gestão de catástrofes e prevenção e resposta a doenças;
f) o uso da força, medidas disciplinares, segregação, isolamento e outras práticas restritivas;
g) mortes sob custódia, ferimentos graves, incidentes de violência e outros acontecimentos significativos;
h) processos de liberdade condicional, libertação antecipada e prisão preventiva;
i) programas de trabalho e outras atividades dos detidos; [46]
j) infraestruturas, manutenção e condições ambientais; e
k) qualquer outra questão prevista na lei ou nas normas aplicáveis.

5) Os inspetores internos devem analisar os registos, arquivos e dados relevantes e podem realizar entrevistas com os detidos, membros do pessoal e outras pessoas, sempre que necessário.

6) Caso uma inspeção identifique um risco imediato para a vida, a saúde, a segurança ou os direitos de qualquer pessoa, o centro correcional deve tomar medidas de proteção e correção imediatas. [47]

16. Relatórios de inspeção e acompanhamento

1) Após cada inspeção, os inspetores internos devem elaborar um relatório escrito que indique:[48]

a) as conclusões da inspeção;
b) as áreas de conformidade e de não conformidade;
c) os riscos identificados e as preocupações sistémicas; e
d) recomendações para medidas corretivas.

2) Caso as infraestruturas, as condições de detenção ou as práticas operacionais não cumpram as normas aplicáveis, o relatório deve incluir recomendações específicas e prazos razoáveis para a sua implementação.

3) O diretor do centro correcional deve analisar o relatório e tomar as medidas adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

4) Deve ser mantido um registo de todos os relatórios de inspeção e medidas corretivas, que deve ser disponibilizado aos órgãos de supervisão autorizados, mediante pedido.

[46] Escócia: Lei Prisional, 1989.
[47] Zâmbia: Lei da Criança, 2022, permite que o Diretor de Assistência Social ou o Inspetor-Chefe liberte uma criança em liberdade condicional.
[48] Índia: Manual Modelo de Prisões, 2016.

17. Frequência das inspeções

1) As inspeções internas de conformidade devem ser realizadas pelo menos duas vezes por ano civil.

2) Pelo menos uma inspeção realizada durante cada ano civil deve ser sem aviso prévio.

3) Podem ser realizadas inspeções adicionais sempre que as circunstâncias indiquem um risco acrescido, incidentes significativos, queixas recorrentes ou incumprimento persistente.

18. Relatórios e coordenação

1) Os relatórios de inspeção devem ser apresentados ao ministério responsável ou à autoridade penitenciária competente.

2) Deve ser disponibilizado aos órgãos de supervisão externos relevantes um resumo das conclusões e recomendações da inspeção, a fim de promover a responsabilização, a transparência e a adoção de medidas corretivas coordenadas.

3) Nada no presente artigo limita os poderes dos órgãos de supervisão externos para realizar inspeções ou investigações independentes.

PARTE 4: PEDIDOS, QUEIXAS E MEDIDAS CORRETIVAS

19. Gestão de pedidos e reclamações

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas privadas de liberdade têm o direito de apresentar, por escrito, individual ou coletivamente, queixas, petições, reclamações e declarações relativas à execução das medidas que as privam da sua liberdade. [49]

Um sistema eficaz de pedidos e queixas é crucial para a segurança dos detidos, a resolução eficaz de conflitos e a harmonia geral do centro correcional. Os sistemas de queixas apoiam os detidos, garantindo a proteção dos seus direitos humanos. Alguns princípios fundamentais de um sistema de queixas incluem a acessibilidade, a confidencialidade e a eficiência.

Não pode existir uma supervisão eficaz sem proteções sólidas para quem denuncia abusos. A supervisão independente é especialmente crítica nos casos em que o pessoal do centro

[49] Moçambique: Código de Execução Penal, Lei n.º 26 de 2019, artigo 129.º, n.º 1.

correcional possa ser cúmplice de abusos, incluindo violência sexual.[50] Os sistemas em vigor em alguns Estados-Membros da SADC incluem caixas de reclamações anónimas, registos para que as pessoas privadas de liberdade se possam expressar, procedimentos obrigatórios de gestão de casos e prazos definidos dentro dos quais as reclamações devem ser tratadas.

É importante garantir o acesso a mecanismos internos e externos de reclamação. Os detidos em prisão preventiva podem apresentar queixas junto do tribunal, mas apenas enquanto se encontram num processo judicial em curso; quando se encontram em prisão preventiva à espera de julgamento, podem ter menos opções. Da mesma forma, os detidos condenados têm menos opções fora de um centro penitenciário para apresentar ou manifestar queixas.

Todas as queixas devem ser tratadas com a gravidade e a urgência necessárias, não recaindo o ónus da prova sobre o queixoso. Devem existir sistemas para o encaminhamento das queixas, incluindo queixas criminais à polícia, queixas relativas a violações de direitos à Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH) ou a outro mecanismo adequado, bem como para o registo dessas queixas e encaminhamentos, devendo todos estes estar disponíveis para inspeção por parte dos órgãos de supervisão.

19.1 Direito de apresentar pedidos e queixas

1) Todas as pessoas privadas de liberdade têm o direito de apresentar pedidos e queixas, individual ou coletivamente, sem receio de intimidação, retaliação ou outras consequências adversas.[51]

2) Os pedidos e queixas podem dizer respeito a qualquer aspeto da detenção, incluindo as condições de detenção, o tratamento por parte do pessoal ou de outros detidos, a discriminação, o acesso a serviços, aos cuidados de saúde, à assistência jurídica ou a alegadas violações de direitos.[52]

3) Os centros prisionais devem estabelecer procedimentos justos, acessíveis, confidenciais e eficazes para a apresentação, investigação e resolução de pedidos e queixas.

[50] Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.

[51] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, 2015. Ver também Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão de Centros Correcionais na SADC, 2025. Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, 10.

[52] Normas Mínimas para a Prevenção, Cuidados e Apoio em matéria de VIH, Tuberculose, Hepatite B e C e Infecções Sexualmente Transmissíveis nas Prisões da Região da SADC, 7.3.1.

4) Devem existir mecanismos para denunciar incidentes de discriminação, estigmatização, assédio ou abuso. Estes devem ser apoiados por programas adequados de informação e sensibilização.

19.2 Informação sobre direitos e procedimentos

1) Aquando da admissão, deve ser fornecida a cada detido, numa língua e num formato que compreenda, informação relativa a:

   a) as leis, regras e regulamentos aplicáveis ao centro correcional;
   b) os seus direitos e obrigações;
   c) a assistência jurídica disponível, incluindo serviços de apoio jurídico;
   d) os procedimentos para apresentar pedidos e reclamações; e
   e) quaisquer outras informações necessárias para que possam compreender e exercer os seus direitos.[53]

2) Caso um detido não consiga compreender a informação prestada, devem ser tomadas medidas razoáveis para garantir uma comunicação eficaz, incluindo interpretação, tradução, tecnologias de apoio ou outros serviços de apoio adequados.[54]

19.3 Procedimentos internos de pedidos e reclamações

1) Um detido pode apresentar um pedido ou uma queixa ao diretor do centro prisional ou a um funcionário designado.

2) O funcionário responsável pela receção deve:

   a) registar o pedido ou a reclamação;
   b) confirmar a receção, sempre que possível;
   c) assegurar que seja analisado de forma rápida e imparcial;
   d) informar o queixoso do resultado; e
   e) manter um registo de todas as medidas tomadas.

3) Sempre que uma queixa alegue agressão, tortura, maus-tratos, violência sexual ou qualquer outra conduta grave, o centro correcional deve, imediatamente:

   a) garantir a segurança do queixoso;[55]

[53] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Ver também Documento de Posição sobre uma Lei-Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.
[54] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Ver também o Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão de Centros Correcionais na SADC, 2025.
[55] Malawi: Lei das Prisões, 2025.

b) providenciar um exame médico independente e o acesso a cuidados de saúde adequados, aconselhamento e serviços de apoio;
c) preservar as provas relevantes; e
d) encaminhar o caso para a autoridade competente para investigação, quando exigido por lei.

4) Os pedidos e queixas devem ser resolvidos dentro de prazos razoáveis previstos na lei, nos regulamentos ou nas políticas.

5) Um queixoso que não esteja satisfeito com o resultado, ou que não tenha recebido uma resposta dentro do prazo previsto, deve ter acesso a um procedimento de recurso ou de escalonamento.[56]

19.4 Acessibilidade e confidencialidade

1) Os pedidos e reclamações podem ser apresentados:

a) oralmente ou por escrito;[57]
b) individualmente ou coletivamente; e
c) em qualquer língua.

2) Quando uma queixa for apresentada oralmente, deve ser registada por escrito e, sempre que possível, verificada junto do queixoso.

3) Aos detidos analfabetos ou com deficiências, barreiras de comunicação ou outras necessidades de apoio deve ser prestada assistência razoável para que possam aceder ao processo de reclamação.

4) Os pedidos e as queixas devem poder ser apresentados de forma confidencial e sem censura.

5) Todos os detidos devem ter oportunidades regulares e razoáveis para apresentar pedidos e queixas.

19.5 Registos e supervisão

1) Cada centro prisional deve manter um registo seguro e confidencial dos pedidos e reclamações, incluindo:

[56] Eswatini: Lei dos Serviços Correcionais, 2017.

[57] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Ver também o Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.

a) a natureza do pedido ou da reclamação;
b) as medidas tomadas;
c) os resultados alcançados; e
d) o tempo necessário para resolver a questão.

2) O diretor do centro correcional deve rever regularmente o registo e tomar medidas razoáveis para garantir que os pedidos e as queixas sejam tratados com celeridade.

3) Os órgãos de supervisão devem ter acesso ao registo e podem analisá-lo para avaliar a eficácia, a equidade e a integridade do sistema de reclamações.[58]

20. Mecanismos externos de reclamação

1) Todas as pessoas privadas de liberdade têm o direito de comunicar diretamente e de forma confidencial com organismos de supervisão externos e outras autoridades competentes.[59]

2) Os mecanismos externos de reclamação devem ser independentes, acessíveis, imparciais e eficazes.

3) As queixas podem ser apresentadas de forma anónima, quando adequado.

4) As queixas podem ser apresentadas junto de:

a) Instituições Nacionais de Direitos Humanos;
b) Mecanismos Nacionais de Prevenção;
c) visitadores oficiais;
d) juízes, magistrados e procuradores;
e) órgãos designados para a supervisão do sistema prisional;
f) comissões de inquérito;
g) profissionais de saúde;
h) comissões independentes de visita aos centros prisionais;
i) mecanismos internacionais ou regionais relevantes; e
j) qualquer outro órgão autorizado por lei a receber queixas.

5) Uma queixa pode ser apresentada simultaneamente a mecanismos internos e externos.

[58] Índia: Manual Modelo para Prisões, 2016.

[59] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Ver também o Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.

6) As queixas podem ser apresentadas pelo detido, por um representante legal, por um familiar ou por qualquer outra pessoa que atue no interesse do detido, caso este não possa ou não queira agir pessoalmente.[60]

7) Ao receber informações que indiquem tortura, maus-tratos ou outras violações graves dos direitos humanos, a autoridade competente deve assegurar que seja realizada uma investigação rápida, imparcial, eficaz, sensível às questões de género, adaptada às crianças e que tenha em conta o trauma. [61]

21. Recursos e medidas de proteção

1) Os mecanismos de reclamação devem proporcionar acesso a vias de recurso eficazes, incluindo restituição, reabilitação, indemnização, garantias de não repetição e qualquer outra reparação adequada.[62]

2) Os alegados autores devem, quando apropriado, ser sujeitos a processos disciplinares, administrativos, civis ou penais.

3) As pessoas acusadas de conduta grave podem ser afastadas de cargos de autoridade ou influência sobre queixosos, testemunhas, investigadores ou pessoas afetadas, enquanto se aguarda o resultado das investigações.[63]

4) Devem ser tomadas medidas eficazes para proteger os queixosos, as testemunhas, os informadores e os denunciantes contra represálias.[64]

5) Deve ser dada atenção às necessidades e circunstâncias das pessoas que possam enfrentar uma maior vulnerabilidade, discriminação ou obstáculos à denúncia de abusos.[65]

22. Queixas e denúncias por parte do pessoal

[60] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Ver também o Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.
[61] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, 256, 259.
[62] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 10. Observação Geral n.º 4 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Direito à Reparação das Vítimas de Tortura e de Outras Punições ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
[63] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 195.
[64] Artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.
[65] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 10.

1) O pessoal penitenciário tem o direito e o dever de denunciar condutas ilegais, abusos, corrupção, má conduta ou violações dos direitos humanos.

2) O pessoal pode apresentar denúncias ou fazer revelações através de mecanismos internos ou externos e tem direito à confidencialidade e à proteção contra retaliações ou consequências laborais adversas. [66]

3) Os órgãos de supervisão podem investigar, monitorizar ou encaminhar as queixas e denúncias dos funcionários e devem, quando apropriado, acompanhar o desfecho de quaisquer procedimentos daí decorrentes.

PARTE 5: MECANISMOS DE SUPERVISÃO

NOTA EXPLICATIVA:
A maioria das jurisdições prevê a supervisão dos centros prisionais através da legislação relativa aos serviços prisionais, da legislação relativa às instituições nacionais de direitos humanos ou de leis conexas. A presente Parte estabelece as melhores práticas para reforçar os mecanismos de supervisão, melhorar a implementação das recomendações de supervisão e garantir a responsabilização através de processos disciplinares e penais adequados, nos casos em que o pessoal dos centros prisionais viole a lei.

23. Visitantes oficiais[67]

NOTA EXPLICATIVA:
A legislação relativa aos serviços prisionais deve garantir um amplo acesso aos centros prisionais aos visitantes oficiais, a fim de facilitar uma supervisão eficaz. A legislação pode estabelecer uma distinção entre os visitantes autorizados a realizar visitas sem aviso prévio e aqueles que são obrigados a notificar com antecedência. Em todos os casos, os visitantes oficiais devem gozar de acesso irrestrito aos centros prisionais, incluindo durante estados de emergência ou catástrofes.

23.1 Categorias de visitantes oficiais

1) Os visitantes oficiais autorizados a realizar visitas sem aviso prévio incluem, entre outros:

[66] Eswatini: Lei dos Serviços Prisionais, de 2017.

[67] Eswatini: Lei dos Serviços Correcionais de 2017, artigo 122. A lei é uma das mais abrangentes na definição de quem pode ser visitante oficial dos centros correcionais, incluindo: ministros, deputados, funcionários judiciais, a Comissão de Direitos Humanos, organismos internacionais, funcionários da Alta Comissão e chefes. Moçambique: Código de Execução das Penasl de 2019, artigo 78.º, nº 1, alínea a), que inclui também o Bastonário presidente da Ordem dos Advogados como visitante independente.

a) membros do Poder Executivo;
b) membros dos parlamentos nacionais e provinciais e dos conselhos distritais; [68]
c) juízes e procuradores visitantes;
d) representantes do conselho de revisão da justiça juvenil;
e) funcionários distritais da saúde, funcionários da saúde ambiental e outros responsáveis pelo cumprimento das normas ambientais e sanitárias;
f) Instituições Nacionais de Direitos Humanos;
g) membros de comissões de visita; e
h) pessoal de órgãos de supervisão independentes designados.

2) Os visitantes oficiais obrigados a notificar previamente a sua visita prevista e o respetivo objetivo incluem, entre outros:

a) profissionais do direito e organismos jurídicos profissionais;
b) profissionais de saúde e associações profissionais;
c) conselhos para pessoas com deficiência, conselhos para a infância e organismos semelhantes;
d) líderes tradicionais e comunitários;
e) organismos de gestão eleitoral e observadores eleitorais;
f) instituições internacionais e regionais;[69]
g) organizações da sociedade civil designadas;
h) organizações que prestam serviços a pessoas que enfrentam barreiras adicionais durante a detenção;
i) jornalistas;
j) visitantes leigos;
k) associações de apoio a reclusos;[70] e
l) organizações internacionais e representantes diplomáticos, incluindo o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Organização Internacional para as Migrações, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e funcionários de embaixadas ou consulados.

3) Os visitantes oficiais devem receber orientação e formação adequadas relativamente às suas responsabilidades de supervisão.

23.2 Poderes dos visitantes oficiais

1) Os visitantes oficiais podem visitar centros correcionais, realizar inspeções e apresentar relatórios sobre as suas conclusões.

[68] Brasil: Lei de Execução Penal n.º 7 de 1984; Botsuana: Lei Prisional n.º 29 de 1979.

[69] Eswatini: Lei dos Serviços Correcionais de 2017. Na República Democrática do Congo, a MONUSCO tem vindo a monitorizar as condições de detenção. Nas Comores, o Comité Internacional da Cruz Vermelha está designado para realizar visitas.

[70] Namíbia: Lei dos Serviços Correcionais, de 2012, artigos 122.º a 125.º.

2) Os visitantes oficiais devem desempenhar as suas funções de forma independente e sem interferências.[71]

3) Sem prejuízo do seu mandato legal, os visitantes oficiais devem ter acesso a todas as pessoas, locais, registos e informações relevantes no interior de um centro correcional.

4) O acesso aos centros prisionais não deve ser restringido durante um estado de emergência, estado de catástrofe ou circunstâncias excecionais semelhantes.

23.3 Registo de visitas

1) Após a conclusão de uma visita, um visitante oficial deve registar no livro de visitas quaisquer observações, recomendações ou preocupações consideradas relevantes.

2) Devem ser tomadas medidas de acompanhamento adequadas para monitorizar a implementação das recomendações e proteger as pessoas entrevistadas durante a visita.[72]

24. Juízes visitantes[73]

NOTA EXPLICATIVA:
Para efeitos da presente Parte, o termo «juízes visitantes» inclui juízes, magistrados e, quando aplicável, procuradores autorizados a supervisionar os centros prisionais. Os juízes visitantes desempenham um papel fundamental na prevenção da detenção ilegal, na proteção dos direitos dos detidos e na promoção da responsabilização no seio dos estabelecimentos prisionais.

24.1 Deveres do poder judicial

1) Os funcionários judiciais devem salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade e garantir o cumprimento das proteções constitucionais e legais.[74]

---

[71] Angola: Diário da República, 2008.

[72] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 316.

[73] Namíbia: Lei dos Serviços Prisionais, de 2012. Prevê que determinadas pessoas exerçam funções de juízes visitantes ex officio, incluindo juízes do Supremo Tribunal ou do Tribunal Superior; ministros do Governo; membros da Assembleia Nacional ou do Conselho Nacional; e o Secretário Permanente. Os magistrados são juízes visitantes ex officio no seu distrito judicial. A lei prevê ainda que o Ministro, por recomendação do Presidente de um Conselho Regional, nomeie, mediante aviso publicado no Jornal Oficial, pessoas idóneas e aptas da região para exercerem funções de juízes visitantes nessa região.

[74] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 135.

2) Os funcionários judiciais podem exigir que qualquer pessoa privada de liberdade lhes seja apresentada sem demora, sempre que necessário para verificar o tratamento ou as condições de detenção a que está sujeita.[75]

3) As alegações de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, negação do devido processo legal ou outras violações graves dos direitos devem ser prontamente remetidas à autoridade de investigação ou de acusação competente.[76]

4) O magistrado sénior de cada distrito deve receber relatórios regulares relativos a:

   a) pessoas detidas pela polícia que ainda não tenham comparecido perante um tribunal; e
   b) pessoas submetidas a prisão preventiva prolongada.

5) Os tribunais devem dar prioridade aos processos que envolvam detenção ilegal ou prolongada.

6) Os diretores dos centros prisionais devem apresentar registos periódicos dos detidos à autoridade judicial competente, identificando o fundamento jurídico da detenção e a data de admissão.[77]

7) Os tribunais podem convocar tribunais itinerantes nos centros correcionais para dar resposta ao atraso nos processos, aos pedidos de fiança e à detenção prolongada.[78]

[75] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 137.

[76] Angola: Diário da República, 2008, secção 43.

[77] Zimbábue: Lei das Prisões, artigo 124.º.

[78] O Malawi recorre a tribunais de campo para aliviar a carga sobre o sistema judicial e resolver o problema da sobrelotação nos centros correcionais. Os tribunais nos centros prisionais poupam tempo e despesas com o transporte de pessoas privadas de liberdade até ao tribunal, ao mesmo tempo que facilitam o acesso à justiça. O processo começa com os assistentes jurídicos locais a compilarem uma lista de detidos em prisão preventiva cujos processos requerem atenção. Esta lista é apresentada a um magistrado e, simultaneamente, notificada às esquadras de polícia responsáveis pelos respetivos processos. O magistrado ou juiz realiza então audiências no interior do centro correcional. Os tribunais nos centros prisionais têm desempenhado um papel significativo na concessão de fiança e na facilitação da libertação de detidos. Nos últimos vinte e cinco anos, os tribunais nos centros prisionais expandiram o seu âmbito e impacto. Inicialmente limitados a contravenções e outras infrações menores, estes tribunais são agora utilizados em casos de homicídio, com juízes do Tribunal Superior a visitarem as prisões para facilitar libertações, concessão de fiança ou a prorrogação de mandados de prisão preventiva. O modelo dos tribunais nos centros prisionais é utilizado em todos os locais de detenção, incluindo reformatórios.

8) Cada jurisdição judicial deve manter uma lista de visitas aos centros correcionais por parte de juízes visitantes.[79]

9) As avaliações de desempenho judicial podem ter em conta a participação em atividades de supervisão dos centros prisionais.[80]

24.2 Deveres dos procuradores nos países de direito civil em relação à supervisão dos centros correcionais

1) O representante do Ministério Público em cada tribunal que executa sentenças é responsável por:

   a) visitar os centros correcionais regularmente e sempre que necessário ou conveniente para o exercício das suas competências;
   b) verificar a legalidade das decisões do centro correcional, que devem ser comunicadas para esse efeito, e impugnar as decisões que considere ilegais;
   c) apoiar a execução das penas, incluindo a adoção de medidas para o cálculo dos períodos de detenção no caso de penas cumulativas, promover a comutação legal das penas e emitir parecer sobre o perdão de detidos condenados;[81]
   d) promover a transferência, para o país de nacionalidade ou de residência, de uma pessoa sujeita a uma medida de privação de liberdade.[82]

24.3 Funções dos juízes de visita

1) Os juízes visitantes devem efetuar visitas regulares (pelo menos trimestrais) aos centros correcionais da sua jurisdição, a fim de garantir o cumprimento da legislação nacional e das normas, regulamentos e diretivas administrativas aplicáveis a essas instalações.[83]

2) Durante cada visita, um juiz visitante deve:

---

[79] Prática atual no Malawi.

[80] E Uzebu-Imarhiagbe, «Women Judges Making a Difference: Evidence from Midwestern Nigeria, 1991-2010», *Journal of the Historical Society of Nigeria* 29 (2020): 103–20.

[81] República Democrática do Congo: O decreto relativo às prisões, de 1965, exige inspeções mensais por parte dos procuradores para verificar a legalidade da detenção e os registos dos reclusos.

[82] Moçambique: Código de Execução das Penasl, Lei n.º 26/ de 2019, de 27 de Dezembro, artigo 201, alínea e).

[83] Ver Índia: Manual Prisional do Punjab, artigo 42.º, 1996. Ver também Índia: Manual Modelo de Prisões, 2016, que especifica que cada juiz deve visitar cada centro correcional na sua jurisdição uma vez por mês. Madagáscar: Código de Administração Prisional, de 1995, exige visitas mensais por parte de juízes e procuradores. Exige ainda que os presidentes dos tribunais criminais visitem os centros correcionais durante cada sessão. Madagáscar: O Código de Processo Penal exige visitas mensais por parte de funcionários judiciais.

a) permitir que todas as pessoas privadas de liberdade apresentem as suas queixas ou pedidos;[84]
b) visitar todas as pessoas privadas de liberdade que se encontrem em regime de isolamento ou numa cela separada;
c) inspecionar e avaliar a qualidade e a quantidade da alimentação habitualmente servida às pessoas privadas de liberdade;
d) verificar as condições de saúde, higiene e segurança das pessoas privadas de liberdade;
e) examinar quaisquer detidos doentes e inspecionar as instalações médicas;
f) inspecionar várias alas, celas, pátios, celas de castigo e outros compartimentos e divisões do centro correcional;[85]
g) inspecionar os detidos que realizam trabalhos e examinar os registos relativos ao processo de fabrico realizado, ao valor da mão-de-obra do centro correcional e ao número de detidos empregados;[86]
h) acompanhar o tratamento e as queixas das pessoas que enfrentam obstáculos adicionais;
i) verificar se todas as pessoas privadas de liberdade, incluindo os detidos em prisão preventiva, têm acesso a representação jurídica e contacto com a família;
j) observar e elaborar relatórios sobre o acesso a programas educativos, profissionais, recreativos e de reabilitação;
k) verificar se o processo de libertação antecipada é transparente e se os procedimentos são claros para as pessoas privadas de liberdade;
l) verificar se existem indicadores claros para a libertação antecipada e se é assegurado o acompanhamento do cumprimento das condições de libertação;
m) considerar a libertação de mulheres grávidas e de mulheres com filhos que se encontrem detidas, caso o interesse superior da criança assim o exija; e
n) desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas.[87]

3) Um juiz visitante deve inspecionar os registos do centro correcional para verificar o seguinte:

a) a gestão, a disciplina e o tratamento dos detidos;
b) a adequação dos sistemas de manutenção de registos, incluindo a manutenção de registos de admissões, libertações, transferências e tratamento médico;
c) a existência de detenções ilegais, detenções por um período indevido ou detenções que excedam os limites legais de custódia;

[84] Índia: Manual Modelo das Prisões, 2016.

[85] Quénia: Lei Prisional, Capítulo 90, de 2009.

[86] Quénia: Lei Prisional, Capítulo 90, de 2009; Escócia: Lei Prisional, de 1989.

[87] Namíbia: Lei dos Serviços Correcionais, de 2012.

d) se os processos de gestão de reclamações e pedidos do centro correcional são eficazes para os detidos;[88]
e) o número de cidadãos estrangeiros detidos num centro correcional ao abrigo da legislação em matéria de imigração;
f) o preenchimento atualizado do registo de óbitos e o registo das investigações e relatórios exigidos por lei;[89]
g) preenchimento atualizado do registo de lesões e o registo das investigações e relatórios exigidos por lei; e
h) preenchimento atualizado do registo de violência sexual e o registo de quaisquer investigações e relatórios exigidos por lei.

24.4 Poderes dos juízes visitantes

1) Os juízes visitantes podem entrar e inspecionar um centro correcional a qualquer momento, com ou sem aviso prévio.[90]

2) Os juízes visitantes terão acesso irrestrito a todas as áreas de um centro correcional e a todos os registos relevantes.

3) Os juízes visitantes podem ordenar a libertação imediata de qualquer pessoa detida ilegalmente, incluindo pessoas:

   a) que estejam a cumprir pena de prisão por tempo indeterminado;[91]
   b) detidas para além dos limites legais de prisão preventiva;[92]
   c) detidas por qualquer outro motivo sem autorização legal.

---

[88] Documento de Posição sobre a Supervisão dos Centros Correcionais nos países da SADC, 2025.

[89] Zimbábue: Lei das Prisões e dos Serviços Correcionais, 2023

[90] Zâmbia: Lei dos Serviços Correcionais, artigo 93. Namíbia: Regulamentos dos Serviços Correcionais, de 2016, regulamento 241: Acesso a estabelecimentos prisionais por juízes do Supremo Tribunal ou do Tribunal Superior ou por magistrados
(1) A um juiz do Supremo Tribunal ou do Tribunal Superior deve, no exercício das suas funções oficiais, ser-lhe concedido, em qualquer momento, o acesso a um estabelecimento prisional, bem como a qualquer secção do mesmo, podendo entrevistar qualquer recluso e apresentar um relatório ao Comissário-Geral relativamente a qualquer assunto que considere dever ser levado ao conhecimento deste. (2) Um magistrado deve, no exercício das suas funções oficiais, ter sempre permissão para entrar num estabelecimento prisional na área da sua jurisdição, bem como acesso a qualquer secção desse estabelecimento, para ver todos os reclusos e, se assim o desejar, entrevistar qualquer recluso, podendo comunicar as suas conclusões relativas a essa visita ao Comissário-Geral. (3) Um juiz ou um magistrado que pretenda visitar um estabelecimento prisional deve assinar o livro oficial de visitas do estabelecimento prisional e, mediante identificação satisfatória, a sua assinatura constitui autorização suficiente para a entrada no estabelecimento prisional nos termos dos n.os (1) ou (2).

[91] No que se refere às leis dos países da SADC que permitem a detenção a critério do Presidente.

[92] Madagáscar: Código de Processo Penal, artigo 334.º-ter, proíbe a prisão preventiva superior a 30 meses; Maláui: Código de Processo Penal e de Provas, de 1967, artigo 161.º (A-J). Comores: Código Penal, de 2020.

24.5 Relatórios dos juízes visitantes

1) Após cada visita, um juiz visitante deve registar as suas conclusões e recomendações no livro de visitas.[93]

2) Deve ser apresentado um relatório escrito ao diretor do centro prisional e ao diretor do serviço prisional no prazo de sete dias após a visita.[94]

3) Os relatórios devem identificar preocupações individuais e sistémicas e, quando apropriado, recomendar medidas corretivas.

4) Deve ser disponibilizado ao público um resumo de cada relatório, sem prejuízo das considerações em matéria de privacidade e segurança.[95]

5) A autoridade destinatária deverá responder por escrito dentro de um prazo prescrito, descrevendo as medidas tomadas ou propostas em resposta ao relatório.

6) Os juízes visitantes devem acompanhar a implementação das recomendações e encaminhar as preocupações graves não resolvidas para o Presidente do Supremo Tribunal, o ministro competente ou o órgão de supervisão designado.

25. Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH)

NOTA EXPLICATIVA:
As Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) independentes, incluindo as comissões de direitos humanos e as instituições de provedor de justiça, desempenham um papel fundamental na monitorização dos locais de detenção, na investigação de queixas e na promoção da responsabilização. Outros organismos independentes podem exercer funções de supervisão em relação a grupos específicos, incluindo pessoas com deficiência, crianças ou utentes dos serviços de saúde.

Os Estados devem assegurar que as NHRIs sejam criadas e funcionem em conformidade com os Princípios de Paris, incluindo garantias de independência, pluralismo, recursos adequados e eficácia.

Uma vez que a maioria das NHRIs é criada ao abrigo de legislação específica, as disposições abaixo podem ser incorporadas ou alinhadas com a legislação existente, a fim de reforçar a supervisão dos centros prisionais.

[93] Namíbia: Lei dos Serviços Correcionais, de 2012.
[94] Zimbábue: Lei das Prisões e dos Serviços Correcionais, de 2023; Índia: Lei-Modelo das Prisões e dos Serviços Correcionais, de 2023.
[95] Índia: Manual Prisional do Punjab, artigo 42.º, 1996.

25.1 Independência, cooperação e recursos

1) Uma INDH e o seu pessoal devem desempenhar as suas funções de forma independente, imparcial e livre de interferências políticas ou de outra natureza.[96]

2) Nenhuma pessoa ou autoridade pode interferir, obstruir, impedir, intimidar ou influenciar indevidamente a INDH ou qualquer pessoa que atue em seu nome no exercício das suas funções.[97]

3) Todas as instituições estatais e entidades privadas devem cooperar com a INDH e prestar-lhe assistência razoável no desempenho das suas funções.[98]

4) Ao exercer a supervisão dos centros correcionais, a INDH pode recorrer a peritos devidamente qualificados nas áreas jurídica, dos direitos humanos, médica, psicossocial e outras, conforme necessário.

5) A INDH pode consultar e cooperar com instituições académicas, organismos profissionais, organizações da sociedade civil e outros mecanismos de supervisão, a fim de reforçar a eficácia das suas atividades de supervisão.

6) A INDH deve definir e rever periodicamente as prioridades e os objetivos da supervisão dos centros correcionais, podendo, para o efeito, consultar as partes interessadas relevantes.

Independência orçamental

7) O Estado deve dotar a INDH de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para que esta possa desempenhar as suas funções de forma eficaz, incluindo o seu mandato de supervisão dos centros correcionais.

8) Os fundos atribuídos à INDH devem ser suficientes para salvaguardar a sua independência operacional. Não devem estar sujeitos a controlo ou aprovação do poder executivo no exercício das suas funções estatutárias.[99]

9) A INDH terá autoridade para administrar e utilizar o orçamento que lhe for atribuído sem aprovação prévia, estando sujeita apenas às leis aplicáveis que regem a responsabilização financeira pública.

---

[96] Paquistão: Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, de 2012.

[97] África do Sul: Lei da Comissão Sul-Africana dos Direitos Humanos, 2013.

[98] Lesoto: Lei da Comissão dos Direitos Humanos, de 2016.

[99] Paquistão: Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, de 2012.

25.2 Deveres das INDH em relação à supervisão dos centros correcionais

1) A INDH deve:

   a) monitorizar e avaliar as condições de detenção e o tratamento das pessoas privadas de liberdade;
   b) recolher e analisar dados relativos às condições de detenção e ao cumprimento das normas nacionais, regionais e internacionais aplicáveis;
   c) acompanhar o tratamento e a proteção das pessoas que enfrentam obstáculos adicionais;
   d) investigar queixas relativas a alegadas violações dos direitos humanos, abuso de autoridade ou tratamento ilegal, injusto ou degradante nos centros prisionais;[100]
   e) monitorizar o cumprimento das obrigações legais em matéria de apresentação de relatórios e manutenção de registos;
   f) receber e analisar queixas apresentadas por pessoas privadas de liberdade, diretamente ou através de mecanismos de queixa acessíveis e confidenciais;
   g) recomendar medidas individuais e sistémicas para prevenir e remediar violações dos direitos humanos;
   h) promover reformas na legislação, nas políticas, nos procedimentos e nas práticas que afetam as pessoas privadas de liberdade;[101]
   i) acompanhar a eficácia dos mecanismos internos de reclamação e queixa;
   j) coordenar e partilhar informações com outros órgãos de supervisão, a fim de promover a responsabilização e evitar a duplicação de esforços;[102]
   k) promover a formação do pessoal de supervisão sobre os direitos e as necessidades das pessoas que enfrentam barreiras adicionais; e
   l) garantir a existência de mecanismos acessíveis e adaptados às crianças, para que estas e outras pessoas vulneráveis possam apresentar queixas.

2) Na sequência de uma investigação, a INDH deve:

   a) fornecer ao queixoso ou ao seu representante um resumo adequado ou uma cópia das suas conclusões, sem prejuízo dos requisitos de confidencialidade e proteção;
   b) publicar as suas conclusões e recomendações, juntamente com qualquer resposta recebida da autoridade competente, a menos que a publicação prejudique os direitos ou a segurança de qualquer pessoa;[103]

[100] Lesoto: Lei da Comissão de Direitos Humanos, 2016.

[101] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Ver também o Documento de Posição sobre uma Lei-Modelo para a Supervisão de Centros Correcionais na SADC, de 2025.

[102] Escócia: Lei do Provedor de Justiça dos Serviços Públicos da Escócia, de 2002

[103] Paquistão: Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, de 2012.

c) assegurar que os relatórios e recomendações estejam disponíveis em formatos e línguas acessíveis; e
d) tomar as medidas adequadas para proteger os queixosos, as testemunhas, os denunciantes e outras pessoas que colaborem contra retaliações.

25.3 Competências das INDH em matéria de supervisão dos centros prisionais

1) A INDH terá o poder de:

a) entrar e inspecionar qualquer centro correcional sem aviso prévio;[104]
b) aceder a todas as áreas, registos, documentos e informações relevantes para o tratamento das pessoas privadas de liberdade;
c) realizar entrevistas privadas e confidenciais com qualquer pessoa privada de liberdade ou qualquer outra pessoa relevante;[105]
d) receber queixas e realizar investigações sobre violações individuais ou sistémicas dos direitos humanos;
e) formular conclusões e recomendações e exigir respostas por escrito das autoridades competentes; e
f) apresentar os seus resultados ao Parlamento e a qualquer outra autoridade competente.

2) A INDH pode:

a) intimar qualquer pessoa a comparecer perante ela e a apresentar documentos ou informações relevantes para uma investigação;
b) exigir que qualquer pessoa responda a perguntas relevantes para uma investigação;[106]
c) ordenar a um centro correcional ou à autoridade responsável que tome medidas corretivas e informe sobre a sua implementação;[107]

[104] Escócia: Lei da Comissão Escocesa dos Direitos Humanos, de 2006.

[105] Escócia: Lei da Comissão Escocesa dos Direitos Humanos, de 2006.

[106] Quénia: Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Quénia, de 2011.

[107] Lesoto: Lei n.º 9 de 1996 relativa ao Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça está habilitado por lei a «em qualquer momento razoável e mediante notificação prévia suficiente à autoridade específica em causa (b) entrar e inspecionar celas da polícia, das forças armadas ou de centros prisionais, hospitais públicos, asilos ou quaisquer outros locais ou centros onde qualquer pessoa esteja detida ou mantida, seja para custódia segura ou nos termos de qualquer lei». Tanto a Constituição como a lei conferem ao Provedor de Justiça competência para investigar queixas e recomendar indemnizações ou qualquer outra reparação adequada. A não implementação ou recusa em implementar as recomendações dentro de um prazo especificado resulta na apresentação de um relatório ao Parlamento, que deverá tomar as medidas adequadas. Constitui ainda uma infração obstruir as investigações do Provedor de Justiça ou fornecer informações falsas.

d) iniciar ou intervir em processos judiciais relacionados com o exercício das suas funções;[108]
e) encaminhar assuntos para as autoridades policiais, do Ministério Público, disciplinares ou reguladoras; e
f) recomendar indemnização, restituição, reabilitação ou outras medidas corretivas adequadas para as vítimas de violações dos direitos humanos.[109]

3) Comete uma infração quem:

a) se recusar, sem justificação legal, a fornecer informações ou documentos legalmente solicitados pela INDH;[110]
b) obstruir ou impedir a INDH no exercício das suas funções;
c) intimidar, assediar, vitimizar ou exercer retaliação contra qualquer pessoa por cooperar com a INDH; ou
d) deixar de cumprir, sem justificação razoável, uma diretiva ou ordem legítima da INDH.

25.4 Aplicação das recomendações da INDH

1) Um centro correcional ou outra autoridade a quem seja dirigida uma recomendação da INDH deve, no prazo de 30 dias ou num prazo mais curto que a INDH possa especificar, apresentar uma resposta por escrito indicando:

a) as medidas tomadas ou propostas para implementar a recomendação; e
b) o prazo para a implementação.

2) Caso uma recomendação não seja implementada, a INDH pode:

a) emitir novas diretrizes;
b) remeter o assunto para a autoridade de supervisão, disciplinar, reguladora ou judicial competente; ou
c) intentar uma ação perante um tribunal competente.

3) A INDH pode requerer ao Supremo Tribunal medidas adequadas, incluindo decisões que imponham o cumprimento das suas recomendações ou protejam os direitos das pessoas afetadas.[111]

[108] Lesoto: Lei da Comissão dos Direitos Humanos, de 2016.
[109] Lesoto: Lei da Comissão dos Direitos Humanos, de 2016.
[110] Nigéria: Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos (Alteração), de 2010.
[111] Lesoto: Lei da Comissão dos Direitos Humanos, de 2016.

4) As recomendações formuladas pela INDH podem incluir:[112]

   a) medidas corretivas para resolver as violações identificadas;
   b) alterações à legislação, políticas, procedimentos ou práticas;
   c) medidas para prevenir a repetição;
   d) medidas disciplinares contra os responsáveis;
   e) encaminhamento para investigação ou ação penal;
   f) indemnização, restituição, reabilitação ou outras reparações;
   g) medidas provisórias para proteger as pessoas afetadas; ou
   h) qualquer outra medida corretiva necessária para garantir o cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos.

25.5 Relatórios das INDH relativos à supervisão dos centros prisionais

1) Todas as INDH responsáveis pela supervisão de um centro correcional devem apresentar um relatório anual ao órgão legislativo.

2) O relatório deve incluir:

   a) o número e a natureza das queixas recebidas e investigadas;
   b) as conclusões e recomendações formuladas;
   c) as respostas recebidas das autoridades competentes;
   d) preocupações sistémicas identificadas;
   e) as atividades realizadas no exercício do seu mandato de supervisão; e
   f) reformas legislativas, políticas ou administrativas recomendadas.

3) A INDH pode publicar relatórios temáticos, de investigação, de inquérito, de política ou especiais sobre assuntos abrangidos pelo seu mandato.

4) Todos os relatórios devem ser disponibilizados ao público em formatos acessíveis e transmitidos às instituições de supervisão e às comissões parlamentares competentes.[113]

5) O poder legislativo pode analisar qualquer relatório da INDH e pode exigir que as autoridades públicas competentes respondam às suas conclusões e recomendações.

26. Visitantes independentes

NOTA EXPLICATIVA:

[112] Lesoto: Lei da Comissão dos Direitos Humanos, de 2016.

[113] Paquistão: Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, de 2012.

Os visitantes independentes, incluindo conselhos de monitorização independentes, comissões de visita e visitantes leigos, constituem um importante mecanismo de supervisão de base comunitária para os centros prisionais. A sua proximidade às instalações prisionais permite uma monitorização regular, a identificação precoce de problemas e o acompanhamento das condições de detenção. Quando previsto por lei, os visitantes independentes devem complementar, e não substituir, outros mecanismos de supervisão.

26.1 Funções e poderes dos visitantes independentes

1) Os membros da comissão de visita podem entrar e inspecionar um centro correcional em qualquer momento razoável, com ou sem aviso prévio. Devem ter acesso a todas as áreas do estabelecimento e às pessoas privadas de liberdade.[114]

2) Uma comissão de visita deve visitar cada centro correcional da sua jurisdição pelo menos três vezes por ano e deve:

   a) inspecionar as condições de alojamento, saneamento, cuidados de saúde, preparação de alimentos e outras condições das instalações;
   b) receber e analisar as queixas das pessoas privadas de liberdade;
   c) examinar os registos, arquivos e documentos relevantes;[115]
   d) avaliar o cumprimento das leis, regulamentos e normas aplicáveis; e
   e) identificar casos de detenção ilegal, detenção prolongada ou outras questões que requeiram atenção urgente.[116]

3) Uma comissão de visita deve comunicar imediatamente ao diretor do centro correcional e, quando apropriado, à autoridade responsável, qualquer preocupação que exija medidas corretivas.[117]

4) A comissão de visita deve manter registos de todas as visitas, conclusões, recomendações e ações de acompanhamento.[118]

26.2 Nomeação e formação

[114] Inglaterra: Lei das Prisões, de 1952; Gana: Lei dos Serviços Prisionais, de 1972. Botsuana: A Lei das Prisões, de 1979, exige visitas pelo menos de três em três meses.

[115] Gana: Lei do Serviço Prisional, de 1972; Maurícia: Lei das Instituições de Reabilitação, de 1988.

[116] Índia: Manual das Prisões do Punjab, de 1996

[117] Gana: Lei dos Serviços Prisionais, de 1972.

[118] Escócia: Lei das Prisões, de 1989.

1) Os visitantes independentes devem ser nomeados através de um processo transparente, concebido para garantir a independência, a integridade e a ausência de conflitos de interesses.[119]

2) Os membros das comissões de visita devem receber formação inicial e contínua sobre:

   a) direito penitenciário e normas aplicáveis em matéria de direitos humanos;
   b) metodologias de monitorização e inspeção; e
   c) os direitos e as necessidades das pessoas que enfrentam barreiras adicionais.[120]

26.3 de relatórios

1) Após cada visita, a comissão de visita deverá registar as suas observações e recomendações no registo de visitantes do centro penitenciário.

2) A comissão de visita pode apresentar relatórios e recomendações ao diretor do centro correcional, ao ministério responsável, a[121] ou a qualquer órgão de supervisão designado.

3) Os relatórios devem ser disponibilizados ao público na medida do possível, sem prejuízo dos requisitos de privacidade, segurança e confidencialidade.[122]

4) As autoridades responsáveis devem facilitar o diálogo regular entre a direção do centro correcional, os órgãos de supervisão e as partes interessadas relevantes, a fim de promover a implementação das recomendações.[123]

27. Órgãos de supervisão independentes designados para os centros correcionais

[119] África do Sul: Lei dos Serviços Correcionais, de 1998.

[120] Inglaterra: Regulamento Prisional, de 2016.

[121] Inglaterra: Regulamento Prisional, 2016; África do Sul: Lei dos Serviços Correcionais, 1998.

[122] Por exemplo, consulte os relatórios sobre visitas a centros correcionais realizadas pelas inspeções prisionais da Escócia e da Nova Zelândia. Os Conselhos de Monitorização Independentes da Inglaterra e do País de Gales publicam online os seus relatórios de visitas aos centros correcionais e os seus relatórios anuais. Publicam também a resposta por escrito do ministro aos seus relatórios e as medidas corretivas que o ministério tenciona adotar para dar resposta às preocupações levantadas pelos conselhos de monitorização independentes. Documento de Posição sobre uma Lei-Modelo para a Supervisão de Centros Correcionais na SADC, 2025.

[123] Maurícia: Lei das Instituições Penitenciárias de 1988. São criados Conselhos de Visitantes para cada instituição, compostos por, pelo menos, três magistrados, um advogado e quatro outros membros. Os conselhos podem ouvir quaisquer queixas, investigar abusos e reparações e inspecionar qualquer parte da instituição e todos os registos. Além disso, a lei prevê a criação de Comités de Apoio às Pessoas Libertadas, que entrevistam os detidos antes da libertação, procuram ajudá-los a encontrar emprego e apoiam a sua reintegração.

NOTA EXPLICATIVA:
Os órgãos de supervisão independentes designados para os centros correcionais asseguram uma supervisão especializada e independente dos sistemas correcionais. Funcionam como mecanismos externos de monitorização, tratamento de queixas e conformidade e devem operar independentemente das autoridades correcionais.

27.1 Criação, composição e administração[124]

1) Deve ser criado por lei um órgão independente responsável pela supervisão dos centros prisionais, que funcionará de forma independente de qualquer autoridade penitenciária.

2) Os membros serão nomeados através de um processo independente e, no seu conjunto, deverão possuir conhecimentos especializados em direito, direitos humanos, administração penitenciária, investigações, administração pública, finanças e direitos das pessoas que enfrentam barreiras adicionais.

3) O órgão de supervisão determinará os seus próprios procedimentos e métodos de trabalho.

4) O órgão de supervisão deve manter registos das queixas, investigações, conclusões, decisões, recomendações e medidas tomadas em resposta às mesmas.[125]

5) O Estado deve disponibilizar financiamento e recursos adequados para garantir a independência operacional e a eficácia do órgão de supervisão.

27.2 Funções e competências

1) O órgão de supervisão funcionará como um mecanismo externo independente de reclamações, monitorização e conformidade para os centros prisionais.[126]

2) O órgão de supervisão deve:

   a) monitorizar e elaborar relatórios sobre as condições de detenção, o tratamento das pessoas privadas de liberdade e a administração dos centros correcionais;
   b) receber, investigar e decidir sobre queixas relativas aos centros prisionais;
   c) realizar inspeções e visitas, com ou sem aviso prévio, a qualquer estabelecimento prisional;

[124] Malawi: Constituição da República do Malawi, de 1994.
[125] Zimbábue: Lei n.º 5 de 2022 relativa à Comissão Independente de Reclamações do Zimbábue, artigo 25.º.
[126] Malawi: Constituição da República do Malawi, 1994.

d) exigir a apresentação de informações, registos e documentos relevantes para o exercício das suas funções;
e) exigir que qualquer pessoa forneça informações relevantes para uma investigação;
f) acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos tribunais e pelos órgãos de supervisão e exigir planos de ação corretiva, quando apropriado;
g) supervisionar o cumprimento por parte de entidades privadas e contratantes que prestam serviços no âmbito dos centros prisionais; e
h) desempenhar qualquer outra função que lhe seja conferida por lei[127]

3) No exercício das suas funções, o órgão de supervisão não estará sujeito à orientação ou ao controlo de qualquer pessoa ou autoridade.[128]

4) O órgão de supervisão deve apresentar um relatório anual ao poder legislativo. Pode apresentar relatórios especiais sobre assuntos de urgência ou de importância pública.[129]

27.3 Princípios que regem o acompanhamento e as investigações

1) Todas as atividades de monitorização e investigação devem ser conduzidas de acordo com os seguintes princípios:

a) independência;
b) rapidez;
c) rigor;
d) participação e proteção das vítimas e das testemunhas; e
e) transparência, sem prejuízo dos requisitos de confidencialidade e proteção de dados.

2) A monitorização e as investigações devem adotar abordagens sensíveis às questões de género, às necessidades das crianças, inclusivas em relação às pessoas com deficiência e informadas sobre o trauma.

3) Os relatórios e recomendações devem abordar as necessidades e vulnerabilidades específicas das mulheres, das crianças, das pessoas com deficiência, das pessoas LGBTQIA+ e de outras pessoas que enfrentam barreiras adicionais.

27.4 Queixas e investigações[130]

[127] Malawi: Constituição da República do Malawi, 1994.
[128] Malawi: Constituição da República do Malawi, 1994.
[129] Malawi: Constituição da República do Malawi, de 1994.
[130] Zimbábue: Lei n.º 5 de 2022 relativa à Comissão Independente de Reclamações do Zimbábue, artigo 14.º.

1) O órgão de supervisão deve tomar conhecimento e avaliar as queixas sem demora e, quando apropriado, dar início a uma investigação sem atrasos indevidos.

2) Sempre que uma queixa suscite um risco imediato para a vida, a segurança, a saúde ou a liberdade, o órgão de supervisão deve tomar medidas urgentes, incluindo, se necessário, a solicitação de medidas provisórias junto de um tribunal competente.

3) O queixoso deve ser mantido informado sobre o andamento do processo a intervalos razoáveis.

4) Caso seja necessário mais tempo para concluir uma investigação, o órgão de supervisão deve notificar o queixoso dos motivos do atraso e da data prevista para a conclusão.

27.5 Audiências ou inquéritos[131]

1) O órgão de supervisão pode realizar audiências ou inquéritos, conforme necessário, para resolver eficazmente uma queixa ou investigação.

2) A qualquer pessoa cuja conduta seja objeto de uma investigação deve ser concedida uma oportunidade razoável para se pronunciar, podendo ser representada por um advogado ou outro representante permitido por lei.

3) Para efeitos de uma audiência ou inquérito, o órgão de supervisão disporá dos poderes de uma comissão de inquérito estabelecida ao abrigo da legislação aplicável.

4) As regras estritas em matéria de prova não vinculam o órgão de supervisão. No entanto, este deve respeitar os requisitos de equidade processual e de justiça natural.

5) As audiências podem ser realizadas à porta fechada, sempre que necessário para proteger a privacidade, a segurança ou o interesse público.

27.6 Conclusões, decisões e recomendações[132]

1) Após a conclusão de uma investigação, audiência ou inquérito, o órgão de supervisão pode formular conclusões e emitir ordens ou recomendações, conforme apropriado.

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o órgão de supervisão pode:

   a) exigir medidas corretivas;

[131] Zimbábue: Lei n.º 5 de 2022 relativa à Comissão Independente de Reclamações do Zimbábue, artigo 15.º.

[132] Zimbábue: Lei n.º 5 de 2022 relativa à Comissão Independente de Reclamações do Zimbábue, artigo 16.º.

b) recomendar a alteração de uma lei, política, procedimento ou prática;
c) recomendar a instauração de processos disciplinares contra qualquer funcionário responsável;
d) encaminhar um caso para investigação ou ação penal;
e) recomendar indemnização, restituição, reabilitação ou outras medidas corretivas;
f) recomendar a libertação de uma pessoa detida ilegalmente; ou
g) recomendar qualquer outra medida necessária para evitar a repetição ou corrigir uma violação.

3) Deve ser entregue uma cópia de qualquer relatório que contenha conclusões ou recomendações ao diretor do centro prisional, ao diretor do Serviço Prisional e ao ministro responsável.

4) Sem prejuízo da legislação aplicável, as conclusões de facto contidas num relatório do órgão de supervisão serão admissíveis em processos civis, penais ou disciplinares subsequentes.

27.7 Conformidade e aplicação[133]

1) Qualquer autoridade a quem seja dirigida uma ordem ou recomendação deverá, no prazo especificado pelo órgão de supervisão, apresentar uma resposta por escrito indicando as medidas tomadas ou propostas para a sua implementação.

2) Caso seja recomendada uma ação disciplinar, a autoridade responsável deverá:

a) dar início aos procedimentos adequados no prazo de 30 dias;
b) apresentar relatórios periódicos sobre o andamento do processo, caso este se mantenha em curso; e
c) notificar o órgão de supervisão do resultado após a conclusão do processo.

3) Caso uma autoridade, sem justificação razoável, não cumpra uma ordem ou não responda a uma recomendação, o órgão de supervisão pode:

a) apresentar um relatório especial ao órgão legislativo;
b) remeter o assunto a uma autoridade competente; ou
c) recorrer a um tribunal para obter a reparação adequada.

4) Os relatórios especiais apresentados nos termos do n.º 3 devem ser apresentados à assembleia legislativa logo que seja razoavelmente possível.

[133] Zimbábue: Lei n.º 5 de 2022 relativa à Comissão Independente de Reclamações do Zimbábue, artigo 17.º.

28. Comissões de inquérito relativas à supervisão dos centros correcionais[134]

NOTA EXPLICATIVA:
Pode ser criada uma comissão de inquérito para investigar incidentes graves ou questões sistémicas que afetem o sistema prisional. Tais comissões complementam os mecanismos de supervisão previstos na presente Lei Modelo, e as suas conclusões e recomendações devem servir de base ao trabalho desses mecanismos.

28.1 Criação de uma comissão de inquérito

1) Nos termos da legislação nacional, o Presidente, o Ministro ou o Parlamento podem ser habilitados a criar uma Comissão de Inquérito, nomear um ou mais comissários e autorizá-los a investigar qualquer assunto relacionado com a supervisão dos centros correcionais.[135]

2) Os comissários devem ser nomeados com base na sua integridade, imparcialidade, competência, independência e conhecimentos especializados relevantes.[136]

28.2 Funções e poderes de uma Comissão de Inquérito

1) Os comissários devem conduzir um inquérito completo, imparcial e exaustivo sobre as questões definidas nos Termos de Referência da Comissão.[137]

2) Para efeitos do inquérito, os comissários terão os poderes do Supremo Tribunal para intimar testemunhas, exigir a apresentação de livros, planos, registos e outros documentos, e interrogar testemunhas e partes interessadas sob juramento.

3) Os comissários terão autoridade para realizar visitas e inspeções no local.[138]

28.3 Relatórios de uma Comissão de Inquérito

[134] Um exemplo é a Comissão de Inquérito Jali da África do Sul, que foi nomeada em 2001 para investigar e elaborar relatórios sobre incidentes de corrupção, má administração, violência ou intimidação no âmbito do Departamento de Serviços Correcionais. O mandato da Comissão permitiu-lhe formular recomendações sobre medidas para prevenir a repetição de tais incidentes e sobre medidas a tomar contra qualquer funcionário que, segundo as conclusões da Comissão, estivesse implicado em irregularidades.

[135] Malawi: Lei das Comissões de Inquérito, de 2014.

[136] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 241.

[137] Malawi: Lei das Comissões de Inquérito, de 2014.

[138] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 250.

1) Os Termos de Referência de cada Comissão de Inquérito relacionada com o sistema prisional devem especificar os procedimentos para a partilha de relatórios e informações relevantes com outros órgãos de supervisão.

2) A Comissão deverá publicar o seu relatório final num prazo razoável e assegurar que este seja disponibilizado ao público em formatos e línguas acessíveis.[139]

3) A Comissão deverá apresentar um registo completo dos seus trabalhos e a fundamentação das suas constatações, conclusões e recomendações.[140]

4) No prazo de 90 dias a contar da receção do relatório final, o Estado deve publicar uma resposta oficial indicando as medidas que tomou ou tenciona tomar para implementar as recomendações da Comissão, bem como o prazo previsto para o efeito.[141]

PARTE 6: PROTEÇÃO DE PESSOAS QUE ENFRENTAM OBSTÁCULOS ADICIONAIS

NOTA EXPLICATIVA:
Certas pessoas privadas de liberdade podem enfrentar riscos acrescidos de discriminação, violência, tortura, maus-tratos, negligência ou exclusão no âmbito dos estabelecimentos prisionais. Os órgãos de supervisão devem prestar especial atenção ao tratamento, à proteção e ao bem-estar dessas pessoas e avaliar se os estabelecimentos prisionais implementaram medidas adequadas para salvaguardar os seus direitos e satisfazer as suas necessidades.

Os centros prisionais devem assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade sejam submetidas a avaliações individualizadas de risco e necessidades e que lhes sejam atribuídos alojamentos, serviços de apoio e regimes de gestão adequados. Sempre que possível, devem ser dadas prioridade a medidas não privativas de liberdade e a colocações em regimes de segurança mais baixa.

Os mecanismos de supervisão devem refletir os princípios da diversidade e da inclusão e incluir pessoal com competências especializadas em, entre outras áreas, cuidados sensíveis ao trauma, justiça juvenil, saúde pediátrica, necessidades de saúde e cuidados dos idosos, direitos das pessoas com deficiência e questões relacionadas com a orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais.

[139] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 240. Princípios das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.

[140] Malawi: Lei das Comissões de Inquérito, de 2014.

[141] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 251.

A sobrelotação aumenta a vulnerabilidade e compromete o dever de assistência do Estado para com as pessoas privadas de liberdade. O Estado deve, por conseguinte, assegurar que a detenção seja utilizada apenas como medida de último recurso e que as alternativas à detenção sejam ativamente consideradas e utilizadas sempre que adequado.

As categorias de pessoas que podem enfrentar barreiras adicionais estão definidas no Anexo da presente Lei-Modelo.

29. Dever de supervisionar a proteção das pessoas que enfrentam barreiras adicionais

1) Todos os mecanismos de supervisão devem avaliar em que medida um centro correcional cumpre o seu dever de cuidado para com todas as pessoas privadas de liberdade, com especial atenção às pessoas que enfrentam obstáculos adicionais.

2) Todos os mecanismos de supervisão devem avaliar se o centro correcional estabeleceu e implementa um processo eficaz para a realização de avaliações individualizadas de risco e necessidades, incluindo, no mínimo, o seguinte:

   a) Aquando da admissão, deve ser realizada, no prazo de 72 horas, uma avaliação de riscos e necessidades para identificar riscos imediatos de segurança, necessidades em matéria de saúde e bem-estar, vulnerabilidades e quaisquer requisitos de encaminhamento urgente, proteção ou colocação adequada.
   b) Enquanto se aguarda a conclusão da avaliação, o detido pode ser alojado numa unidade de admissão designada por um período não superior a 15 dias, a fim de permitir que o centro correcional determine:
      i. os cuidados de saúde e outros serviços de apoio necessários, sujeitos a avaliação clínica;
      ii. a classificação de segurança do detido e os requisitos de alojamento, tendo em conta os riscos para o detido, para outras pessoas e para o público; e
      iii. qualquer assistência necessária para resolver questões urgentes de natureza pessoal, familiar, jurídica ou relacionadas com o emprego.[142]
   c) As informações relevantes decorrentes da avaliação devem ser registadas no processo do detido e prontamente comunicadas ao responsável pela unidade ou a outro funcionário responsável, a fim de garantir a implementação de medidas adequadas de proteção e gestão.
   d) Caso exista incerteza quanto ao alojamento, apoio ou proteção necessários para uma pessoa que enfrente barreiras adicionais, o centro correcional deve solicitar uma avaliação a um assistente social qualificado ou a outro prestador de serviços ou organização devidamente qualificados e com conhecimentos especializados relevantes.

[142] Moçambique: Código de Execução das Penasl, Lei n.º 26/ de 2019, de 27 de Dezembro, artigo 26.º, n.º 1.

e) Todos os detidos recém-admitidos devem receber uma orientação, ministrada pelo diretor do centro correcional ou por um funcionário designado, sobre os seus direitos, obrigações, serviços disponíveis e procedimentos aplicáveis.

3) A fim de promover a igualdade de proteção das pessoas que enfrentam barreiras adicionais, os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais:

a) disponibilizam mecanismos eficazes e acessíveis para a apresentação de queixas, acesso à justiça, reparação e assistência jurídica;
b) mantêm políticas e procedimentos que protegem os indivíduos contra a discriminação, o estigma, o assédio e a violência verbal, física ou sexual;
c) cumprem as normas internacionais e regionais aplicáveis em matéria de direitos humanos;
d) garantam que os sistemas de gestão, as políticas institucionais, as medidas de adaptação, os programas, os serviços e os procedimentos operacionais normalizados respondam às necessidades das pessoas que enfrentam barreiras adicionais; e
e) prestem serviços de cuidados de saúde equivalentes aos disponíveis na comunidade, gratuitamente quando exigido por lei e sem discriminação.[143]

4) Ao avaliar o cumprimento da alínea c) do n.º 3, os mecanismos de supervisão devem ter em conta os instrumentos internacionais e regionais relevantes em matéria de direitos humanos, incluindo:

a) as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as Regras de Mandela);
b) as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infractoras (as Regras de Banguecoque);
c) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Pequim);
d) a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
e) a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança;
f) o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África;
g) as Orientações sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África (as Orientações de Luanda);
h) as Orientações sobre o Combate à Violência Sexual e às suas Consequências em África; e
i) as Orientações e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e de Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (as Orientações de Robben Island).

[143] UNSMR, regra 24.

5) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se o pessoal dos centros correcionais recebe formação regular e adequada sobre:

   a) a identificação, proteção e gestão adequada de pessoas que enfrentam barreiras adicionais, incluindo aquelas em risco acrescido de discriminação, violência, exploração ou negligência; e
   b) as normas de direitos humanos aplicáveis, incluindo a igualdade de género, os direitos das pessoas com deficiência, a saúde mental, a justiça juvenil, a ética profissional e o direito internacional e regional relevante em matéria de direitos humanos.

PARTE 6 – ALTERNATIVAS À DETENÇÃO

NOTA EXPLICATIVA:
A sobrelotação continua a ser um dos desafios mais graves e persistentes com que se defrontam os sistemas penitenciários. Compromete os direitos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade e sobrecarrega os recursos institucionais. Contribui para más condições de vida, violência, cuidados de saúde inadequados e acesso limitado a serviços de reabilitação e reintegração. As normas internacionais e regionais reconhecem que a detenção deve ser utilizada apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto possível.

Os Estados devem adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas e políticas para reduzir a população carcerária e prevenir a sobrelotação. Tais medidas podem incluir o recurso alargado a alternativas à detenção, o tratamento atempado dos processos, programas de desvio, opções de penas não privativas de liberdade, mecanismos de libertação antecipada e condicional, bem como iniciativas eficazes de reabilitação e reintegração para reduzir a reincidência.

Os mecanismos de supervisão desempenham um papel importante na monitorização das causas e consequências da sobrelotação, na identificação de obstáculos à libertação e à reintegração e na formulação de recomendações para garantir que a detenção seja utilizada de forma legal e proporcionada, em conformidade com as normas de direitos humanos.

Os Estados-Membros devem garantir que as instituições judiciais disponham de recursos adequados para reduzir os atrasos nos processos penais e na prisão preventiva e devem adotar estratégias para prevenir e reduzir a sobrelotação. A legislação deve permitir que as autoridades penitenciárias identifiquem os casos adequados para uma revisão judicial acelerada, tendo em conta fatores como a natureza do crime, as circunstâncias pessoais, a incapacidade de pagar fiança e a detenção prolongada.

30. Alternativas à detenção e combate à sobrelotação

1) No prazo de 14 dias após o final de cada trimestre, o diretor de cada centro correcional deve fornecer ao secretário do Tribunal Superior uma lista de todas as pessoas detidas no centro correcional, excluindo os reclusos condenados que cumprem penas de prisão, especificando, para cada detido:

   a) a data de admissão, e
   b) a base jurídica para a detenção.[144]

2) Os mecanismos de supervisão devem monitorizar os níveis de ocupação dos centros correcionais e avaliar os fatores que contribuem para a sobrelotação ou a sobrecapacidade. Sempre que necessário, devem apresentar recomendações às autoridades competentes para reduzir a sobrelotação e promover o recurso a alternativas à detenção.

3) Os mecanismos de supervisão podem estabelecer indicadores ou parâmetros de referência para acompanhar os progressos na redução da sobrelotação. Podem exigir que as autoridades penitenciárias prestem contas das medidas tomadas para resolver a sobrecapacidade.

4) Ao avaliar o recurso a alternativas à detenção, os mecanismos de supervisão devem considerar se existem medidas adequadas e se estas são efetivamente implementadas, incluindo:

   a) programas de desvio e outras medidas não privativas de liberdade, incluindo mediação, aconselhamento, serviço comunitário, programas de justiça restaurativa e outras respostas baseadas nos direitos humanos a infrações menores, particularmente no caso de crianças, jovens e pessoas com problemas de saúde mental ou dependência de substâncias;
   b) abordagens de justiça restaurativa, incluindo conferências de grupo familiar, mediação entre vítima e infrator e círculos de sentença, quando apropriado;
   c) penas não privativas de liberdade, incluindo serviço comunitário, liberdade condicional, supervisão correcional e penas suspensas na totalidade ou em parte;
   d) liberdade antecipada, liberdade condicional, licença de saída, libertação temporária e outros mecanismos de libertação condicional;

[144] Zimbábue: Lei das Prisões, artigo 124.º, n.º 2.

e) tratamento atempado da documentação e determinação do estatuto de migrantes,[145] refugiados,[146] e requerentes de asilo[147] para evitar detenções desnecessárias; e
f) a colocação de crianças migrantes e, quando apropriado, dos seus pais ou responsáveis, em regimes de acolhimento e apoio baseados na comunidade, em vez de detenção.[148]

5) Nos casos em que a sobrelotação esteja relacionada com práticas de sentença ou atrasos sistémicos, os mecanismos de supervisão podem apresentar recomendações ao poder judicial, ao poder legislativo ou ao ministério competente relativamente a:

a) a revisão acelerada de casos que envolvam detenção prolongada;
b) o impacto das leis de penas mínimas obrigatórias e de outras disposições de determinação de penas que contribuem para a detenção excessiva;
c) a descriminalização de contravenções; [149]
d) a descriminalização de infrações de estatuto;
e) medidas que exijam que os tribunais ponderem a necessidade e a proporcionalidade da prisão, incluindo a disponibilidade de alternativas à detenção; e
f) o recurso crescente a medidas não privativas de liberdade para crianças, mulheres grávidas, cuidadores principais e outras pessoas para quem a detenção possa ter consequências desproporcionadas.

6) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se as pessoas privadas de liberdade recebem informações acessíveis e atempadas sobre os seus direitos, incluindo os direitos relativos à representação legal, à igualdade de tratamento, à revisão da pena, à liberdade condicional, à libertação antecipada e aos procedimentos de reclamação e recurso disponíveis.

PARTE 7: SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas privadas de liberdade enfrentam frequentemente um fardo desproporcionalmente elevado de doenças decorrentes da sobrelotação, da violência, da má nutrição, de condições sanitárias inadequadas, da ventilação insuficiente, do acesso

[145] Princípios Orientadores da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo, 2023, princípio 8(1).
[146] Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (artigo 12.º, n.º 1), secção 49.
[147] Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (artigo 12.º, n.º 1), secção 48.
[148] Princípios Orientadores da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo, 2023, princípio 8(5).
[149] Princípios sobre a Descriminalização de Contravenções na África, 2018.

limitado aos cuidados de saúde e de outras condições adversas de detenção. Os centros prisionais enfrentam uma vasta gama de desafios de saúde, incluindo doenças transmissíveis e não transmissíveis, perturbações de saúde mental, perturbações relacionadas com o consumo de substâncias, necessidades de saúde reprodutiva e materna, lesões, riscos de saúde ambiental e determinantes sociais e estruturais mais amplos da saúde.

As pessoas privadas de liberdade têm direito a um nível de cuidados de saúde equivalente ao disponível na comunidade e a aceder a esses cuidados sem discriminação. O Estado tem o dever de garantir que os serviços de saúde penitenciários disponham de recursos adequados, sejam profissionalmente independentes e estejam integrados no sistema nacional de saúde pública.

Os mecanismos de supervisão desempenham um papel fundamental na monitorização do cumprimento destas obrigações, na identificação de barreiras aos cuidados de saúde e na promoção de condições de detenção que protejam e promovam a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade.

As disposições detalhadas relativas a riscos específicos para a saúde e a categorias específicas de pessoas detidas estão estabelecidas nos Anexos da presente Lei-Modelo.

31. Dever de supervisionar os serviços de saúde nos centros prisionais

1) Cada mecanismo de supervisão deve avaliar em que medida os centros prisionais cumprem o seu dever de proteger, promover e manter a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade.

2) No desempenho deste dever, os mecanismos de supervisão devem avaliar se os serviços de saúde nos centros prisionais:

   a) proporcionam acesso a cuidados de saúde equivalentes aos disponíveis na comunidade e sem discriminação;
   b) são prestados por profissionais de saúde devidamente qualificados, que atuam de forma independente e em conformidade com as normas profissionais e éticas;
   c) dispõem de pessoal, recursos e equipamento adequados para satisfazer as necessidades de cuidados de saúde da população dos centros prisionais;
   d) estejam integrados no sistema nacional de saúde pública, incluindo o acesso a medicamentos, serviços laboratoriais, programas de vacinação, sistemas de encaminhamento e sistemas de informação de saúde; e
   e) garantam a continuidade dos cuidados aquando da admissão, durante as transferências e aquando da libertação.

3) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais dispõem de sistemas eficazes para:

   a) realizar exames e avaliações de saúde aquando da admissão, a fim de identificar necessidades urgentes de cuidados de saúde, vulnerabilidades e requisitos de tratamento contínuo;
   b) proporcionar acesso atempado a serviços de saúde de emergência e de rotina;
   c) facilitar o encaminhamento imediato para prestadores de cuidados de saúde externos, sempre que seja necessário tratamento especializado ou de emergência;
   d) manter registos médicos precisos, confidenciais e seguros; e
   e) garantir a continuidade do tratamento às pessoas que recebiam cuidados de saúde antes da admissão.

32. Monitorização das condições que afetam a saúde

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se as condições de detenção favorecem ou prejudicam a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade, incluindo:

   a) a sobrelotação e os níveis de população;
   b) a disponibilidade, qualidade e adequação nutricional dos alimentos e da água potável;
   c) condições de saneamento, higiene, ventilação, iluminação e alojamento;
   d) segurança e proteção no interior do centro correcional;
   e) condições ambientais, incluindo a exposição a temperaturas extremas, poluição ou vetores de doenças; e
   f) o acesso a exercício físico, atividades ao ar livre, lazer e programas de promoção da saúde.

2) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se existem fatores estruturais ou sistémicos que impeçam o acesso aos cuidados de saúde, incluindo:

   a) escassez de medicamentos, equipamento médico ou serviços de diagnóstico;
   b) número insuficiente de profissionais de saúde;
   c) atrasos nos encaminhamentos médicos, nas transferências ou no transporte para unidades de saúde; e
   d) medidas de segurança que interfiram com a independência clínica, a confidencialidade do doente ou o acesso atempado aos cuidados de saúde.

3) Sempre que as condições ou os fatores sistémicos afetem negativamente os resultados de saúde, os mecanismos de supervisão devem documentar as suas conclusões e formular recomendações para a adoção de medidas corretivas.

33. Supervisão das funções profissionais dos profissionais de saúde

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os profissionais de saúde que trabalham em centros prisionais:

   a) agir de forma independente e em conformidade com as normas profissionais e éticas aplicáveis;
   b) respeitar e proteger a confidencialidade do doente;
   c) documentar com precisão lesões, doenças, tratamentos e achados clínicos relevantes; e
   d) identificar, documentar e comunicar suspeitas de tortura, maus-tratos, abuso ou negligência, em conformidade com a legislação aplicável e as obrigações profissionais.

2) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os profissionais de saúde têm acesso a mecanismos seguros e eficazes para comunicar preocupações relacionadas com:

   a) condições de detenção que afetem negativamente a saúde;
   b) tortura, abuso, negligência ou outras formas de maus-tratos; e
   c) deficiências sistémicas nos serviços de saúde.

3) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os profissionais de saúde recebem formação regular sobre:

   a) direitos humanos e ética médica em contextos de detenção;
   b) cuidados sensíveis ao trauma;
   c) identificação e documentação de tortura e outras formas de maus-tratos; e
   d) resposta às necessidades de saúde de pessoas que enfrentam barreiras adicionais.

34. Acesso a informações de saúde e dados de monitorização

1) Os mecanismos de supervisão devem ter acesso, sujeito às salvaguardas aplicáveis em matéria de privacidade e confidencialidade, a informações de saúde anonimizadas e aos registos relevantes necessários ao desempenho das suas funções.

2) Os mecanismos de supervisão devem monitorizar as tendências relacionadas com:

   a) morbidade e mortalidade;
   b) doenças transmissíveis e não transmissíveis;
   c) problemas de saúde mental e perturbações relacionadas com o consumo de substâncias;
   d) suicídio, automutilação, lesões e óbitos sob custódia; e
   e) estado nutricional e outros indicadores de saúde da população.

3) As informações recolhidas ao abrigo desta secção devem ser utilizadas para identificar riscos sistémicos, monitorizar resultados de saúde e fundamentar recomendações para reformas políticas, legislativas e operacionais.

35. Anexos relativos a riscos de saúde específicos e categorias

1) As disposições detalhadas relativas à supervisão de riscos específicos para a saúde e categorias de pessoas privadas de liberdade estão estabelecidas nos Anexos da presente Lei-Modelo, incluindo:

   a) doenças transmissíveis;
   b) doenças não transmissíveis;
   c) problemas de saúde mental e perturbações relacionadas com o consumo de substâncias;
   d) saúde reprodutiva, materna e infantil;
   e) as necessidades de saúde e cuidados dos idosos;
   f) lesões e problemas de saúde relacionados com a violência;
   g) riscos ambientais e de saúde no trabalho; e
   h) determinantes estruturais e sistémicos que afetam a saúde em regime de detenção.

PARTE 8: PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE CONTRA A TORTURA, OS MAL-TRATOS, A VIOLÊNCIA E A MORTE

36. Prevenção da tortura e de outras formas de maus-tratos

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas privadas de liberdade podem estar expostas à tortura e a outras formas de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes, seja através de atos de violência, negligência, discriminação, práticas disciplinares abusivas ou condições de detenção que não cumprem os padrões mínimos. Certos grupos podem enfrentar riscos acrescidos, incluindo crianças, mulheres, idosos, cidadãos estrangeiros, membros de grupos minoritários, pessoas LGBTQIA+, pessoas em prisão preventiva e detidos recém-admitidos.

Os mecanismos de supervisão desempenham um papel fundamental na identificação, prevenção, documentação e resposta à tortura e a outras formas de maus-tratos. Devem prestar especial atenção às condições de detenção, ao tratamento das pessoas em situação de risco acrescido, ao uso da força, às medidas de contenção e à segregação, bem como à eficácia dos mecanismos de reclamação e proteção.

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais dispõem de medidas eficazes para prevenir, identificar, documentar e responder à tortura e a outras formas de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes.

2) No exercício desta função, os mecanismos de supervisão devem avaliar:

   a) a acessibilidade, a confidencialidade e a eficácia dos mecanismos de queixa e de comunicação;
   b) a adequação dos registos relativos a alegações e incidentes de tortura, maus-tratos, violência e abuso;
   c) a existência de proteções eficazes para queixosos, testemunhas, denunciantes e sobreviventes;
   d) o tratamento dispensado às pessoas que possam estar expostas a riscos acrescidos de violência, abuso, discriminação ou retaliação; e
   e) se as revistas corporais são realizadas de forma legal, respeitosa e apenas quando necessário, proporcionadas e compatíveis com a dignidade humana.

3) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se as condições de detenção constituem, ou criam um risco de, tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, incluindo condições decorrentes de:

   a) superlotação;[150]
   b) alojamento, ventilação, saneamento ou higiene inadequados;
   c) privação ou imposição de restrições injustificadas ao acesso a alimentos, água potável, cuidados de saúde, assistência jurídica, contacto com a família ou outros serviços essenciais;[151]
   d) violência, incluindo violência sexual; e
   e) incumprimento sistémico das normas legais e de direitos humanos aplicáveis.

4) Os mecanismos de supervisão devem monitorizar e avaliar o uso da força, das medidas de contenção, da segregação e do confinamento solitário, incluindo:

   a) se tais medidas são legais, necessárias, proporcionadas e não utilizadas como punição;
   b) se a sua utilização é devidamente autorizada, registada, revista e sujeita a supervisão; [152]
   c) a duração, as condições e os motivos da sua utilização;
   d) o seu impacto na saúde física e mental;
   e) se são impostas a pessoas em relação às quais tais medidas são proibidas ou restringidas pela lei ou pelas normas internacionais; e
   f) se é possível identificar padrões de utilização discriminatória ou excessiva.

[150] Malawi: *Masangano contra o Procurador-Geral e outros*, (2009) MWHC 31.

[151] Zâmbia: *Mwanza e outro contra o Procurador-Geral*, (2019) ZMSC 33.

[152] Namíbia: Regulamento dos Serviços Correcionais, 2013, artigo 206.

5) Sempre que sejam identificadas alegações ou indícios de tortura, maus-tratos ou abusos, os mecanismos de supervisão devem:

   a) documentar e comunicar as suas conclusões;
   b) recomendar medidas para proteger as vítimas e as pessoas em risco;
   c) encaminhar os casos para investigação independente, quando apropriado;
   d) recomendar reformas jurídicas, políticas, administrativas ou operacionais; e
   e) acompanhar a implementação das recomendações e das medidas corretivas.

37. Prevenção da violência baseada no género[153]

NOTA EXPLICATIVA:
A violência baseada no género inclui todas as formas de dano físico, sexual, psicológico ou económico, coação, abuso ou discriminação dirigidos contra uma pessoa com base no sexo, género, orientação sexual, identidade de género, expressão de género ou características sexuais. A violência sexual constitui uma forma particularmente grave de violência baseada no género em contextos de detenção. Exige medidas específicas de prevenção, denúncia, investigação e apoio.

1) Os centros prisionais devem estabelecer mecanismos acessíveis, confidenciais e centrados nas vítimas para a denúncia de violência baseada no género, incluindo a violência sexual.

2) Todas as pessoas privadas de liberdade devem ser informadas, em formatos e línguas acessíveis, do seu direito de denunciar a violência baseada no género e dos procedimentos para o fazer.

3) Todas as alegações de violência sexual devem resultar em:

   a) acesso imediato a serviços médicos, psicossociais e de proteção;
   b) encaminhamento imediato para investigação independente;
   c) medidas para garantir a segurança da sobrevivente e de outras pessoas em risco; e
   d) investigações administrativas e criminais rápidas, imparciais e eficazes.

4) Os centros prisionais devem garantir que todo o pessoal receba formação regular sobre:

   a) a prevenção e deteção da violência baseada no género;
   b) respostas informadas sobre o trauma e centradas na sobrevivente;
   c) obrigações de comunicação; e
   d) a proteção das vítimas e das testemunhas.

[153] Melhorar a Supervisão Prisional para Combater a Violência Sexual na Detenção, por Melissa Rothstein e Lovisa Stannow, 2009.

5) Os centros prisionais devem manter dados anonimizados sobre alegações, investigações, resultados e medidas disciplinares ou penais relacionadas com a violência de género.

6) Os mecanismos de supervisão devem avaliar:

   a) o cumprimento das normas legais, regionais e internacionais relativas à violência baseada no género;
   b) a eficácia dos mecanismos de denúncia, proteção, investigação e responsabilização; [154]
   c) se as vítimas recebem serviços de apoio atempados e adequados;
   d) se os procedimentos de admissão, classificação e avaliação de risco identificam pessoas em risco acrescido de vitimização ou de cometer atos de violência; e
   e) se fatores sistémicos, incluindo sobrelotação, falta de pessoal ou condições inseguras, aumentam o risco de violência baseada no género.

7) Os mecanismos de supervisão devem ter competência para remeter casos para investigação criminal, processos disciplinares ou outras medidas adequadas.

8) Quando a violência baseada no género for sistémica ou representar um risco elevado dentro de uma instituição, os órgãos de supervisão devem recomendar medidas institucionais específicas, incluindo:

   a) a criação de serviços especializados de apoio às vítimas;
   b) a designação de pessoal com formação para receber e gerir queixas; e
   c) reformas estruturais ou operacionais para reduzir os fatores de risco, incluindo a sobrelotação e as condições inseguras.

9) O Anexo 4 contém orientações detalhadas sobre a prevenção, identificação e resposta à violência de género em contextos de detenção.

38. Supervisão das mortes sob custódia

NOTA EXPLICATIVA:
Quando uma pessoa morre sob custódia do Estado, este tem o dever reforçado de prestar contas pela morte e de demonstrar que cumpriu as suas obrigações de proteger a vida. Todas as mortes em custódia devem ser objeto de uma investigação rápida, exaustiva, imparcial e independente. [155]

[154] As Orientações sobre o Combate à Violência Sexual e às suas Consequências em África, 2017, secção 9.
[155] Comentário Geral n.º 3 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Vida (artigo 4.º), secção 37.

1) Em caso de falecimento de uma pessoa privada de liberdade, o responsável deve notificar imediatamente:

   a) o chefe do Serviço Prisional ou o funcionário superior designado;[156]
   b) o médico responsável;
   c) a autoridade judicial ou de investigação competente; e
   d) os familiares mais próximos da pessoa falecida ou, caso tal não seja possível, outro familiar adequado ou uma pessoa de contacto designada.

2) Todas as mortes em detenção devem ser prontamente comunicadas e investigadas em conformidade com a legislação aplicável.

3) Qualquer investigação sobre uma morte em detenção deve ser independente, imparcial, eficaz e capaz de determinar:

   a) a causa e as circunstâncias da morte;
   b) se algum ato ou omissão contribuiu para a morte;
   c) se se justificam medidas legais ou disciplinares; e
   d) se falhas sistémicas contribuíram para a morte.[157]

4) Os mecanismos de supervisão devem analisar todas as mortes em detenção e avaliar:

   a) o cumprimento dos requisitos de notificação;
   b) a adequação e independência das investigações;
   c) se as provas foram devidamente preservadas;
   d) a exatidão e a exaustividade dos registos de óbito e dos registos médicos; e
   e) se as lições aprendidas e as recomendações foram implementadas.

5) Os mecanismos de supervisão devem ter acesso a todos os registos relativos a mortes em detenção, incluindo registos de óbito, registos médicos, relatórios de autópsia, relatórios de investigação e documentação relacionada.

6) Os mecanismos de supervisão devem monitorizar e analisar os dados relativos às mortes em detenção, a fim de identificar tendências, fatores de risco e deficiências sistémicas. Devem formular recomendações para prevenir futuras mortes.

PARTE 9: REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

NOTA EXPLICATIVA:

[156] Namíbia: Regulamento dos Serviços Correcionais, de 2013, artigo 184.º.

[157] Namíbia: Regulamento dos Serviços Prisionais, de 2013, artigo 185.

Os centros prisionais devem proporcionar ambientes seguros, responsáveis e orientados para a reabilitação, que apoiem a reintegração bem-sucedida das pessoas privadas de liberdade na sociedade. Os programas de reabilitação e reintegração devem ser implementados de forma coerente com os princípios da dignidade, igualdade, não discriminação e «não causar danos», e devem responder às diversas necessidades das pessoas privadas de liberdade.

Os mecanismos de supervisão desempenham um papel importante na avaliação da disponibilidade, acessibilidade, qualidade e eficácia dos programas de reabilitação e reintegração, na identificação de obstáculos à participação e na promoção de medidas que reduzam a reincidência e facilitem a reintegração bem-sucedida na comunidade.

39. Supervisão dos programas de reabilitação e reintegração

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar a disponibilidade, a acessibilidade, a qualidade e a eficácia dos programas de reabilitação e reintegração nos centros correcionais.

2) No exercício desta função, os mecanismos de supervisão devem avaliar:

   a) a variedade de programas disponíveis, a sua capacidade, frequência e acessibilidade;
   b) se a informação sobre os programas é comunicada de forma eficaz às pessoas privadas de liberdade;
   c) se os programas são acessíveis a pessoas com deficiência e a pessoas que enfrentam barreiras linguísticas, de alfabetização ou outras que impedam a sua participação;
   d) se as oportunidades de participação são atribuídas de forma justa e sem discriminação; e
   e) se os programas respondem às necessidades das diferentes categorias de pessoas privadas de liberdade.

3) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais proporcionam acesso a programas e serviços, incluindo:

   a) programas de alfabetização e educação;
   b) formação profissional e desenvolvimento de competências;
   c) oportunidades de emprego e de trabalho;
   d) programas psicossociais, comportamentais e de competências para a vida;
   e) programas de tratamento e recuperação do consumo de substâncias;
   f) programas recreativos, desportivos, culturais, espirituais e artísticos; e
   g) outros programas que promovam a reabilitação e a reintegração social.

4) Deve ser dada atenção às necessidades de:

   a) crianças e jovens;
   b) pessoas em prisão preventiva;
   c) pessoas com deficiência;
   d) pessoas com perturbações de saúde mental ou deficiências psicossociais;
   e) pessoas idosas;
   f) pessoas com doenças graves ou terminais; e
   g) cidadãos estrangeiros. [158]

5) Ao avaliar os programas de formação profissional e de trabalho, os mecanismos de supervisão devem ter em conta se:

   a) as competências individuais, as necessidades educativas e os objetivos de emprego são avaliados;
   b) os processos de inscrição e de atribuição de trabalho são justos, transparentes e não discriminatórios;
   c) os participantes recebem certificações, qualificações ou registos de desempenho reconhecidos;
   d) as condições de trabalho são seguras e estão em conformidade com as normas laborais aplicáveis;
   e) a remuneração e os incentivos são justos e legais; e
   f) os programas apoiam oportunidades de emprego, empreendedorismo ou meios de subsistência após a libertação.

40. Supervisão da reintegração e do apoio pós-liberação

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais dispõem de medidas eficazes para preparar as pessoas privadas de liberdade para a libertação e a reintegração na sociedade.

2) No exercício desta função, os mecanismos de supervisão devem avaliar:

   a) a disponibilidade e a eficácia dos serviços de aconselhamento, saúde mental, apoio psicossocial e serviço social;
   b) a disponibilidade de programas de apoio entre pares e de serviços de apoio baseados na comunidade;
   c) até que ponto o planeamento da reabilitação e reintegração tem início antes da libertação;

[158] Eswatini: Lei dos Serviços Prisionais, artigo 93.º.

d) a disponibilidade de mecanismos de encaminhamento para serviços de saúde, proteção social, educação, emprego, habitação e serviços comunitários após a libertação; e
e) se existe apoio adequado disponível para pessoas com necessidades complexas, incluindo crianças, pessoas com deficiência, pessoas com perturbações de saúde mental e pessoas em recuperação da dependência de substâncias.

3) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais facilitam, com o consentimento informado dos participantes:

a) programas de justiça restaurativa;
b) programas de mediação entre vítimas e infratores, quando apropriado;[159]
c) iniciativas de reunificação familiar e mediação;[160] e
d) programas de reintegração baseados na comunidade.[161]

4) Os mecanismos de supervisão devem avaliar a disponibilidade, acessibilidade e adequação dos serviços de apoio de transição, incluindo:

a) centros de reabilitação e alojamento de transição;
b) programas de apoio ao emprego e aos meios de subsistência;
c) comissões de reintegração comunitária e outras estruturas de apoio locais;[162] e
d) serviços especializados para crianças e outras pessoas que necessitem de apoio adicional.

5) Os mecanismos de supervisão podem incentivar medidas que promovam a inclusão social e reduzam o estigma e a discriminação contra ex-detidos, incluindo:

a) iniciativas de educação e sensibilização do público;
b) parcerias entre centros prisionais, organizações da sociedade civil, empregadores e grupos comunitários;

[159] Eswatini: Lei dos Serviços Correcionais, artigo 108.º, n.º 1.

[160] Seicheles: Lei das Prisões de 1991, artigo 18.º. Prevê a existência de responsáveis pelo bem-estar nos centros correcionais, que devem zelar pelo bem-estar dos detidos enquanto se encontram no centro correcional e após a sua libertação.

[161] Estratégia de Reabilitação e Reintegração do Botsuana para 2024. A Estratégia adota uma abordagem baseada na comunidade que visa ajudar os ex-delinquentes a reintegrarem-se com sucesso nas suas comunidades sem dificuldades e a fazer com que a comunidade os acolha e apoie à medida que se estabelecem e contribuem positivamente para o desenvolvimento socioeconómico das suas comunidades. Para este efeito, prevê-se a criação de Comités de Reintegração Baseados na Comunidade em todo o país.

[162] Lesoto: Lei n.º 7 de 2011 relativa à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, artigo 121.º. No Lesoto, os Comités de Justiça Juvenil das Aldeias são responsáveis pela gestão dos processos de justiça restaurativa a nível das aldeias. Os Comités são compostos por um chefe de aldeia e seis membros eleitos pelo próprio comité.

c) medidas para reforçar e manter os laços familiares e comunitários durante a detenção;
d) programas que preparem as famílias e as comunidades para a reintegração; e
e) a utilização de estabelecimentos prisionais abertos ou baseados na comunidade, sempre que adequado e autorizado por lei.

6) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se as pessoas libertadas dos centros correcionais têm acesso a apoio adequado após a libertação, incluindo:

a) serviços de saúde mental e psicossociais;
b) serviços de tratamento e recuperação do consumo de substâncias;
c) serviços de saúde e de assistência social;
d) redes de apoio entre pares e organizações comunitárias; e
e) outros serviços necessários para apoiar uma reintegração bem-sucedida e reduzir o risco de reincidência.

PARTE 10: FORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

NOTA EXPLICATIVA:
Uma supervisão eficaz dos centros prisionais requer pessoal com formação adequada, que compreenda as dimensões jurídicas, éticas, operacionais e de direitos humanos da supervisão da detenção. A formação deve capacitar o pessoal de supervisão para identificar e responder aos riscos de abuso, tortura, discriminação, corrupção, negligência e outras violações dos direitos humanos, mantendo simultaneamente a independência, o profissionalismo e a responsabilização.

41. Normas nacionais de formação

1) O Diretor do Serviço Prisional, em consulta com o Ministério responsável e com representantes dos órgãos de supervisão, profissionais de saúde, organizações da sociedade civil e outros peritos relevantes, deve elaborar e publicar normas nacionais para a formação das pessoas envolvidas na supervisão, monitorização, inspeção e investigação dos centros prisionais.

2) As normas nacionais de formação devem prever:

a) formação inicial de integração antes do exercício de funções de supervisão;
b) o desenvolvimento profissional contínuo e a formação de reciclagem periódica;
c) formação especializada para as pessoas que desempenham funções de investigação, monitorização, cuidados de saúde, proteção de menores ou outras funções especializadas; e
d) revisão e atualização regulares dos materiais de formação, de modo a refletir a evolução da legislação, das políticas e das práticas.

3) Os programas de formação devem, sempre que possível, ser acreditados ou reconhecidos como formação profissional contínua.

42. Requisitos mínimos de formação

1) As pessoas que exercem funções de supervisão em centros prisionais devem receber formação adequada às suas responsabilidades antes de realizarem atividades de supervisão independentes.

2) A formação deve incluir a legislação nacional aplicável e as normas internacionais e regionais relevantes, incluindo as constantes do Anexo 1.

3) Os programas de formação devem abranger, no mínimo:

   a) direitos humanos e garantias constitucionais;
   b) a proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
   c) justiça restaurativa, justiça juvenil e alternativas à detenção;
   d) o uso legítimo da força, das medidas de contenção, da segregação e do confinamento solitário;
   e) técnicas de inspeção, monitorização, investigação e entrevista;
   f) o tratamento de pessoas que enfrentam barreiras adicionais, incluindo abordagens sensíveis às crianças, sensíveis às questões de género, inclusivas em relação à deficiência e informadas sobre o trauma;
   g) questões de saúde que surgem frequentemente em contextos de detenção, incluindo a saúde mental;
   h) nutrição, saneamento, alojamento e condições ambientais nos locais de detenção;
   i) reabilitação, reintegração e programas correcionais;
   j) acesso à informação, manutenção de registos e gestão de dados;
   k) obrigações de comunicação e de comunicação obrigatória;
   l) tratamento de reclamações, proteção de denunciantes e apoio às vítimas;
   m) princípios de independência, imparcialidade, confidencialidade, consentimento informado e ética profissional; e
   n) evoluções relevantes na política e na prática correcionais.

4) Os funcionários judiciais devem receber formação periódica sobre o seu papel na salvaguarda dos direitos das pessoas privadas de liberdade e na promoção do cumprimento das normas jurídicas e de direitos humanos aplicáveis. [163]

[163] Fórum Parlamentar da SADC, Normas Mínimas para a Proteção da Saúde Sexual e Reprodutiva das Populações-Chave na Região da SADC, 7.3.3.

43. Comunicação obrigatória e dados penitenciários[164]

NOTA EXPLICATIVA:
A comunicação obrigatória refere-se à obrigação legal de comunicar incidentes, acontecimentos e condições específicos que afetem a segurança, o bem-estar e os direitos das pessoas privadas de liberdade. Sistemas de comunicação eficazes promovem a transparência, a responsabilização, a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e o cumprimento das obrigações nacionais e internacionais.

1) A legislação deve prescrever claramente:

   a) os incidentes, eventos e informações que devem ser comunicados;
   b) as autoridades a quem os relatórios devem ser apresentados;
   c) a forma e o conteúdo dos relatórios; e
   d) os prazos e procedimentos de comunicação aplicáveis.

2) Os centros prisionais devem manter registos precisos, completos e fiáveis. Devem assegurar que o pessoal relevante receba formação adequada em matéria de recolha de dados, manutenção de registos e comunicação de informações.[165]

3) Para além dos relatórios baseados em incidentes, os centros prisionais devem recolher, manter e publicar informações estatísticas desagregadas relativas a:

   a) populações dos centros prisionais, níveis de ocupação, efetivos e características demográficas;
   b) resultados em matéria de reabilitação, educação, emprego, medidas alternativas, libertação e reincidência;
   c) indicadores de saúde, incluindo tendências de saúde física e mental;
   d) queixas, inspeções, investigações e conclusões de supervisão; e
   e) informações financeiras e sobre a afetação de recursos relevantes para a administração prisional.

4) Os centros prisionais devem estabelecer sistemas de recolha e análise de informação para monitorizar o desempenho institucional, identificar tendências, apoiar o desenvolvimento de políticas e avaliar a eficácia dos programas de reabilitação, cuidados de saúde e outros programas prisionais.[166]

[164] Documento de Posição sobre uma Lei-Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.
[165] Normas Mínimas para a Prevenção, Cuidados e Apoio em matéria de VIH, Tuberculose, Hepatite B e C e Infecções Sexualmente Transmissíveis nas Prisões da Região da SADC, 7.7.1.
[166] Namíbia: Regulamentos dos Serviços Correcionais, 2013, regulamento 328.

5) Os centros prisionais devem recolher e analisar os dados desagregados necessários para monitorizar a implementação e a eficácia das políticas, programas e serviços sensíveis às questões de género.

6) Os mecanismos de supervisão devem avaliar o cumprimento dos requisitos obrigatórios de apresentação de relatórios, incluindo:

   a) a exaustividade, a exatidão e a pontualidade dos relatórios;
   b) a adequação dos sistemas de manutenção de registos;
   c) a fiabilidade e acessibilidade dos dados penitenciários; e
   d) medidas de responsabilização em caso de incumprimento das obrigações de comunicação de informações.

7) Os mecanismos de supervisão devem verificar o cumprimento dos requisitos obrigatórios de comunicação relativos a:

   a) mortes sob custódia;
   b) desaparecimentos;
   c) lesões graves;
   d) alegações ou incidentes de tortura, maus-tratos ou violência sexual;
   e) uso da força, meios de contenção, segregação e confinamento solitário prolongado;
   f) greves de fome, automutilação, tentativas de suicídio e mortes por suicídio;
   g) fugas e incidentes de segurança graves;
   h) surtos de doenças infecciosas ou outros eventos significativos de saúde pública;
   i) gravidezes e partos ocorridos durante a detenção; e
   j) detenção preventiva prolongada e outros indicadores previstos na lei.

8) Os mecanismos de supervisão devem ter acesso a informações desagregadas relativas a queixas, investigações, conclusões e resultados relacionados com alegações de tortura, maus-tratos, abusos ou outras violações graves dos direitos humanos.[167]

9) O Diretor do Serviço Prisional deve apresentar um relatório anual ao Parlamento sobre o cumprimento das obrigações de comunicação obrigatória, incluindo dados desagregados a nível nacional e subnacional e uma análise das tendências significativas.

10) Os mecanismos de supervisão devem apresentar um relatório anual sobre o cumprimento dos requisitos de comunicação obrigatória. Podem formular recomendações para reformas legislativas, políticas, administrativas ou orçamentais com base nas suas conclusões.

[167] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, 193.

PARTE 11: SUPERVISÃO PARLAMENTAR[168]

44. Supervisão parlamentar dos serviços prisionais

NOTA EXPLICATIVA:
O Parlamento desempenha um papel essencial na promoção da responsabilização, da transparência e do respeito pelos direitos das pessoas privadas de liberdade. Através das suas funções legislativas, de supervisão e orçamentais, o Parlamento contribui para garantir que os serviços prisionais funcionem de forma legal e eficaz, em conformidade com as normas constitucionais e de direitos humanos.

1) O Parlamento deve exercer supervisão sobre:

   a) a administração, gestão e desempenho dos serviços prisionais;
   b) o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade;
   c) a implementação da legislação, das políticas e dos programas relativos aos serviços prisionais; e
   d) a eficácia dos mecanismos de fiscalização estabelecidos ao abrigo da presente lei ou de qualquer outra lei.

2) No exercício das suas funções de supervisão, o Parlamento deve:

   a) analisar os relatórios apresentados pelas autoridades penitenciárias, pelos órgãos de supervisão e por outras instituições relevantes;
   b) acompanhar a implementação das recomendações decorrentes de inspeções, investigações, auditorias e inquéritos;
   c) realizar audições, inquéritos ou outros procedimentos relativos a questões relacionadas com os serviços prisionais e os locais de detenção;
   d) exigir que os ministros, os funcionários públicos e outras pessoas relevantes prestem contas pela administração dos serviços penitenciários; e
   e) avaliar a adequação das medidas tomadas para prevenir e combater as violações dos direitos humanos nos locais de detenção.

3) O Parlamento deve assegurar que as informações obtidas através das atividades de supervisão sirvam de base à reforma legislativa, ao desenvolvimento de políticas e à afetação de recursos.[169]

[168] Padrões Mínimos do Fórum Parlamentar da SADC para a Proteção da Saúde Sexual e Reprodutiva das Populações-Chave na Região da SADC, 7.4.3.
[169] Padrões Mínimos do Fórum Parlamentar da SADC para a Proteção da Saúde Sexual e Reprodutiva das Populações-Chave na Região da SADC, 7.3.5.

45. Competências das comissões parlamentares

1) Uma comissão parlamentar responsável pelos serviços correcionais, pela justiça, pelos direitos humanos, pela saúde, pelo desenvolvimento social, pelas mulheres, pelas crianças e pelas pessoas com deficiência, ou pelas contas públicas, pode exercer os poderes de supervisão que lhe são conferidos pela Constituição, pela legislação nacional ou pelo regulamento parlamentar.

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma comissão parlamentar pode:

   a) exigir a comparência de pessoas e a apresentação de documentos ou informações;
   b) receber relatórios, contributos e provas de autoridades públicas, órgãos de fiscalização, organizações da sociedade civil, peritos e pessoas afetadas;
   c) realizar inquéritos sobre questões relacionadas com os serviços prisionais, os locais de detenção ou os mecanismos de supervisão; e
   d) formular recomendações ao Parlamento, ao Poder Executivo ou a qualquer autoridade competente.

3) As comissões parlamentares podem consultar ou nomear peritos e consultores independentes para as assistirem no desempenho das suas funções.

46. Acesso à informação, visitas e supervisão financeira

1) O Parlamento e as suas comissões terão acesso às informações necessárias ao desempenho das suas funções de supervisão, sujeito apenas às limitações previstas na lei que sejam necessárias e proporcionadas.

2) A informação disponibilizada nos termos do n.º 1 pode incluir:

   a) relatórios de inspeção, monitorização e investigação;
   b) informações relativas a queixas, incidentes, óbitos sob custódia, cuidados de saúde, programas de reabilitação e condições de detenção;
   c) dados estatísticos e de desempenho relativos aos serviços prisionais; e
   d) informações orçamentais, financeiras, de auditoria e relativas às despesas.

3) O Parlamento exercerá a supervisão da afetação e utilização dos recursos públicos destinados aos serviços prisionais, incluindo mecanismos de supervisão, através da análise de orçamentos, relatórios de auditoria, relatórios de despesas e informações sobre o desempenho.

4) Os deputados, ou as comissões autorizadas pelo Parlamento, podem visitar locais de detenção, em conformidade com a legislação aplicável e com o regulamento parlamentar, com o objetivo de exercer funções de supervisão.

5) As visitas realizadas ao abrigo do n.º 4 devem complementar e não interferir com as funções dos mecanismos de supervisão independentes estabelecidos ao abrigo da presente lei ou de qualquer outra lei.

47. Envolvimento público, regional e internacional

1) O Parlamento pode promover a sensibilização do público, a transparência e a participação informada do público em questões relacionadas com os serviços prisionais e os direitos das pessoas privadas de liberdade.

2) No exercício das suas funções de supervisão, o Parlamento pode colaborar com organizações da sociedade civil, organismos profissionais, instituições académicas, mecanismos de supervisão e outras partes interessadas.

3) Os deputados podem participar em iniciativas regionais e internacionais sobre a reforma penitenciária, a supervisão da detenção e os direitos humanos, incluindo o intercâmbio de melhores práticas e o envolvimento com organismos regionais e internacionais relevantes.

ANEXO 1: LEIS E NORMAS INTERNACIONAIS E REGIONAIS

Direito e normas internacionais

Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, 1990

Princípios Básicos sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal, Resolução do Conselho Económico e Social da ONU, 2002

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 1988

Convenção contra a Corrupção (UNCAC), 2003

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), 1984

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979

Convenção sobre a Redução da Apatridia, 1961

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), 2006

Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), 1989

Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, 1954

Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1975

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CPED), 2006

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), 1965

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW), 1990

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR), 1966

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR), 1966

Declaração de Istambul sobre a Utilização e os Efeitos da Isolamento, 2007

Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), 2022

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OP-CAT), 2002

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (OP-CEDAW), 1999

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (OP-CRPD), 2006

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação (OP-CRC-IC), 2011

Protocolo Facultativo ao Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR-OP), 2008

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR-OP1), 1966

Princípios de Ética Médica relativos ao papel dos profissionais de saúde, em particular dos médicos, na proteção dos prisioneiros e detidos contra a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, adotados pela Resolução n.º 37/194 da Assembleia Geral, de 18 de dezembro de 1982

Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais (Princípios de Paris), 1993

Princípios sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, 1989

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que visa a abolição da pena de morte (ICCPR-OP2), de 1989

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (UNSMR 2015, Regras de Mandela)

Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), 1990

Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade, 1990

Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infractoras (Regras de Banguecoque), 2010

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim), 2012

Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e à Identidade de Género (Princípios de Yogyakarta), 2006

Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Género, Expressão de Género e Características Sexuais, em Complemento aos Princípios de Yogyakarta (Princípios de Yogyakarta Mais 10), 2017

Legislação e normas regionais

Comentário Geral n.º 3 da ACHPR sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Vida (Artigo 4.º), 2015

Comentário Geral n.º 4 da ACHPR sobre o direito à reparação para as vítimas de tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, 2017

Orientações da ACHPR sobre o respeito pelos direitos humanos e dos povos ao abrigo da Carta Africana no contexto de estados de emergência ou catástrofes, 2023

Orientações da ACHPR sobre o combate à violência sexual e às suas consequências em África, 2017

Orientações da ACHPR sobre as condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva em África (Orientações de Luanda), 2015

Princípios Orientadores da ACHPR sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo, 2023

Princípios e Orientações da ACHPR sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África, 2003

Princípios da ACHPR sobre a Descriminalização de Contravenções em África, 2018

Resolução da ACHPR sobre as Orientações e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e de Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Orientações de Robben Island), 2002

Resolução da ACHPR sobre a Proteção contra a Violência e outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com base na sua Orientação Sexual ou Identidade de Género, reais ou imputadas, 2014

Resolução da ACHPR sobre as obrigações dos Estados africanos no contexto da externalização da governação da migração e da transferência extrarregional de migrantes para África, 2025

Resolução da ACHPR sobre a promoção e proteção dos direitos das pessoas intersexuais em África, 2023

Resolução da ACHPR sobre o respeito pelo princípio da não repulsão de requerentes de asilo e refugiados, 2021

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1986

Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança (ACRWC), 1999

Convenção da UA sobre o Fim da Violência contra as Mulheres e as Raparigas, 2025

Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (artigo 12.º, n.º 1), 2019

Declaração e Plano de Ação de Uagadugu sobre a Aceleração das Reformas Prisionais e Penais em África, 2002

Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África, 2018

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas em África, 2018

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), 2005

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos aspetos específicos do direito à nacionalidade e à erradicação da apátrida em África, 2024

Normas Mínimas da SADC para a Proteção da Saúde Sexual e Reprodutiva das Populações-Chave na Região da SADC, 2018

Normas Mínimas da SADC para a Prevenção, Cuidados e Apoio em matéria de VIH, Tuberculose, Hepatite B e C e Infecções Sexualmente Transmissíveis nas Prisões da Região da SADC, 2009

Lei-Modelo da SADC sobre a Violência de Género, 2021

Lei-Modelo da SADC sobre o VIH na África Austral, 2008

Estratégia Regional da SADC para a Prevenção, Tratamento e Cuidados do VIH e para a Saúde e os Direitos Sexuais e Reprodutivos entre Populações-Chave 2024-2030, 2025

ANEXO 2: PESSOAS QUE ENFRENTAM BARREIRAS ADICIONAIS

NOTA EXPLICATIVA:
As categorias enumeradas neste Anexo são indicativas e não exaustivas. Os mecanismos de supervisão devem prestar especial atenção a qualquer pessoa ou grupo que possa enfrentar riscos acrescidos de discriminação, violência, negligência, exploração ou barreiras ao acesso a direitos e serviços durante a detenção.

1. de funções gerais

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os centros prisionais:

   a) identificam as pessoas que enfrentam barreiras adicionais através de avaliações individualizadas de risco e necessidades;
   b) proporcionam proteção, alojamento, cuidados de saúde, serviços de apoio adequados e adaptações razoáveis, sempre que necessário;
   c) garantem a igualdade de acesso a mecanismos de reclamação, assistência jurídica, programas de reabilitação e outros serviços; e
   d) cumprem as normas nacionais, regionais e internacionais aplicáveis.

2) Ao realizar inspeções, os mecanismos de supervisão devem prestar especial atenção às necessidades e ao tratamento das categorias identificadas no presente anexo.

2. Pessoas grávidas, cuidadores e crianças em situação de detenção[170]

NOTA EXPLICATIVA:

[170] Regras de Banguecoque, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança.

A execução das penas impostas às mulheres deve ter em conta as suas necessidades específicas, nomeadamente em termos de saúde, higiene e proteção da maternidade.[171] *As pessoas grávidas e os cuidadores com crianças em detenção enfrentam riscos únicos para a saúde e o bem-estar.*[172] *Os Estados têm obrigações específicas ao abrigo do direito regional e internacional no que diz respeito às mulheres, às pessoas que estão grávidas e aos cuidadores que se encontram detidos com os seus dependentes menores. Além disso, a prisão de um cuidador principal pode ter consequências prejudiciais para os dependentes menores ou para os dependentes com deficiência ou doença grave.*

Os Estados-Membros devem assegurar que as penas não privativas de liberdade sejam sempre consideradas em primeiro lugar no que diz respeito a pessoas grávidas, pais de bebés ou crianças pequenas e cuidadores.[173] *Sempre que possível, a reabilitação na comunidade, a liberdade condicional, a libertação antecipada ou os centros de reintegração social devem ser preferidos à prisão. Os Estados-Membros devem rever os procedimentos de determinação da pena para garantir que o impacto da prisão nas crianças e noutros dependentes seja tido em conta em todas as fases.*

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se:

   a) são consideradas medidas não privativas de liberdade para mulheres grávidas, cuidadores principais e pessoas com filhos dependentes ou dependentes com deficiência;
   b) as mulheres grávidas têm acesso a cuidados de saúde pré-natais, maternos, pós-natais e reprodutivos adequados e não são coagidas a interromper a gravidez ou a submeter-se a esterilização;
   c) o parto ocorra em unidades de saúde adequadas, sempre que possível;
   d) as mulheres grávidas, as mulheres que já não estão grávidas e os novos pais recebam nutrição adequada, cuidados de saúde e apoio físico e psicossocial sensível ao trauma;
   e) as crianças que vivem em detenção com os seus cuidadores tenham acesso a cuidados de saúde, nutrição, registo de nascimento, desenvolvimento na primeira infância e serviços educativos;
   f) o interesse superior da criança oriente as decisões que a afetam; e
   g) existam medidas em vigor para manter o contacto familiar e prestar cuidados adequados aos dependentes, nos casos em que um responsável esteja detido.

---

[171] Moçambique: Código de Execução Penal, Lei n.º 26 de 2019, artigo 9.º, n.º 3

[172] A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança (ACRWC), em particular o artigo 30.º, prevê o tratamento especial de mulheres grávidas e mães de crianças pequenas em conflito com a lei, e o Comentário Geral do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança (ACERWC) aprofunda os direitos e as proteções devidas às crianças cujos pais e cuidadores principais se encontram detidos ou presos.

[173] *S v M* (CCT 53/06) [2007] SACC 18.

3. Crianças em conflito com a lei

NOTA EXPLICATIVA:
A detenção e o encarceramento de crianças têm impactos extremamente negativos no seu bem-estar físico, mental e social, agravando condições psicológicas pré-existentes, interrompendo a educação, aumentando a exposição a gangues e à violência e negando-lhes o acesso a cuidados familiares, serviços de saúde e representação jurídica.[174] Apesar das consequências negativas de até mesmo um dia em detenção, continuam a ser encontradas crianças em centros correcionais, embora o direito internacional estabeleça que devem ser consideradas, em primeiro lugar, medidas alternativas, sendo a privação de liberdade um último recurso e pelo período mais curto possível.[175] Em vez disso, os Estados são encorajados a afastar as crianças do sistema de justiça penal.[176]

Menos de metade das crianças com menos de 5 anos na África Austral possui certidões de nascimento.[177] Isto significa que as crianças são frequentemente encarceradas com adultos na ausência de documentação e de uma avaliação adequada da sua idade. Uma vez encarceradas, as crianças correm o risco de sofrer traumas e abusos. Têm menos acesso a assistência jurídica e a mecanismos de reclamação internos e externos para apresentar pedidos ou queixas. As crianças também se encontram frequentemente em detenção relacionada com a imigração. O estatuto atribuído a uma criança, por exemplo, como criança que vive na rua, pessoa indocumentada, pessoa LGBTQIA+ ou membro de um gangue, tem frequentemente impacto na presunção de inocência e nos serviços a que essa criança tem acesso durante a detenção.

Os órgãos de supervisão desempenham um papel fundamental na identificação das crianças que se encontram no sistema penal e na garantia do seu tratamento e colocação adequados. Devido à vulnerabilidade das crianças privadas de liberdade, os órgãos de supervisão devem ter acesso a todas as instalações onde as crianças se encontram detidas, incluindo lares de acolhimento e locais que acolhem crianças com deficiência, crianças em acolhimento familiar e órfãos.[178]

---

[174] Fundo das Nações Unidas para a Infância, Estimativa do Número de Crianças Privadas de Liberdade no Âmbito da Administração da Justiça, UNICEF, Nova Iorque, 2021.

[175] Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37.º, alínea b).

[176] Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 40.º.

[177] Fundo das Nações Unidas para a Infância, Atualização Estatística sobre o Registo de Nascimentos em África, UNICEF, Nova Iorque, 2022.

[178] Maurícia: A Lei n.º 44 de 2003 relativa ao Provedor de Justiça para as Crianças prevê o acesso a qualquer local onde as crianças se encontrem detidas. Malawi: A Lei de Cuidados, Proteção e Justiça da Criança, de 2010, artigo 150.º, confere ao Conselho de Revisão da Justiça Juvenil acesso a todos os locais onde as crianças se encontram privadas de liberdade, incluindo centros de reeducação, lares de acolhimento e famílias de acolhimento. Este órgão pode analisar casos de menores infratores e questões relativas a crianças colocadas em regime de acolhimento e proteção. A lei permite que um juiz, por iniciativa própria, conceda liberdade sob fiança a uma pessoa caso o prazo de detenção tenha expirado.

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se:

a) a privação de liberdade é utilizada apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto possível;
b) as crianças são identificadas prontamente e existem procedimentos de avaliação da idade nos casos em que esta é incerta;
c) as crianças sejam alojadas separadamente dos adultos, salvo nos casos em que a lei o autorize e tal seja do seu melhor interesse;
d) as crianças tenham acesso a assistência jurídica, educação, cuidados de saúde, apoio psicossocial, atividades recreativas e contacto com a família;
e) existam mecanismos de reclamação e denúncia adaptados às crianças;
f) o pessoal que trabalha com crianças receba formação adequada e seja devidamente avaliado; e
g) as alternativas à detenção, os mecanismos de desvio e de libertação antecipada sejam ativamente considerados.

4. Jovens adultos (18-21)

NOTA EXPLICATIVA:
Os jovens adultos ocupam uma posição única e complexa no âmbito do sistema de justiça penal. Encontram-se frequentemente numa lacuna de desenvolvimento e jurídica entre a adolescência e a idade adulta. Os jovens adultos estão expostos a um risco acrescido de violência física e sexual nos centros correcionais.

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se os jovens adultos:

a) têm acesso a educação, formação profissional, reabilitação e apoio psicossocial adequados à sua idade;
b) estão protegidos contra a violência, a exploração e os abusos;
c) mantêm ligações com a família e a comunidade;
d) têm acesso a assistência jurídica e à participação nas decisões que lhes dizem respeito; e
e) beneficiam de programas que promovam a reintegração social e reduzam a reincidência.[179]

5. Cidadãos estrangeiros, refugiados, requerentes de asilo e apátridas

NOTA EXPLICATIVA:
Os cidadãos estrangeiros, refugiados, requerentes de asilo e apátridas correm um risco acrescido de detenção ilegal, discriminação e falta de acesso a serviços nos locais de detenção, incluindo o acesso a apoio consular, intérpretes, assistência jurídica e

[179] Moçambique: Código de Execução Penal, Lei n.º 26 de 2019, artigo 9.º, n.º 1.

tratamento justo. A detenção de imigrantes deve ser de natureza não punitiva e utilizada apenas como último recurso.[180]

Os acordos em que os Estados e as organizações regionais procuram externalizar as suas políticas de migração e asilo para outros Estados, com vista à gestão dos fluxos migratórios (incluindo, nomeadamente, mecanismos de readmissão, processamento extraterritorial de pedidos de asilo, financiamento e formação de unidades de interceção e criação de centros de trânsito ou de realojamento), não podem delegar, transferir ou diluir as obrigações internacionais dos Estados Partes ao abrigo da Carta Africana e do direito internacional, em particular o princípio da não repulsão, a proibição de expulsões coletivas, o direito a um procedimento individual eficaz e justo e o controlo judicial.[181] *Tais práticas podem expor as pessoas afetadas, incluindo migrantes, requerentes de asilo, refugiados e membros da diáspora africana, a graves riscos de repulsão, detenção arbitrária, discriminação e violações do direito à dignidade e à segurança.*[182]

5.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os migrantes,[183] os refugiados[184] e os requerentes de asilo[185] não podem ser detidos arbitrariamente com base no seu estatuto. Por este motivo, os órgãos de supervisão devem avaliar o quadro jurídico que rege a detenção de qualquer cidadão estrangeiro ou apátrida.[186]

2) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se:

    a) a detenção é legal, necessária e sujeita a revisão regular;
    b) as pessoas são informadas dos motivos da detenção e dos seus direitos numa língua que compreendam;

[180] Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (artigo 12.º, n.º 1), secção 48.
[181] Resolução sobre as Obrigações dos Estados Africanos no Contexto da Externalização da Governação da Migração e da Transferência Extrarregional de Migrantes para África, 2025.
[182] Resolução sobre as Obrigações dos Estados Africanos no Contexto da Externalização da Governação da Migração e da Transferência Extrarregional de Migrantes para África, 2025.
[183] Princípios Orientadores da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo, 2023, princípio 8(1).
[184] Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (artigo 12.º, n.º 1), secção 49.
[185] Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (artigo 12.º, n.º 1), secção 48.
[186] Documento de Posição sobre uma Lei-Modelo para a Supervisão dos Centros Correcionais na SADC, 2025.

c) é garantido o acesso a intérpretes,[187] assistência jurídica, representantes consulares,[188] e agências de proteção relevantes, quando aplicável;[189]
d) os cidadãos estrangeiros e os apátridas beneficiem de igualdade de acesso aos serviços e às condições de detenção, sem discriminação;
e) as crianças não sejam detidas exclusivamente devido ao seu estatuto migratório;
f) a detenção prolongada ou arbitrária seja identificada e resolvida;
g) sejam consideradas alternativas à detenção, sempre que adequado.

6. Pessoas com deficiência

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas com deficiência necessitam de adaptações individualizadas. Cada centro correcional deve identificar e reduzir as potenciais barreiras que possam estar a impedir as pessoas com deficiências físicas, intelectuais e psicológicas de aceder a serviços e programas.[190] Os mecanismos de supervisão devem examinar a acessibilidade, o acesso a equipamento especializado, as medidas de adaptação razoáveis, o acesso à justiça e a formação do pessoal, a fim de evitar práticas discriminatórias.[191]

Os organismos reguladores criados ao abrigo da legislação relativa à deficiência e as organizações de pessoas com deficiência podem também ser incumbidos de realizar inquéritos sobre o bem-estar das pessoas com deficiência. Uma monitorização adequada do tratamento das pessoas com deficiência em todos os locais de detenção exigirá poderes legislativos adicionais, recursos e uma mudança cultural substancial no seio dos organismos de monitorização existentes e recém-criados.

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se:

a) as pessoas com deficiência são identificadas aquando da admissão e beneficiam de avaliações individualizadas;
b) são disponibilizadas adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade;
c) as instalações, os programas e os serviços são acessíveis e inclusivos;
d) os cuidados de saúde, os cuidados de saúde mental, os dispositivos de apoio e os serviços especializados estão disponíveis sempre que necessário;
e) o pessoal recebe formação adequada em matéria de deficiência;[192] e

[187] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), ACNUDH, atualizado em 2022, p. 298.
[188] Moçambique: Código de Execução Penal, Lei n.º 26 de 2019, n.º 4 do artigo 9.º.
[189] Documento de posição sobre uma lei-modelo para a supervisão dos centros correcionais na SADC, 2025.
[190] Austrália: Gabinete do Inspetor dos Serviços Prisionais: Pessoas detidas com deficiência intelectual, 2024.
[191] Documento de posição sobre uma lei-modelo para a supervisão dos centros correcionais na SADC, 2025.
[192] Documento de posição sobre uma lei-modelo para a supervisão dos centros correcionais na SADC, 2025.

f) as pessoas com deficiência possam aceder a mecanismos de reclamação, assistência jurídica e programas de reabilitação em pé de igualdade com as demais pessoas.

7. Pessoas LGBTQIA+

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas LGBTQIA+ em detenção enfrentam frequentemente riscos acrescidos de discriminação, estigmatização, assédio, violência sexual e abuso físico por parte de outros detidos, do pessoal ou de visitantes. Os ambientes prisionais são frequentemente dominados por homens e estruturados em torno de hierarquias rígidas e normas de género tradicionais, o que pode agravar a vulnerabilidade das pessoas cuja orientação sexual, identidade de género ou expressão de género não se coaduna com as expectativas predominantes.

Os detidos transgénero e de género diverso podem ser colocados em instalações incompatíveis com a sua identidade de género, ver-lhes ser negado o acesso a vestuário ou cuidados de saúde que afirmem o seu género, ou ser sujeitos a medidas disciplinares por expressarem o género com que se identificam.[193] *Em alguns casos, as autoridades respondem aos riscos de segurança impondo segregação ou isolamento involuntários, o que pode equivaler a um tratamento punitivo em vez de um apoio protetor.*

Quando os mecanismos de reclamação são inacessíveis ou ineficazes, os abusos podem não ser denunciados. A ausência de registos adequados e de estratégias de redução de riscos pode permitir que padrões de discriminação ou violência persistam sem serem detetados ou sem que haja responsabilização.

1) Os mecanismos de supervisão devem avaliar se:

   a) As pessoas LGBTQIA+ estão protegidas contra a discriminação, o assédio, a violência e os abusos;
   b) as decisões de colocação e classificação dão prioridade à segurança, à dignidade, à «[194] » e às circunstâncias individuais;[195]

[193] *September v Subramoney NO e outros (EC10/2016) [2019] ZAEQC 4; [2019] 4 All SA 927 (WCC) (23 de setembro de 2019)*
[194] *Suécia: Regulamentos do Serviço Sueco de Prisões e Liberdade Condicional e Orientações Gerais sobre Prisões (Kriminalvårdens föreskrifter och allmänna råd om fängelse) (2011)*
[195] *Suécia: Regulamentos do Serviço Sueco de Prisões e Liberdade Condicional e Orientações Gerais sobre Prisões (Kriminalvårdens föreskrifter och allmänna råd om fängelse) (2011); Lei das Prisões (Fängelselag) (2010); Lei das Prisões Preventivas (Häkteslag) (2010)*

c) as medidas de proteção não resultam em isolamento desnecessário ou acesso reduzido aos serviços;[196]
d) as pessoas têm acesso igualitário aos cuidados de saúde, à educação e[197] , ao trabalho, aos programas de reabilitação e às atividades recreativas;
e) os mecanismos de reclamação são acessíveis, confidenciais e eficazes;
f) os incidentes de violência ou discriminação sejam devidamente registados e investigados; e
g) o pessoal receba formação sobre igualdade, não discriminação e os direitos das pessoas LGBTQIA+.[198]

2) Sempre que os mecanismos de supervisão identifiquem discriminação sistémica, violência ou práticas inseguras, devem formular recomendações para a adoção de medidas corretivas e, quando apropriado, remeter os casos para investigação.

ANEXO 3: SUPERVISÃO DOS CUIDADOS DE SAÚDE

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas privadas de liberdade enfrentam frequentemente uma incidência mais elevada de doenças transmissíveis e não transmissíveis, problemas de saúde mental, lesões, deficiências e outros riscos relacionados com a saúde do que a população em geral. A sobrelotação, as condições de vida inadequadas, o acesso limitado aos serviços de saúde e as deficiências sistémicas nos sistemas penitenciários e de saúde pública podem agravar estes riscos. Os órgãos de supervisão devem, por conseguinte, avaliar não só a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços de cuidados de saúde, mas também as condições de detenção que afetam a saúde física e mental.

As disposições do presente Anexo identificam os riscos relacionados com a saúde e as categorias de pessoas cujas necessidades de saúde requerem atenção especial durante as visitas de supervisão e fornecem orientações sobre a avaliação do cumprimento das normas nacionais, regionais e internacionais.

1. Pessoas idosas e pessoas com problemas de saúde

NOTA EXPLICATIVA:
A execução das penas impostas a pessoas com mais de 60 anos de idade deve respeitar as suas necessidades específicas, o seu estado de saúde e a sua autonomia, garantindo-lhes

[196] *September v Subramoney NO e outros (EC10/2016) [2019] ZAEQC 4; [2019] 4 All SA 927 (WCC) (23 de setembro de 2019)*
[197] *Índia: Lei-Modelo sobre Prisões e Serviços Correcionais (2023)*
[198] *September contra Subramoney NO e outros (EC10/2016) [2019] ZAEQC 4; [2019] 4 All SA 927 (WCC) (23 de setembro de 2019)*

a assistência necessária nas suas atividades diárias e assegurando condições de alojamento, medidas de segurança e programas especificamente adequados.[199]

As pessoas idosas e/ou com problemas de saúde necessitam igualmente de acesso a cuidados de saúde física e mental, bem como a instalações adaptadas à sua mobilidade, condições de saúde e bem-estar.[200]

1.1 Considerações específicas relativas aos mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se:

   a) os detidos idosos e enfermos têm acesso a cuidados de saúde adequados, reabilitação, dispositivos de apoio e serviços de bem-estar;
   b) as adaptações, os programas e as condições de detenção sejam adequados às suas necessidades físicas, cognitivas e de mobilidade;
   c) existam mecanismos de libertação por motivos humanitários ou médicos, que sejam acessíveis e aplicados na prática;[201] e
   d) os detidos em fase terminal e os detidos com graves deficiências cognitivas sejam considerados para libertação por motivos médicos, e se existem cuidados paliativos disponíveis nos casos em que a libertação não seja possível.

1.2 Medidas e acompanhamento

1) Sempre que um órgão de supervisão identifique um detido que possa ser elegível para libertação por motivos humanitários ou médicos, deve recomendar uma avaliação urgente e acompanhar o resultado.

2. Pessoas com doenças transmissíveis

NOTA EXPLICATIVA:
Várias doenças transmissíveis são prevalentes nos centros prisionais em África, representando uma séria ameaça à saúde pública. Isto deve-se à má qualidade dos serviços de saúde nos centros prisionais e às más condições, incluindo o ambiente físico, a alimentação, a ventilação e o saneamento, que predispõem os detidos a contrair doenças

[199] Moçambique: Código de Execução das Penasl, Lei n.º 26/ de 2019, de 27 de Dezembro, artigo 9.º, n.º 2.

[200] Documento de Posição sobre uma Lei Modelo para a Supervisão de Centros Correcionais na SADC, 2025.

[201] Angola: O Código de Processo Penal proíbe a prisão preventiva de pessoas gravemente doentes, pessoas com mais de setenta anos com problemas de saúde, cuidadores essenciais e mulheres em fase avançada de gravidez. Se tais condições se verificarem, um juiz pode suspender a prisão preventiva. Zâmbia: A Lei dos Serviços Correcionais, de 2021, permite a libertação de detidos com doenças terminais por recomendação de um profissional de saúde, mediante decisão do Comissário e com a aprovação do Ministro.

transmissíveis.[202] *Alguns dos principais desafios incluem os procedimentos de admissão e registo, a fraca sensibilização para os riscos do atraso no diagnóstico, a escassez de pessoal de saúde qualificado, os estrangulamentos nos transportes, a falta de laboratórios nos centros prisionais, os longos prazos de resposta para os exames de expectoração, a falta de aparelhos de raios-X em funcionamento e a elevada rotatividade do pessoal. A adesão ao tratamento também pode ser afetada pela disponibilidade de alimentação regular.*

A tuberculose (TB) é a principal causa de doença e morte nos centros prisionais, devido à sobrelotação, aos longos períodos de reclusão, à má ventilação e ao atraso no diagnóstico. A malária é frequentemente identificada entre as cinco principais doenças tratadas nas unidades de saúde dos centros prisionais. As más condições estruturais das instalações e a falta de controlo de mosquitos levam a uma exposição constante a picadas de mosquito. A prevalência do VIH é mais elevada nos centros prisionais do que na população em geral, agravada por relações sexuais desprotegidas, violência sexual e interrupção do tratamento. A hepatite B e C são comuns devido à partilha de agulhas, ao controlo deficiente de infeções, à falta de rastreio e à falta de acesso à vacinação. A elevada prevalência de VIH, TB e malária, combinada com a má nutrição, torna os detidos altamente vulneráveis a consequências graves.

Infecções respiratórias e gastrointestinais, como pneumonia, gripe, cólera, diarreia e febre tifóide, são frequentes devido às condições insalubres nos centros prisionais. Doenças cutâneas e parasitárias, tais como sarna, piolhos e infeções fúngicas, também proliferam em ambientes superlotados com higiene limitada.

Novas formas de infeção, como a COVID-19, podem ser facilmente introduzidas e propagadas em ambientes fechados, o que põe em evidência a ausência de políticas baseadas em evidências e proporcionais para fazer face a tais surtos. Isto levou a situações em que os detidos ficaram privados de qualquer contacto com os familiares durante períodos prolongados, o que afetou a sua capacidade de aceder a alimentos fornecidos pelos familiares.

2.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem garantir que os membros das equipas de visita cumpram as medidas aplicáveis de prevenção e controlo de infeções, incluindo o rastreio de saúde e a utilização de equipamento de proteção individual, sempre que apropriado.

[202] Normas Mínimas da SADC para a Prevenção, Tratamento, Cuidados e Apoio em matéria de VIH e SIDA, Tuberculose, Hepatite B e C e Infecções Sexualmente Transmissíveis nas Prisões da Região da SADC, 2009.

2) Os órgãos de supervisão devem avaliar o cumprimento das normas nacionais e regionais aplicáveis em matéria de prevenção, diagnóstico, tratamento e gestão de doenças transmissíveis, incluindo o VIH, a tuberculose (TB), a hepatite, as infeções sexualmente transmissíveis (IST), a malária e outras doenças infecciosas.[203]

3) Os órgãos de supervisão devem avaliar se:

   a) os procedimentos de admissão identificam as necessidades de saúde, os fatores de risco e os requisitos de continuidade dos cuidados;
   b) os detidos recebem exames de saúde atempados, informações sobre serviços de saúde e acesso a testes voluntários e aconselhamento, sujeitos a consentimento informado;
   c) as pessoas privadas de liberdade recebem cuidados de saúde equivalentes aos disponíveis na comunidade e em conformidade com as diretrizes nacionais de tratamento;
   d) a continuidade dos cuidados é mantida durante a detenção, a transferência e a libertação;
   e) sejam assegurados um planeamento adequado da alta, encaminhamentos e medicação antes da transferência ou libertação;
   f) os atrasos no diagnóstico e no tratamento sejam identificados e resolvidos;
   g) estejam disponíveis e acessíveis medidas de prevenção, incluindo vacinação, controlo de infeções, preservativos, lubrificantes compatíveis com preservativos, profilaxia pós-exposição e intervenções de redução de danos permitidas por lei; e
   h) a instituição esteja devidamente preparada para surtos e emergências de saúde pública.

4) Os órgãos de supervisão devem avaliar os fatores ambientais que contribuem para a propagação de doenças transmissíveis, incluindo a sobrelotação, a ventilação inadequada, as más condições de saneamento, o abastecimento insuficiente de água e as medidas inadequadas de controlo de vetores.

5) Os órgãos de supervisão devem manter o acesso aos locais de detenção durante as emergências de saúde pública, sujeito apenas às medidas de saúde e segurança necessárias.

2.2 Ações e acompanhamento

1) Sempre que sejam identificados atrasos no diagnóstico, no tratamento ou no encaminhamento, os órgãos de supervisão devem notificar imediatamente as autoridades competentes e acompanhar as medidas corretivas.

[203] Normas Mínimas da SADC para a Prevenção, Tratamento, Cuidados e Apoio em matéria de VIH e SIDA, Tuberculose, Hepatite B e C e Infecções Sexualmente Transmissíveis nas Prisões da Região da SADC, 2009.

2) Sempre que as condições estruturais contribuam para a propagação de doenças transmissíveis, os órgãos de supervisão devem formular recomendações para a adoção de medidas corretivas, incluindo melhorias nas infraestruturas e estratégias de redução da população, quando adequado.

3) Sempre que as medidas de controlo de doenças restrinjam desnecessariamente os direitos dos detidos, os órgãos de supervisão devem recomendar alternativas menos restritivas, compatíveis com os objetivos de saúde pública.

3 Pessoas com doenças não transmissíveis

NOTA EXPLICATIVA:
A hipertensão, a diabetes e as doenças cardiovasculares apresentam uma prevalência crescente, mas raramente são diagnosticadas ou tratadas nos centros prisionais. Nos centros prisionais africanos, os distúrbios nutricionais, tais como a desnutrição crónica e as carências (de ferro, vitamina C e proteínas), são generalizados. Em geral, a alimentação fornecida nos centros prisionais fica aquém das necessidades nutricionais diárias de uma pessoa. A falta de nutrição adequada também afeta a capacidade dos indivíduos de tomarem regularmente a medicação prescrita.

3.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se os detidos têm acesso a rastreio, diagnóstico, tratamento e continuidade dos cuidados para doenças não transmissíveis.

2) Os órgãos de supervisão devem avaliar a adequação, o valor nutricional, a segurança e a disponibilidade de alimentos e água potável, incluindo:

   a) a inspeção das áreas de preparação e armazenamento de alimentos;
   b) avaliar a qualidade, frequência e variedade das refeições;
   c) identificar casos de desnutrição e desnutrição grave; e
   d) analisar os fatores que afetam a segurança alimentar e hídrica no interior das instalações.

3) Os órgãos de supervisão devem avaliar se os detidos que necessitam de dietas terapêuticas, suplementos nutricionais ou tratamento médico especializado recebem o apoio adequado.

3.2 Medidas e acompanhamento

1) A escassez de alimentos ou condições que representem um risco imediato para a saúde devem ser comunicadas sem demora ao responsável pelo estabelecimento e às autoridades competentes.

2) Os órgãos de supervisão devem monitorizar a implementação das recomendações relativas à nutrição, à água e ao tratamento de doenças não transmissíveis, e escalar as deficiências sistémicas sempre que necessário.

4 Pessoas com perturbações de saúde mental e perturbações relacionadas com o consumo de substâncias

NOTA EXPLICATIVA:
As pessoas privadas de liberdade apresentam taxas elevadas de depressão, ansiedade, psicose e stress pós-traumático (PTSD), que muitas vezes não são tratadas. Os mecanismos de supervisão não devem abordar a saúde mental de forma isolada, uma vez que esta está interligada tanto com as doenças transmissíveis como com as não transmissíveis. Os transtornos relacionados com o consumo de substâncias também são comuns, e existem poucos programas de tratamento.

O apoio psicossocial ou os cuidados cognitivos devem estar disponíveis para todos aqueles que deles necessitem. Para as pessoas que vivem com perturbações de saúde mental, a prisão pode agravar o seu estado de saúde mental e afetar a sua capacidade de procurar cuidados médicos e de saúde mental, bem como de aceder a mecanismos de reclamação e de petição.

4.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se:

   a) é realizada uma avaliação de saúde mental aquando da admissão e, posteriormente, sempre que necessário;
   b) profissionais qualificados prestam serviços adequados de tratamento e apoio em matéria de saúde mental e consumo de substâncias;
   c) estão em vigor medidas de intervenção em situações de crise, prevenção do suicídio e prevenção de automutilação; [204]
   d) o pessoal recebe formação sobre saúde mental, perturbações relacionadas com o consumo de substâncias e técnicas de desescalada;
   e) sejam estabelecidos planos de alta individualizados e medidas de continuidade dos cuidados antes da alta; e
   f) os programas de reabilitação e reintegração abordam adequadamente os transtornos relacionados com o consumo de substâncias.

[204] Zimbábue: Lei das Prisões e dos Serviços Correcionais, de 2023.

2) Os órgãos de supervisão devem avaliar se a utilização de meios de contenção, isolamento ou outras intervenções restritivas que envolvam pessoas com perturbações de saúde mental cumpre as normas legais e éticas aplicáveis.

4.2 de ações e acompanhamento

1) Os órgãos de supervisão devem analisar os registos de queixas, lesões e mortalidade para identificar possíveis falhas nos cuidados de saúde mental.

2) Qualquer intervenção prejudicial, abusiva ou ilegal que afete uma pessoa com um problema de saúde mental ou um transtorno relacionado com o consumo de substâncias deve ser documentada e encaminhada para a autoridade competente.

5 Saúde reprodutiva, materna e infantil

NOTA EXPLICATIVA:
As detidas e as pessoas com capacidade para engravidar enfrentam cuidados pré-natais e pós-natais inadequados, produtos de higiene limitados e instalações para bebés precárias. Tanto os detidos como as detidas apresentam taxas elevadas de infeções sexualmente transmissíveis e necessidades não satisfeitas em matéria de contraceção.

5.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se os serviços de saúde sexual e reprodutiva estão disponíveis, são acessíveis e são prestados sem discriminação.

2) Os órgãos de supervisão devem avaliar se:

   a) as pessoas têm acesso a informação, aconselhamento e serviços confidenciais em matéria de saúde sexual e reprodutiva;
   b) as pessoas grávidas recebem cuidados pré-natais, intraparto e pós-parto adequados;
   c) o parto ocorra em unidades de saúde adequadas, sempre que possível;
   d) as restrições físicas são proibidas durante o trabalho de parto, o parto e o período pós-parto imediato;
   e) os cuidados obstétricos de emergência estejam disponíveis sem demora;
   f) os produtos e serviços de saúde menstrual estejam disponíveis gratuitamente e em quantidade suficiente;
   g) sejam proibidos os testes de gravidez, a contraceção, a esterilização ou a interrupção da gravidez forçados;
   h) os serviços de prevenção da transmissão materno-infantil do VIH estejam disponíveis sempre que necessário; e

i) os bebés que residam com cuidadores detidos recebam cuidados de saúde adequados e apoio ao desenvolvimento.

5.2 Medidas e acompanhamento

1) Qualquer recusa de cuidados de saúde reprodutivos ou maternos essenciais deve ser comunicada imediatamente, devendo ser tomadas medidas corretivas.

2) As alegações de algemamento durante o parto, de procedimentos médicos forçados ou de recusa de cuidados de emergência devem ser encaminhadas para investigação e tomada de medidas adequadas.

6 Pessoas com lesões e problemas de saúde relacionados com a violência

NOTA EXPLICATIVA:
Lesões físicas resultantes de violência entre detidos, atividade de gangues, uso excessivo da força, medidas disciplinares severas, violência sexual e tortura são comuns nos centros prisionais. Muitos incidentes não são comunicados devido ao medo de retaliação, à falta de mecanismos confidenciais de denúncia ou à desconfiança nas autoridades.

As taxas de *morte por suicídio, tentativas de suicídio não fatais* e automutilação não suicida *são significativamente mais elevadas nos centros prisionais do que na população em geral, estando frequentemente associadas à sobrelotação, ao isolamento, a doenças mentais não tratadas, à abstinência de substâncias, a traumas e à falta de apoio psicossocial.*

As vítimas de violência podem enfrentar cuidados médicos atrasados ou inadequados, documentação deficiente das lesões, intimidação, culpabilização da vítima ou recolocação em ambientes inseguros. A administração dos centros prisionais deve identificar soluções para os chuveiros, casas de banho e condições de alojamento, de modo a garantir a segurança, o respeito e a dignidade, e a minimizar os danos sexuais e o stress psicológico. Isto inclui iluminação adequada, políticas de supervisão que respeitem a privacidade e uma classificação do alojamento com base no risco. Em alguns casos, as lesões podem ser ocultadas, classificadas incorretamente ou investigadas de forma insuficiente, contribuindo para a impunidade e a repetição dos danos.

6.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se:

   a) existem medidas eficazes de prevenção da violência;
   b) as alegações de violência desencadeiam um exame médico imediato, apoio psicossocial e uma investigação independente;
   c) as lesões são documentadas de acordo com normas médico-legais reconhecidas;

d) as pessoas em risco de suicídio ou de automutilação são identificadas e protegidas;
e) as vítimas não são punidas nem sujeitas a tratamento retaliatório; e
f) os cuidados médicos de emergência estejam sempre disponíveis.

2) Os órgãos de supervisão devem avaliar os dados relativos a lesões, agressões, mortes, suicídios e automutilação, a fim de identificar tendências e riscos sistémicos.

6.2 Medidas e acompanhamento

1) Casos graves de violência, tortura, maus-tratos, violência sexual, tentativas de suicídio ou padrões de automutilação devem ser comunicados imediatamente e encaminhados para investigação independente, quando apropriado.

2) Os órgãos de supervisão devem monitorizar a proteção das vítimas e a implementação de medidas destinadas a prevenir a recorrência.

7 Riscos ambientais e de saúde no trabalho

NOTA EXPLICATIVA:
A sobrelotação, a falta de adaptação às alterações climáticas, as infraestruturas envelhecidas e a manutenção inadequada expõem os detidos a calor extremo, frio, humidade, ventilação insuficiente e condições de vida insalubres. Estas condições contribuem para o surgimento de doenças respiratórias, infeções cutâneas, desidratação, insolação, doenças transmitidas por vetores e o agravamento de doenças crónicas e transmissíveis.

O acesso limitado a água potável, a sistemas de saneamento em bom estado de funcionamento, à eliminação de resíduos e a iluminação adequada compromete ainda mais a saúde e a dignidade. As alterações climáticas intensificaram as ondas de calor, as inundações, a escassez de água e os fenómenos meteorológicos extremos, afetando de forma desproporcional os centros prisionais que carecem de estratégias de preparação e adaptação.

O trabalho perigoso nos centros prisionais, incluindo trabalhos agrícolas, de construção, tarefas de cozinha, limpeza com produtos químicos ou tarefas em oficinas industriais, pode expor as pessoas privadas de liberdade a temperaturas extremas, equipamento inseguro, substâncias tóxicas, inalação de poeira, lesões por esforço repetitivo e infeções. As normas de saúde e segurança no trabalho são frequentemente mal regulamentadas, e o equipamento de proteção pode ser insuficiente ou indisponível. Os detidos podem também sentir-se compelidos a realizar trabalhos inseguros devido a incentivos ou coação.

7.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se as condições de detenção cumprem as normas mínimas de saúde, segurança e dignidade, incluindo:

   a) ventilação, iluminação e controlo da temperatura;
   b) acesso a água potável;
   c) saneamento adequado e gestão de resíduos;
   d) controlo de pragas e vetores; e
   e) preparação para riscos ambientais e relacionados com o clima.

2) Os órgãos de supervisão devem avaliar as medidas de saúde e segurança no trabalho aplicáveis ao trabalho prestado por detidos, incluindo avaliações de risco, formação, supervisão, equipamento de proteção e comunicação de acidentes.

7.2 Ações e acompanhamento

1) As condições que representem uma ameaça imediata à vida ou à saúde devem ser comunicadas com urgência, devendo ser tomadas medidas corretivas.

2) Os órgãos de supervisão devem recomendar melhorias nas infraestruturas, medidas de adaptação às alterações climáticas e reformas em matéria de segurança no trabalho, sempre que necessário.

8 Determinantes estruturais e sistémicos

NOTA EXPLICATIVA:
Os problemas de saúde nos centros prisionais têm frequentemente origem em fatores estruturais e sistémicos, e não no comportamento individual. A sobrelotação crónica, os serviços de saúde com financiamento e pessoal insuficientes, as vias de encaminhamento para hospitais públicos deficientes, a coordenação fragmentada entre os setores da justiça e da saúde, a má manutenção de registos e a falta de sistemas de dados fiáveis prejudicam o acesso a cuidados atempados e adequados.

O estigma e a discriminação, nomeadamente contra pessoas que vivem com VIH, pessoas com doenças mentais, pessoas que consomem drogas, cidadãos estrangeiros, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência, limitam ainda mais o acesso aos serviços e contribuem para a negligência ou maus-tratos.

Atrasos burocráticos, falta de transporte para encaminhamentos médicos, tomadas de decisão orientadas pela segurança que se sobrepõem ao julgamento clínico e fraca continuidade dos cuidados durante as transferências ou aquando da libertação contribuem, em conjunto, para doenças evitáveis, deterioração do estado de saúde e mortes evitáveis durante a detenção.

8.1 Considerações específicas para os mecanismos de supervisão

1) Os órgãos de supervisão devem avaliar se:

   a) os serviços de saúde dispõem de pessoal e recursos adequados;
   b) os cuidados de saúde penitenciários estão integrados no sistema nacional de saúde;
   c) existem vias de encaminhamento eficazes;
   d) são recolhidos e analisados dados de saúde fiáveis;
   e) a independência clínica e a confidencialidade são respeitadas;
   f) a discriminação ou o estigma não impeçam o acesso aos cuidados de saúde; e
   g) a continuidade dos cuidados seja mantida durante a transferência e a libertação.

8.2 de ações e acompanhamento

1) Sempre que forem identificadas deficiências sistémicas, os órgãos de supervisão devem documentá-las e apresentar recomendações às autoridades competentes.

2) Os órgãos de supervisão devem defender as reformas políticas, legislativas, orçamentais ou administrativas necessárias para garantir o acesso equitativo aos cuidados de saúde.

9 Funções de monitorização e supervisão dos profissionais de saúde

NOTA EXPLICATIVA:
O dever e a responsabilidade dos profissionais de saúde que trabalham ou visitam estabelecimentos prisionais consistem em proteger, promover e manter a saúde da população reclusa. Devido a potenciais conflitos de interesses, os profissionais de saúde que trabalham em estabelecimentos prisionais devem reportar-se ao Ministério da Saúde.

Os profissionais de saúde têm também a obrigação de comunicar os casos de abuso ocorridos no centro correcional. Os dados relativos ao centro correcional devem igualmente ser introduzidos na base de dados do sistema nacional de saúde.

9.1 Deveres de monitorização e comunicação do pessoal de saúde

1) Os profissionais de saúde devem realizar inspeções regulares ao centro correcional e aconselhar o diretor da instituição sobre:

   a) a quantidade, a qualidade, o valor nutricional, a preparação e o serviço das refeições;[205]
   b) o abastecimento e a qualidade da água, incluindo a presença de água estagnada;

[205] Moçambique: Código de Execução das Penasl, Lei n.º 26/ de 2019, de 27 de Dezembro, artigo 45.

c) a higiene e limpeza das instalações e das pessoas privadas de liberdade;
d) as condições sanitárias, a temperatura, a iluminação e a ventilação da instituição;
e) a adequação e limpeza do vestuário e da roupa de cama;
f) a prevalência e as tendências de doenças comuns, doenças transmissíveis, desnutrição, deficiência e gravidez entre a população do centro correcional;
g) verificar as vacinas;
h) o stock da farmácia e o estado do equipamento médico;
i) a disponibilidade e adequação dos serviços de saúde mental;[206]
j) quaisquer outros critérios adicionais.

2) Os relatórios de inspeção devem ser apresentados sem demora ao diretor do estabelecimento e a outras autoridades designadas, devendo proteger a confidencialidade dos pacientes.

3) Os profissionais de saúde devem documentar e comunicar:

a) tortura, maus-tratos e abusos;
b) ameaças graves à saúde ou à segurança;
c) riscos de suicídio e problemas graves de saúde mental;
d) condições que possam afetar negativamente a saúde física ou mental dos detidos; e
e) questões sujeitas a notificação obrigatória nos termos da legislação nacional.

4) Os profissionais de saúde devem manter registos médicos precisos e confidenciais e identificar as necessidades de cuidados de saúde sem discriminação.

5) Os órgãos de supervisão devem comunicar casos de má conduta profissional grave, violações éticas ou incumprimento persistente das obrigações por parte do pessoal de saúde.

9.2 de formação

1) Os profissionais de saúde que trabalham em centros prisionais devem receber formação inicial e periódica sobre:

a) ética clínica e confidencialidade;
b) identificação e documentação de tortura e maus-tratos;
c) cuidados sensíveis ao trauma;
d) saúde mental e perturbações relacionadas com o consumo de substâncias;

[206] Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul).

e) necessidades de cuidados de saúde de pessoas que enfrentam barreiras adicionais; e
f) condições de saúde prevalentes em contextos prisionais.

9.3 Proteção dos denunciantes

1) Os profissionais de saúde e outras pessoas que denunciem condutas indevidas, abusos ou riscos sistémicos em centros prisionais devem ser protegidos contra represálias.

9.4 Acesso a dados e registos

1) Os profissionais de saúde e os funcionários autorizados devem ter acesso às informações necessárias para monitorizar a prestação de cuidados de saúde e as tendências de saúde pública, sem prejuízo dos requisitos aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados.

ANEXO 4: ORIENTAÇÕES SOBRE A PREVENÇÃO E A RESPOSTA À VIOLÊNCIA DE GÉNERO EM CONTEXTO PRISIONAL

NOTA EXPLICATIVA:
O presente Anexo orienta as autoridades penitenciárias e os órgãos de supervisão sobre as medidas destinadas a prevenir, identificar e responder à violência de género em locais de detenção.

1. Âmbito da violência baseada no género

1) A violência baseada no género em contextos de detenção inclui, entre outros:

a) abuso sexual, agressão sexual e exploração;
b) assédio sexual e coação;
c) violência com base na orientação sexual ou identidade de género;
d) tratamento degradante, humilhação ou revistas invasivas;
e) recusa de prestação de serviços ou proteção por motivos discriminatórios; e
f) qualquer outro ato ou omissão que cause danos com base no sexo, género, orientação sexual, identidade de género ou estatuto relacionado.

2. Fatores de risco em contextos de detenção

1) As autoridades e os órgãos de supervisão devem reconhecer que o risco de violência baseada no género é agravado por:

a) superlotação e escassez de recursos;
b) níveis inadequados de pessoal e formação insuficiente do pessoal;

c) ausência de sistemas eficazes de classificação e separação;
d) desequilíbrios de poder entre o pessoal e as pessoas privadas de liberdade;
e) discriminação contra grupos em situação de risco acrescido; e
f) falta de mecanismos de denúncia seguros, acessíveis e confidenciais.

3. Medidas de prevenção

1) Os centros prisionais devem estabelecer, e os órgãos de supervisão devem monitorizar a implementação de:

a) políticas abrangentes de combate à violência;
b) proporções adequadas entre o pessoal e os detidos;
c) formação regular, obrigatória e especializada do pessoal;
d) sistemas de alojamento e de classificação seguros e adequados;
e) medidas de segurança ambiental para reduzir as oportunidades de abuso, incluindo a eliminação de ângulos mortos e de áreas sem vigilância; e
f) medidas que abordem os fatores estruturais de risco, incluindo a sobrelotação.

4. Resposta centrada nas vítimas

1) As respostas à violência baseada no género devem:

a) dar prioridade à segurança, dignidade e autonomia das sobreviventes;
b) garantir a confidencialidade e o consentimento informado em todas as fases;
c) evitar a retraumatização;
d) proporcionar acesso atempado a serviços médicos, psicológicos e jurídicos; e
e) garantir proteção contra intimidação, retaliação e represálias.

5. Pessoas em situação de risco acrescido

1) Deve ser dada atenção às pessoas em situação de risco acrescido, incluindo:

a) mulheres e raparigas;
b) crianças e jovens adultos;
c) pessoas LGBTQIA+;
d) pessoas com deficiência;
e) pessoas idosas;
f) pessoas com deficiência;
g) pessoas com apoio social limitado, incluindo aquelas sem visitas regulares e sem recursos;
h) cidadãos estrangeiros; e
i) pessoas em prisão preventiva.

6. Recolha e análise de dados

5) Os órgãos de supervisão devem verificar se os centros prisionais recolhem, mantêm e analisam dados sobre a violência de género, desagregados por sexo, idade, situação jurídica e outros fatores relevantes, e se esses dados são geridos de forma a proteger a confidencialidade e a privacidade.

7. Supervisão e responsabilização

1) Os órgãos de supervisão devem:

   b) avaliar o cumprimento das obrigações legais e em matéria de direitos humanos aplicáveis;
   c) identificar riscos sistémicos, padrões e fatores contribuintes;
   d) avaliar a adequação e a eficácia das medidas de prevenção e resposta; e
   e) formular recomendações de reforma e acompanhar a sua implementação.